



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -  
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

**AÇÃO PENAL Nº 5017409-71.2018.4.04.7000/PR**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**AUTOR:** PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

**RÉU:** MAURICIO DE OLIVEIRA GUEDES

**RÉU:** ROGERIO SANTOS DE ARAUJO

**RÉU:** PAULO CEZAR AMARO AQUINO

**RÉU:** GLAUCO COLEPICOLO LEGATTI

**RÉU:** MARCIO FARIA DA SILVA

**RÉU:** OLIVIO RODRIGUES JUNIOR

**RÉU:** DJALMA RODRIGUES DE SOUZA

**RÉU:** CESAR RAMOS ROCHA

**RÉU:** ISABEL IZQUIERDO MENDIBURO DEGENRING BOTELHO

**SENTENÇA**

13.ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA

PROCESSO n.º 5017409-71.2018.404.7000

AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público Federal

Acusados:

1) **Maurício de Oliveira Guedes**, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 839.297.467-00, nascido em 07/03/1963, natural do Rio de Janeiro/RJ, filho de Fernando de Carvalho Guedes e Leilah de Oliveira Guedes, residente e domiciliado na Rua Cândido Gaffree, 205, ap. 42, Urca, Rio de Janeiro/RJ;

2) **Rogério Santos de Araújo**, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 159.916.527-91 e no RG sob o nº 031027386 SSP/RJ, nascido em 19/09/1948, natural do Rio de Janeiro/RJ, filho de Lauro Lacaille de Araújo e Yolanda Santos de Araújo, residente e domiciliado em local conhecido pela Secretaria deste Juízo;

3) **Paulo Cezar Amaro Aquino**, brasileiro, casado, geólogo, inscrito no CPF/MF sob o nº 206.147.480-20 e no RG sob o nº 300299952-6 SSP/RS, nascido em 11/06/1957, filho de Admar Amaro Aquino, residente e domiciliado na Rua Professor Gastão Bahiana, 520, ap. 101, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ;

4) **Glauco Colepicolo Legatti**, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 257.952.286-72 e no RG sob o nº 729524 II/MG, nascido em 08/10/1956, natural de Jacutinga/MG, filho de Persio Legatti e Ilza Colepicolo Legatti, residente e domiciliado na Avenida Rainha Elizabeth da Bélgica, 535, ap. 101, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ;

5) **Marcio Faria da Silva**, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 293.670.006-00 e no RG sob o nº 1.62775 SSP/MG, nascido em 02/12/1953, natural de Arcos/MG, filho de Augusto Batista da Silva e Iva Faria Gontijo da Silva, residente e domiciliado em local conhecido pela Secretaria deste Juízo;

6) **Olívio Rodrigues Junior**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 075.436.988-97, e no RG sob o nº 14765589 SSP/SP, filho de Conceição Aparecida dos Santos Rodrigues, nascido em 16/06/1967, residente e domiciliado em local conhecido pela Secretaria deste Juízo;

7) **Djalma Rodrigues de Souza**, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 099.162.964-72 e no RG sob o nº 820765 SSP/PE, nascido em 28/07/1950, natural do Rio de Janeiro/RJ, filho de Aprigio Francisco de Souza e Sofia Rodrigues de Souza, residente e domiciliado na Avenida Aquarela do Brasil, 333, Bloco 01, ap. 604, São Conrado, Rio de Janeiro/RJ, atualmente custodiado no Complexo Médico-Penal, na Grande Curitiba;

8) **Cesar Ramos Rocha**, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF/MF sob o nº 363.752.091-53 e no RG sob o nº 2.892.909 SSP/GO, nascido em 30/05/1966, natural de Itumbiara/GO, filho de Valdemar Barbosa Rocha e Estelinha Ramos Rocha, residente e domiciliado em local conhecido pela Secretaria deste Juízo; e

9) **Isabel Izquierdo Mendiburo Degenring Botelho**, brasileira, casada, administradora, inscrita no CPF/MF sob o nº 375.673.737-34, e no RG sob o nº 03069762-7, nascida em 01/04/1957, natural do Rio de Janeiro/RJ, filha de Jose Luis Izquierdo Mendiburo e Alicia Cespedes de Izquierdo, residente e domiciliada na Rua Francisco Otaviano, 140, ap. 301, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crimes de corrupção (art. 317 e 333 do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n.º 9.613/1998) e pertinência à organização criminosa (art. 2º, caput, da Lei 12850/2013), contra os acusados acima nominados (evento 1).

A denúncia tem por base os inquéritos 5071379-25.2014.404.7000, 5049557-14.2013.404.7000 e processos conexos como o 5040688-23.2017.404.7000, 5040686-53.2017.404.7000, 5040685-68.2017.404.7000, 5040895-22.2017.404.7000, 5022766-66.2017.404.7000, entre outros. Todos esses processos, em decorrência das virtudes do sistema de processo eletrônico da Quarta Região Federal, estão disponíveis e acessíveis às partes deste feito e estiveram à disposição para consulta das Defesas desde pelo menos o oferecimento da denúncia, sendo a eles ainda feita ampla referência no curso da ação penal. Todos os documentos neles constantes instruem, portanto, os autos da presente ação penal.

Em síntese, segundo a denúncia (evento 1), o Grupo Odebrecht, por meio do Setor de Operações Estruturadas, teria pagado vantagem indevida aos então executivos da Petroquisa, Paulo Cezar Amaro Aquino e Djalma Rodrigues de Souza, e aos executivos da Petrobras, Glauco Colepicolo Legatti e Maurício de Oliveira Guedes, relacionada a dois contratos com as empresas Companhia Petroquímica de Pernambuco - Petroquímica Suape (PQS) e a Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco (CITEPE), ambas subsidiárias integrais da Petrobras.

O primeiro contrato, Contrato de Aliança 027/2008, teria sido formalizado em 01/12/2008, entre a Construtora Norberto Odebrecht e a Companhia Petroquímica de Pernambuco - Petroquímica Suape (PQS), com o preço meta de R\$ 1.085.822.739,57 e o preço teto de R\$ 1.194.405.012,90, para construção de uma planta industrial de PTA (Ácido Terefálico Purificado). Em 22/06/2011, foi assinado aditivo no valor de R\$ 330.000.000,00. Em 14/10/2011, novo aditivo constituindo a denominada Verba Contingencial no valor de R\$ 256.689.406,03. Ao final, o contrato ficou em R\$ 1.914.089.285,50, com atraso significativo na conclusão da obra.

O segundo contrato, atrelado ao primeiro, o Contrato de Aliança 017/2009, teria sido formalizado pela Construtora Norberto Odebrecht em 04/12/2009, com o preço meta de R\$ 453.227.386,63, seguido, em 01/09/2010, pelo Contrato de Aliança 014/2010 com a Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco - CITEPE, com o preço meta de R\$ 1.799.000.000,00, para construção de plantas industriais da CITEPE e de produção de filamentos têxteis (POY) e polietileno tereflatado (PET). Em 29/03/2011, foi celebrado aditivo que elevou o preço meta para R\$ 2.242.283.588,11. Em 03/06/2012, novo aditivo com elevação do preço meta para R\$ 3.593.058.051,00, com atraso ainda significativo da obra.

Afirma a inicial acusatória, baseada em relatório de auditoria interna da Petrobras, que os dois contratos estariam eivados de vícios que favoreceram a Odebrecht em detrimento da estatal.

Márcio Faria da Silva e Rogério Santos de Araújo seriam os executivos da Construtora Odebrecht envolvidos no acerto de corrupção e pagamento de propinas. Cesar Ramos Rocha atuava no setor financeiro da Odebrecht e operacionalizou o pagamento de propinas. Olívio Rodrigues Junior operava contas em nome de off-shore no exterior e que foram utilizadas para repasse de propina aos agentes da Petrobrás.

Paulo Cezar Amaro Aquino era, ao tempo dos fatos, Gerente Executivo da Área de Abastecimento da Petrobrás, vinculado à Petroquímica. Teria recebido o correspondente a R\$ 10.500.000,00 entre 29/06/2011 a 08/05/2013 mediante transferências no exterior através das contas em nome das off-shores Magna, Klienfeld, Innovation e Trident, todas controladas pelo Grupo Odebrecht, para conta em nome de offshore Kateland International, mantida no Banco Soci t  G n rale, em Genebra, Su ca.

Djalma Rodrigues de Souza, Diretor de Novos Neg cios da Petroquisa, era respons vel na  poca pelo projeto do Complexo Petroqu mico de Suape. Teria recebido o correspondente a R\$ 17.700.000,00 entre 16/12/2010 a 19/03/2014 mediante transfer ncias no exterior atrav s das contas em nome das offshores Magna, Klienfeld, Innovation e Seletc, todas controladas pelo Grupo Odebrecht, para contas em nome das off-shores Spada Ltd., no Standard Chartered Bank, em Londres/Reino Unido, Maher Invest Limited, no Stantard Chartered Bank, em Genebra/Su ca, e tamb m no BSI Overseas, nas Bahamas, Greenwich Overseas Group Ltd., no Lloyds Bank em Genebra/Su ca.

Glauco Colepicolo Legatti era gerente da Petrobr s na  poca dos fatos, e teria recebido o correspondente a R\$ 2.000.000,0 entre 22/09/2011 a 03/2014 mediante transfer ncias no exterior atrav s das contas em nome das off-shores Magna, Klienfeld e Innovation, todas controladas pelo Grupo Odebrecht, para conta em nome da off-shore Palmview Management, no ANZ Bank, em Hong Kong.

Maur cio de Oliveira Guedes era gerente da Petrobr s na  poca dos fatos. Teria recebido o correspondente a USD 1.500.691,00 entre 21/07/2011 a 03/12/2012 mediante transfer ncias no exterior atrav s das contas em nome das offshores Magna, Trident e Innovation, todas controladas pelo Grupo Odebrecht, para conta em nome da offshore Guillemont International S/A, no Banco Soci t  G n rale, em Genebra/Su ca.

O total de vantagem indevida pago seria de R\$ 32.570.000,00.

Isabel Izquierdo Mendiburo Degenring Botelho, representante ou agente do Banco Soci t  G n rale no Brasil, teria auxiliado a abertura da conta em nome da offshore Kateland International utilizada por Paulo Cezar Amaro Aquino e da conta em nome da offshore Guillemont International S/A utilizada por Maur cio de Oliveira Guedes, bem como auxiliado no recebimento dos valores.

Os fatos caracterizariam crimes de corrup o e ainda de lavagem de dinheiro j  que o produto da corrup o teria sido transferido por meios subrept cios e ainda sido ocultado em contas secretas no exterior pelos benefici rios.

Imputou, ainda, o MPF aos acusados Paulo Cezar Amaro Aquino, Djalma Rodrigues de Souza, Glauco Colepicolo Legatti, Maur cio de Oliveira Guedes e Isabel Izquierdo Mendiburo Degenring Botelho o crime de pertin ncia   organiza o criminosa, alegando que os coacusados j  respondem por esse mesmo crime em outros processos.

Essa a s ntese da den ncia.

A den ncia foi parcialmente recebida pelo Ju zo Titular em 03/05/2018 (evento 8). Rejeitada, exclusivamente, por falta de justa causa, a imputa o de crime de pertin ncia   organiza o criminosa contra Isabel Izquierdo Mendiburo Degenring Botelho.

Os acusados foram citados e apresentaram respostas   acusa o por meio de defensores constitu dos.

As respostas foram examinadas pelo Ju zo Titular nas decis es de 21/06/2018 (evento 96) e 16/07/2018 (evento 145). Na primeira decis o foi deferida a habilita o da Petrobras como Assistente de Acusa o.

O MPF aditou a den ncia (evento 172), com a finalidade exclusiva de incluir pedido de fixa o de valor m nimo para danos e corrigir valores a serem confiscados.

O aditamento foi recebido pelo Ju zo Titular em 24/07/2018, com a concess o do prazo de dez dias para eventual complementa o das respostas quanto ao ponto espec fico (evento 174).

As Defesas reiteraram o teor de suas respostas (eventos 202, 205, 208, 218, 224 e 231).

Foram ouvidas as testemunhas de acusa o (eventos 222 e 240) e de defesa (eventos 240 e 268).

Os acusados foram interrogados (eventos 288, 291, 297 e 304).

Os requerimentos das partes na fase do art. 402 do CPP foram apreciados nos termos das decisões de 13/09/2018 (evento 309) e 24/09/2018 (evento 333).

O MPF, em alegações finais (evento 342), argumentou: a) que a materialidade e a autoria do crime de corrupção restaram comprovadas pelos documentos referentes ao processo de contratação pela Petrobras atinentes às obras no Complexo Petroquímico Suape, em Ipojuca/PE, pelos relatórios finais das Comissões Internas de Apuração instituídas pelos DIP 209/2015 e DIP 14/2016 instauradas pela Petrobras, pelos documentos apreendidos na sede da empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A, pelo relatório de acesso ao edifício da Petrobras no Rio de Janeiro/RJ, e pelos depoimentos prestados em juízo; b) que o modelo contratual de aliança suprimiu possibilidades de concorrência, pois apenas o Grupo Odebrecht possuía experiência nessa modalidade de construção, historicamente o menos utilizado no âmbito da Petrobras; c) que ambos os contratos seguiram um processo "fast track", com diversas não-conformidades atestadas no relatório final das Comissões Internas de Apuração da Petrobras; d) que Rogério Araújo e Márcio Faria, da Odebrecht, em seus depoimentos judiciais confirmaram a oferta de vantagens indevidas a altos funcionários da Petrobras, Paulo Roberto Costa, e da Petroquisa, Djalma Rodrigues e Paulo Aquino, para que favorecessem a empreiteira em ambos os contratos; e) que a comissão interna de apuração do DIP 209/2015 responsabilizou Paulo Aquino e Djalma Rodrigues, com alto grau de implicação, por não-conformidades atreladas ao Complexo Petroquímico de Suape; f) que a comissão interna de apuração do DIP 209/2015 identificou duas grandes não-conformidades nas obras do Complexo Petroquímico de Suape, a primeira referente a não aderência à sistemática de projetos de investimentos da Petrobras, e a segunda condizente à aprovação pela Diretoria Executiva da Petrobras do projeto com Valor Presente Líquido (VPL) negativo, desconsiderando potencial incremento futuro de custos; g) que a comissão interna de apuração do DIP 14/2016 identificou igualmente três espécies de não-conformidades, de novo, a não aderência à sistemática de projetos de investimentos da Petrobras, a existência de informações omissas, manipuladas e com viés otimista, e a gestão temerária do projeto, implicando Djalma Rodrigues e Paulo Aquino; h) que cópia de agenda apreendida na sede da Construtora Odebrecht demonstra que Paulo Aquino e Djalma Rodrigues seriam os contatos do grupo empresarial no âmbito da Petroquisa; i) que igualmente restou comprovado, pelo teor dos depoimentos judiciais de Rogério Araújo e Márcio Faria, da Odebrecht, o pagamento de vantagens indevidas aos funcionários da Área de Engenharia da Petrobras Glauco Colepicolo e Maurício Guedes, para que favorecessem a empreiteira em ambos os contratos; j) que a materialidade e a autoria do crime de lavagem de dinheiro restaram comprovadas pelos documentos de abertura e extratos das contas mantidas no exterior, pelas informações constantes do sistema Drousys, pelo resultado da quebra de sigilo bancário, fiscal e telemático dos acusados, e pelo teor dos depoimentos prestados em juízo; k) que o pagamento de vantagens indevidas a Paulo Aquino, Djalma Rodrigues, Glauco Colepicolo e Maurício Guedes foram operacionalizados por

meio do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, com a participação de Olívio Rodrigues, Rogério Araújo, Márcio Faria e Cesar Rocha, e envolveram a utilização de contas em nome de offshores no exterior; l) que Isabel Izquierdo, na qualidade de agente do Banco Soci t  G n rale no Brasil teria auxiliado o repasse de vantagens indevidas a Paulo Aquino e a Maur cio Guedes; m) que restou comprovado o crime de pertin ncia   organiza o criminosa em rela o a Paulo Aquino, Djalma Rodrigues, Glauco Colepicolo e Maur cio Guedes. Pugnou o MPF, ao final, pela condena o dos acusados, com a observ ncia dos termos dos acordos de colabora o premiada dos acusados colaboradores.

A Petrobras, Assistente de Acusa o, em alega es finais (evento 345), ratificou o teor das alega es finais do MPF, com a ressalva de que ela, a v tima, deve ser a destinat ria dos valores criminosos recuperados. Promoveu, ainda, a juntada de documentos confidenciais da empresa, sob os quais foi anotado sigilo n vel 2, pela Secretaria, para que fiquem dispon veis somente  s partes deste processo.

A Defesa de Isabel Izquierdo Mendiburo Degenring Botelho, em alega es finais (evento 369), argumenta: a) que os pressupostos t ricos e acad micos esposados nas alega es finais da Acusa o n o devem reger o caso concreto; b) que n o deve haver condena o baseada em ind cios, provas indiretas e presun es; c) que a constitui o de uma For a-Tarefa pelo MPF para atuar nos casos da assim denominada Opera o Lava Jato afronta o princ pio do promotor natural; d) que ao contr rio do apregoado pelo MPF, a interpreta o das regras n o deve ser flexibilizada para permitir melhor  xito nas investiga es; e) que s o utilizadas de forma excessiva medidas cautelares e pessoais contra investigados; f) que Isabel Izquierdo era mera gestora de investimentos e n o era funcion ria do Banco Soci t  G n rale, mantendo apenas contrato de presta o de servi os, o que n o dava a ela autonomia para abrir e encerrar contas, efetuar dep sitos ou promover transfer ncias; g) que a acusada desconhecia a origem il cita dos valores que gerenciava; h) que a abertura de contas no banco era prerrogativa exclusiva de funcion rios; i) que as provas contra a acusada decorrem apenas das declara es de colaboradores; j) que o prest gio social e os altos cargos ocupados por Rog rio Ara jo, Paulo Aquino e Maur cio Guedes ensejaram a confian a na acusada de que os valores por ele aplicados seriam l citos; k) que Isabel Izquierdo era a respons vel pela colheita de informa es pessoais dos clientes e elabora o de relat rios (know your customer), e n o pela autoriza o e abertura das contas propriamente ditas, que ficavam a cargo do setor de compliance; l) que a engenharia financeira constitu da pela Odebrecht para o pagamento de propinas, com setor pr prio, atuou para ocultar da acusada a origem il cita dos ativos, induzindo-a a erro; m) que cabia ao banco verificar a identidade do cliente e aceit -lo ou n o como correntista; n) que Marcelo Lambertini, na qualidade de vice-presidente do Soci t  G n rale no Uruguai, era o respons vel por coletar documentos de clientes e remet -los   sede da institui o, em Genebra; o) que Rog rio Ara jo possivelmente orientou Paulo Aquino e Maur cio

Guedes a prestar declarações falsas ao banco, enganando Isabel Izquierdo e o setor de compliance, para que fossem aceitos como clientes; p) que os depósitos nas contas foram justificados pelos acusados correntistas por meio da apresentação de contratos de prestação de serviços falsos; q) que em 2015 a acusada suspeitou das atividades dos coacusados, terminando por renunciar aos poderes de gestão que lhe foram conferidos, informando o fato ao Banco Soci t  G n rale; r) que inexistem circunst ncias objetivas que atestem que a acusada atuou com cegueira deliberada; s) que Isabel Izquierdo jamais sofreu reprimendas do setor de compliance do Soci t  G n rale, e nem tampouco foi investigada pelas autoridades su cas; t) que as retifica es no imposto de renda da acusada foram realizadas com o intuito de arrumar equ vocos e n o acobertar il citos. Pede ao final a absolvi o da acusada.

A Defesa de Ol vio Rodrigues Junior, em alega es finais (evento 371), argumenta: a) que o acusado formalizou acordo de colabora o premiada com o MPF, requerendo sejam aplicados os termos do acordo; b) que caso haja condena o, requer seja reconhecida a continuidade delitiva no crime de lavagem de dinheiro a ele imputado.

A Defesa de Djalma Rodrigues de Souza, em alega es finais (evento 375), argumenta: a) que a den ncia baseia-se quase exclusivamente nos depoimentos prestados pelos acusados colaboradores; b) que a mudan a de sede da Bahia para Pernambuco foi decidida pela Citene, sem qualquer influ ncia de Djalma Rodrigues de Souza; c) que as empresas PQS e Citepe n o eram inicialmente subsidi rias integrais da Petrobras, e n o estavam, portanto, submetidas  s normas do Sistema Petrobras, o que somente veio acontecer em outubro de 2008; d) que a contrata o no modelo de alian a n o foi uma forma de afastar do processo a empresa Schahin, pois ela pr pria havia manifestado interesse em ser contratada por interm dio dessa modalidade contratual; e) que a contrata o da Construtora Norberto Odebrecht por meio da modalidade alian a foi referendada pelo Tribunal de Contas da Uni o, n o padecendo, assim, de qualquer v cio; f) que n o h  provas de que Djalma Rodrigues de Souza tenha praticado qualquer ato de of cio, figura que seria elementar do tipo penal de corrup o passiva, e que tampouco teria ele poderes de praticar ato de of cio que gerasse vantagem indevida a outrem; g) que o acusado n o tinha poder decis rio e que    poca do contrato do projeto de PTA, 10/2006, n o era mais o respons vel por ele; h) que Paulo Roberto Costa indicou o engenheiro Richard Ward como substituto do acusado e transferiu o  mbito decis rio das quest es para o engenheiro Antonio Abdala Kurbam, respons vel pela indica o da contrata o via modelo de alian a; i) que n o tendo havido crime antecedente, inexistiu crime de lavagem de dinheiro; j) que n o h  provas de que o acusado seria a pessoa identificada como "Jabuti" nos sistemas da Odebrecht; k) que a conduta de organiza o criminosa seria at pica, pois os fatos s o anteriores   vig ncia da Lei 12850/2013; l) que n o   aplic vel o confisco substitutivo a valores referentes a fatos ocorridos antes da vig ncia da Lei 12.694/2012. Pugnou, ao final, pela absolvi o do acusado.



A Defesa de César Ramos Rocha, em alegações finais (evento 377), argumenta: a) que o acusado formalizou acordo de colaboração premiada com o MPF, requerendo sejam aplicados os termos do acordo.

A Defesa de Paulo César Amaro Aquino, em alegações finais (evento 379), argumenta: a) que a teoria do domínio do fato destina-se a distinguir autor de partícipe, não devendo ser ela aplicada, nem tampouco a variante do domínio da organização para punir um acusado pela simples posição hierárquica superior ocupada; b) que a opção pela contratação no modelo de aliança foi definida antes de o acusado assumir a presidência da Petroquisa; c) que a continuidade do projeto, apesar de indicativos contrários, foi imposição da direção da Petrobras, e não decisão do acusado; d) que apesar de o acusado haver aceitado e recebido vantagens indevidas no exterior, não restou comprovado o ato de officio contrapartite, elementar do tipo penal de corrupção passiva; e) que o acusado não tinha competência para decidir autonomamente em nome da Petrobras; f) que à época da celebração do contrato do projeto de PTA, em 2006, o acusado não ocupava a presidência da Petroquisa; g) que não há provas do crime de pertinência à organização criminosa; h) que o crime de lavagem de dinheiro, confessado pelo acusado, deve ser tido como único. Pugnou, ao final, pela absolvição dos crimes de corrupção passiva e organização/associação criminosa. Requereu a aplicação dos institutos do arrependimento posterior e do benefício da colaboração espontânea.

A Defesa de Rogério Santos de Araújo, em alegações finais (evento 382), argumenta: a) que as informações e documentos por ele apresentados no bojo do seu acordo de colaboração premiada auxiliaram sobremaneira no detalhamento do pagamento de vantagem indevida a Djalma Rodrigues, Paulo Aquino, Glauco Colepicolo e Maurício Guedes no âmbito dos contratos do Complexo Petroquímico Suape, em Ipojuca/PE. Pugna, assim, pela concessão de perdão judicial, ou, subsidiariamente, pela aplicação das penas previstas em seu acordo. Requer, ainda, a suspensão das demais ações penais que contra ele tramitam neste Juízo, em caso de condenação, somada com as anteriores, superior a trinta anos.

A Defesa de Glauco Colepicolo Legatti, em alegações finais (evento 384), argumenta: a) que não há provas de que os valores depositados na conta da Palmview Management CO eram destinados ao acusado e que o recebimento estivesse vinculado a atos de officio praticados por ele e vinculados à sua esfera de atuação funcional; b) que não há provas de que o acusado seria a pessoa identificada pelo codinome "Kejo", nos sistemas da Odebrecht; c) que a denúncia é inepta, pois não descreveu o ato de officio do crime de corrupção, que tampouco restou comprovado durante a instrução; d) que não há provas do crime de lavagem de dinheiro; e) que o recebimento dos valores na conta do exterior integra, ainda, a conduta delitativa de corrupção, não podendo, portanto, ser tido como delito autônomo de lavagem de dinheiro; f) que o acusado não movimentou os valores, não praticando nenhum ato posterior que pudesse caracterizar lavagem de dinheiro; g)

que o crime de lavagem de dinheiro, se for reconhecido, deve ser tido como crime único, não havendo que se falar em concurso material, ou, em não sendo esse o entendimento, que seja reconhecido o crime continuado; h) que não incide no caso a tipificação do crime de organização criminosa, seja pela ausência de provas, seja porque os fatos ocorreram em momento anterior à vigência da Lei 12850/2013; i) que em caso de condenação devem incidir os institutos do arrependimento posterior e os benefícios da colaboração espontânea, com a redução de 2/3 da pena e cumprimento no regime inicial aberto. Pugnou ao final pela absolvição do acusado.

A Defesa de Márcio Faria da Silva, em alegações finais (evento 387), argumenta: a) que o acusado nunca teve vínculo com o Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht, limitando-se à gestão da área de Engenharia Industrial da Odebrecht; b) que o acusado deve ser absolvido do crime de lavagem de dinheiro; c) que devem ser aplicados os termos do acordo de colaboração premiada firmado com o MPF, inclusive com as reduções legais sobre a pena restante, e com a flexibilização do monitoramento eletrônico.

A Defesa de Maurício Guedes de Oliveira, em alegações finais (evento 406), argumenta: a) que o acusado nunca participou da gestão dos contratos relacionados à Petroquisa, mesmo após se tornar Gerente Executivo da ENG-AB, em maio de 2012; b) que seria inválido o compartilhamento das provas produzidas na ação penal 5024266-70.2017.404.7000 com o presente feito, e obtidas por meio de cooperação jurídica internacional, em decorrência do princípio da especialidade; c) que houve violação ao princípio da identidade física do juiz, eis que a instrução foi realizada pelo Juiz Titular, cabendo a esta Juíza, após o seu afastamento, proceder ao reinterrogatório do acusado; d) que a denúncia não delimitou qualquer ato de ofício no crime de corrupção; e) que o resultado das comissões internas de apuração apontou que o acusado não foi responsável por nenhuma não conformidade; f) que o acusado não participou das tratativas, nem tampouco assinou os contratos objeto da denúncia; g) que a prova testemunhal igualmente apontou que o acusado não teve participação nas tratativas contratuais, e nem praticou ato de ofício contrário aos interesses da Petrobras; h) que o crime de corrupção demanda conexão entre a função pública do agente e a conduta imputada, bem como a comprovação do ato de ofício, fatos não demonstrados no presente caso; i) que a planilha de pagamentos entregue ao MPF pelo colaboradores da Odebrecht não contém o nome e/ou pseudônimos relacionados ao acusado; j) que à época da abertura da conta Guillemont, no ano de 2011, o acusado não ocupava o cargo de gerente executivo da Engenharia, não tendo sido a conta aberta para receber vantagem indevida; k) que o depósito mencionado pelo MPF no ano de 2014 na conta Guillemont foi estornado na mesma época pelo banco; l) que não há concurso de crimes de corrupção e de lavagem, pois o recebimento de valores no exterior caracteriza, ainda, o crime de corrupção; m) que caso seja reconhecido o crime de lavagem de dinheiro, esse deve ser tido como único, não havendo que se falar em quatro delitos distintos; n) que em caso de condenação deve ser reconhecido o instituto do

arrependimento posterior, em sua fração máxima, pois o acusado não se aproveitou dos valores depositados em sua conta; o) que o delito de pertinência à organização criminosa é atípico, seja pela inexistência de estabilidade e permanência, seja porque os fatos seriam anteriores à vigência da lei 12850/2013; p) que não há comprovação de que a subconta Guigui teria sido criada para uso de cartões de crédito, os quais jamais foram solicitados pelo acusado; q) que é falsa a afirmação de Rogério Araújo de que nunca realizara transferências em seu benefício a partir da conta Guillemont; r) que o pedido do MPF de que seja decretada a perda, em favor da União, de R\$ 2.370.000,00, é excessivo, pois o acusado não se beneficiou do montante depositado. Pugna, ao final, pela absolvição do acusado.

Nos termos da decisão de 09/05/2018 (evento 10), no processo 5017481-58.2018.4.04.7000, foi decretada, a pedido do MPF, a prisão preventiva de Djalma Rodrigues de Souza. A prisão foi efetivada em 21/06/2018. O acusado encontra-se preso cautelarmente desde então.

Os acusados Márcio Faria da Silva, Rogério Santos de Araújo, Cesar Ramos Rocha e Olívio Rodrigues Junior celebraram acordo de colaboração com a Procuradoria-Geral da República e que foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal. Cópias dos acordos, das decisões de homologação e dos depoimentos prestados foram disponibilizados nos autos (evento 1, anexos 2, 3, 4, 18, 22, 35, 53, evento 3, evento 313).

No decorrer do processo, foi interposta pela Defesa de Djalma Rodrigues de Souza a exceção de incompetência de n.º 5023587-36.2018.404.7000 e que foi rejeitada, constando cópia da decisão no evento 242.

No transcorrer do feito, foi impetrado o HC 5031060-24.2018.404.0000, que foi denegado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Os autos vieram conclusos para sentença.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1**

Questionou a Defesa de Djalma Rodrigues de Souza, na fase de resposta, a competência territorial deste Juízo.

A questão foi apresentada na exceção de incompetência de n.º 5023587-36.2018.404.7000 e que foi rejeitada, constando cópia da decisão no evento 242.

Em síntese, na Operação Lavajato, apura-se um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Acertos de corrupção teriam se tornado rotina em contratos da Petrobrás. As Diretorias da estatal teriam sido loteadas entre agentes políticos ou partidos políticos, competindo aos executivos arrecadarem propinas das fornecedoras para se manterem no cargo. No processo, também enriqueceram pessoalmente.

Tal esquema criminoso teria se reproduzido nas subsidiárias da Petrobrás, como na BR Distribuidora, na Petrobrás Transportes S/A - Transpetro, e na Petrobras Química S/A - Petroquisa.

Segundo a denúncia ora apresentada, o Grupo Odebrecht, por intermédio do Setor de Operações Estruturadas, teria pagado vantagem indevida aos então gerentes da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás Paulo Cezar Amaro Aquino, Djalma Rodrigues de Souza, Glauco Colepicolo Legatti e Maurício de Oliveira Guedes.

Os pagamentos estariam relacionados a dois contratos com as empresas Companhia Petroquímica de Pernambuco - Petroquímica Suape (PQS) e a Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco (CITEPE), ambas subsidiárias integrais da Petrobrás.

A vantagem indevida, no valor de R\$ 32.570.000,00, teria sido paga pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht e mediante contas secretas no exterior que seriam controladas pelo Grupo Odebrecht, como a Klienfeld Services e a Innovation Research.

O pagamento de vantagem indevida a gerentes da Petrobrás configura em tese crime de corrupção, enquanto a ocultação e dissimulação do produto desse crime em contas secretas no exterior configura em tese lavagem de dinheiro de caráter transnacional.

Embora a Petrobrás seja sociedade de economia mista, no âmbito da Operação Lavajato, inclusive na presente ação penal, há diversos crimes federais, como a corrupção e a lavagem, com depósitos no exterior, de caráter transnacional, ou seja que iniciaram-se no Brasil e consumaram-se no exterior. O Brasil assumiu o compromisso de prevenir ou reprimir os crimes de corrupção e de lavagem transnacional, conforme Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 e que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006. Havendo previsão em tratado e sendo os crimes de corrupção e lavagem transnacionais, incide o art. 109, V, da Constituição Federal, que estabelece o foro federal como competente.

Por outro lado, a presente imputação integra o conjunto de fatos em investigação e processo no esquema criminoso que vitimou a Petrobrás, com o pagamento, como praxe, de vantagem indevida a executivos da estatal.

Tais pagamentos, conforme dito acima, eram efetuados através de contas secretas mantidas no exterior, caso da propina paga aos dirigentes da Petrobrás, ou através de entregas de dinheiro em espécie no Brasil.

Esses fatos foram investigados principalmente nos processos 5010479-08.2016.4.04.7000 e 5003682-16.2016.4.04.7000 em trâmite perante este Juízo.

Como produto das investigações, deram origem a várias ações penais propostas perante este Juízo, por exemplo as de n.os 5019727-95.2016.4.04.7000, 5035263-15.2017.4.04.7000, 5023942-46.2018.4.04.7000, 5054787-95.2017.4.04.7000 e 5054932-88.2016.4.04.7000.

Na ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000, foram condenados por corrupção, lavagem de dinheiro e associação criminosa executivos do Grupo Odebrecht e executivos da Petrobrás. No caso, provado que o pagamento de propina deu-se através de contas em nome de off-shores controladas pelo Grupo Odebrecht, como a Klientfeld Services e a Innovation Research.

Já a presente ação penal tem por objeto especificamente o pagamento de vantagem indevida a gerentes da Petrobrás, que atuavam também na subsidiária integral Petroquisa, pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht e mediante contas secretas no exterior que seriam controladas pelo Grupo Odebrecht, como a Klientfeld Services e a Innovation Research.

O Setor de Operações Estruturadas e as contas secretas utilizadas pelo Grupo Odebrecht para efetuar os pagamentos compõem um mesmo esquema de corrupção e lavagem de dinheiro.

Há, portanto, elementos óbvios de conexão da presente ação penal com os demais casos em apuração na Operação Lava Jato.

A conexão atrai a competência deste Juízo, ainda que os fatos possam ter sido executados em parte no Rio de Janeiro ou em Pernambuco ou no exterior.

Dispersar os fatos e as provas da Operação Lava Jato, quer as de propinas pagas em contratos da Petrobrás, quer as de propinas pagas pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, não é a melhor maneira de investigar e apurar crimes que se inserem em um mesmo contexto e esquema criminoso.

A competência é, portanto, da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba.

## II.2

A Defesa de Djalma Rodrigues de Souza, em sua resposta, e a de Glauco Colepicolo Legatti, em suas alegações finais, alegou que a denúncia seria inepta.

Entretanto, a peça descreve adequadamente as condutas delitivas de corrupção, lavagem de dinheiro e pertinência à organização criminosa, conforme síntese acima realizada.

Em síntese, consta na denúncia que dois contratos do Grupo Odebrecht com as empresas Companhia Petroquímica de Pernambuco - Petroquímica Suape (PQS) e a Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco (CITEPE), ambas subsidiárias integrais da Petrobrás, teriam gerado o pagamento de vantagem indevida para os executivos da Petrobrás e da Petroquisa Paulo Cezar Amaro Aquino, Djalma Rodrigues de Souza, Glauco Colepicolo Legatti e Maurício de Oliveira Guedes. Rogério Santos de Araújo, Márcio Faria da Silva e Cesar Ramos Rocha seriam os executivos da Odebrecht envolvidos no pagamento das propinas. Isabel Izquierdo Mendiburo Degenring Botelho estaria, como agente bancária, envolvida na lavagem de dinheiro.

A denúncia é de fácil compreensão e individualiza as condutas.

A alegação de inépcia está desconectada da realidade dos autos.

Por outro lado, foi ela instruída com prova documental, confissão dos colaboradores Márcio Faria da Silva, Rogério Santos de Araújo, Cesar Ramos Rocha e Olívio Rodrigues Junior, planilhas de pagamento de vantagem indevida extraídas do sistema de contabilidade paralela do Grupo Odebrecht, documentos relativos às contas no exterior, confissões de Paulo Cezar Amaro Aquino e Glauco Colopicolo Legatti, além do relatório de auditoria sobre os contratos da Petrobrás.

Então não há como alegar inépcia ou falta de justa causa.

Se a denúncia é ou não procedente, é questão de mérito, que não diz respeito à adequação formal da denúncia.

## II.3

A Defesa de Isabel Izquierdo Mendiburo Degenring Botelho alegou que a constituição de uma Força-Tarefa pelo MPF para atuar nos casos da assim denominada Operação Lava Jato afrontou o princípio do promotor natural.

A atuação do MPF está respaldada por atos normativos infralegais de constituição de grupo de Procuradores da República, denominado de Força Tarefa, para atuar nos processos criminais desta Vara.

Observo que, entre os componentes da aludida Força Tarefa, estão Procuradores da República que já atuavam perante esta 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba.

Entendo que a dimensão dos crimes em apuração na assim denominada Operação Lavajato demandava, para o bom andamento dos trabalhos, a atribuição da responsabilidade a mais de um Procurador da República, sendo apropriada a constituição, pelo Procurador Geral da República e com autorização do Conselho Superior do Ministério Público, de um grupo de trabalho com vários Procuradores da República.

Embora seja questionável a existência de um princípio do promotor natural, pelo menos na mesma extensão que o princípio do juiz natural, tendo este Grupo de Trabalho por componentes Procuradores da República que já atuavam na Justiça Federal em Curitiba, não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida.

Portanto, indefiro o reconhecimento da ilegalidade na constituição do aludido grupo de trabalho e de sua atuação perante este Juízo.

## II.4

A Defesa de Maurício de Oliveira Guedes alegou a invalidade do compartilhamento das provas produzidas na ação penal 5024266-70.2017.404.7000, obtidas por meio de cooperação jurídica internacional, com o presente feito, em decorrência do princípio da especialidade.

O Juízo Titular apreciou o argumento da Defesa na decisão proferida no evento 145. Transcrevo:

*"6. A Defesa de Maurício de Oliveira Guedes alegou a invalidade do compartilhamento das provas produzidas na ação penal 5024266-70.2017.404.7000 com o presente feito e obtidas em cooperação*

*jurídica internacional, em decorrência do princípio da especialidade (evento 90).*

*Reporta-se, aparentemente, a Defesa aos documentos relativos à conta em nome da off-shore Guillemont International no Banco Societe General, em Genebra/Suíça (evento 1, anexo85 e anexo86).*

*O MPF esclareceu que, embora no pedido exista menção expressa à ação penal 5024266-70.2017.404.7000, as provas não são exclusivas àquele processo.*

*Os documentos relativos à conta da Guillemont International foram obtidos através de cooperação jurídica internacional com Suíça, no âmbito do processo 5001652-71.2017.4.04.7000.*

*O pedido de cooperação teve por base o Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, promulgado pelo Decreto 6974 de 7 de outubro de 2009, e foi expresso no que concerne à utilização da prova para investigação de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo depósitos na conta Guillemont International no Banco Societe General, em Genebra/Suíça.*

*Tais fatos não consubstanciam objeto da ação penal 5024266-70.2017.404.7000, mas sim dos presentes autos.*

*Transcreve-se trecho do pedido ativo de assistência mútua em matéria penal FTLJ 147/2017 (evento 138, anexo3, fls. 1-3):*

*"Além disso, ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO, ex-executivo da ODEBRECHT já condenado por atos de corrupção, em acordo de colaboração premiada celebrado com a Procuradoria-Geral da República do Brasil, identificou que realizou pagamentos de propinas em benefício de MAURÍCIO DE OLIVEIRA GUEDES na conta mantida pela offshore GUILLEMONT INTERNATIONAL S.A., em troca de facilitação nos contratos das obras das refinarias REPAR e REVAP.*

*Tais depósitos foram feitos a partir das contas mantidas pelas offshores TRIDENT INTER TRADING e MAGNA INTERNATIONAL CORP, ambas com contas no Meinl Bank (Antígua), e INNOVATION RESEARCH, com conta no banco Millenium BCP, todas controladas pela ODEBRECHT, conforme extratos bancários e swifts apresentados pelo colaborador ROGÉRIO ARAÚJO, anexos ao presente pedido. Foi possível confirmar o recebimento de USD 1.500.000,00 pagos na conta GUILLEMONT, sendo possível que mais pagamentos tenham sido feitos".*

*O art. 13 do Decreto 6974/2009 trata da restrição do uso da prova obtida através de cooperação, prevendo os seus limites. Transcreve-se:*

*"1.As informações, documentos ou objetos obtidos pela via da cooperação jurídica não podem, no Estado Requerente, ser utilizados em investigações, nem ser produzidos como meios de prova em qualquer procedimento penal relativo a um delito em relação ao qual a cooperação jurídica não possa ser concedida.*



*2. Qualquer outra utilização está subordinada à aprovação prévia da Autoridade Central do Estado Requerido. Esta aprovação não é necessária quando:*

*a) Os fatos que originaram o pedido representam um outro delito em relação ao qual a cooperação jurídica pode ser concedida;*

*b) O procedimento penal estrangeiro for instaurado contra outras pessoas que participaram do delito; ou*

*c) O material for usado para uma investigação ou procedimento que se refira ao pagamento de indenização relacionada a procedimento para o qual a cooperação jurídica foi concedida".*

*Em complemento ao limite legal do item 1 do artigo transcrito, as autoridades suíças vedaram a utilização da prova em relação à apuração de crimes de evasão de divisas (evento 1, anexo85, fl. 3), o que está sendo respeitado.*

*Não foram impostas outras restrições ao uso da prova pelas autoridades estrangeiras, únicas competentes para tanto.*

*Assim, em princípio, não há ilegalidade na utilização da prova obtida para instrução da presente ação penal, cuja imputação envolve fatos que constam expressos no pedido de cooperação internacional".*

Assim, não há que se falar em violação ao princípio da especialidade pelo compartilhamento das provas produzidas na ação penal 5024266-70.2017.404.7000 com o presente feito, ao contrário do afirmado pela Defesa de Maurício de Oliveira Guedes.

## **II.5**

A Defesa de Maurício de Oliveira Guedes alegou que houve violação ao princípio da identidade física do juiz, pois o interrogatório do acusado foi realizado pelo Juiz Titular, cabendo a esta Juíza, após o seu afastamento, proceder ao reinterrogatório do acusado.

A questão foi aventada pela referida Defesa antes da apresentação das alegações finais e foi expressamente afastada por decisão desta Juíza proferida em 06/11/2018, nos seguintes termos (evento 391):

*"A Defesa de Maurício de Oliveira Guedes requer seja o acusado reinterrogado, pois, com o afastamento do Juiz Federal Sergio Fernando Moro, alega que haveria afronta ao princípio da identidade física do juiz, caso o processo seja sentenciado por esta Juíza Substituta.*

*Não assiste razão à Defesa.*

*O princípio da identidade física do juiz possui assento infralegal (artigo 399, § 2º, do CPP), não sendo absoluto, e podendo, portanto, ser excepcionado no caso concreto.*

*Tanto é assim que o revogado artigo 132 do CPC de 1973, outrora aplicado por analogia (artigo 3º do CPP) previa hipóteses em que o processo seria julgado por outro juiz que não o que concluiu a audiência, incluindo a fórmula genérica "afastado por qualquer motivo".*

*Igualmente, plenamente viável a expedição de carta precatória e a tomada de prova emprestada no processo penal sem que isso configure alguma ilegalidade.*

*Assim, não detendo o princípio da identidade física assento constitucional, e não sendo ele absoluto, com o afastamento do Juiz Titular fica esta Juíza Substituta responsável pelo julgamento deste processo, não havendo que se falar em qualquer afronta ao ordenamento jurídico.*

*É este o entendimento manifestado de forma iterativa pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Destaca-se, a ilustrar, a seguinte decisão, de lavra do Exmo. Ministro Jorge Mussi:*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E RECEPÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZA DIVERSA DAQUELA QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO DO FEITO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA. HIPÓTESE QUE SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.*

*1. De acordo com o princípio da identidade física do juiz, que após o advento da Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008 passou a ser aplicado também no âmbito do processo penal, o magistrado que presidir a instrução criminal deverá proferir a sentença no feito, nos termos do § 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal.*

*2. Em razão da ausência de outras normas específicas regulamentando o referido princípio, nos casos de convocação, licença, promoção ou de outro motivo que impeça o juiz que tiver presidido a instrução de sentenciar o feito, por analogia - permitida pelo artigo 3º da Lei Adjetiva Penal -, deverá ser aplicada a regra contida no artigo 132 do Código de Processo Civil, que dispõe que os autos passarão ao sucessor do magistrado.*

*3. No caso em apreço, o édito repressivo foi exarado por magistrada diversa daquela que participou da instrução do feito, a qual, consoante consignado pelo Colegiado estadual, estava em período de férias, razão pela qual não se vislumbra qualquer mácula na prolação de sentença.*

*(AgRg no AREsp 1201346/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018)".*

*Conquanto revogado o artigo 132 do CPC, as hipóteses nele previstas podem ser ainda utilizadas, com ultratividade, para excepcionar o princípio da identidade física do juiz, como visto, não absoluto.*

*Além disso, caberia à Defesa comprovar eventual prejuízo na prolação da sentença por outro Juiz, o que não ocorreu. Os depoimentos das testemunhas e dos acusados foram todos gravados em mídia audiovisual e estão à disposição desta julgadora, que irá analisá-los antes da prolação da sentença.*

*Ressalve-se, ainda, que se trata de processo com acusado preso, urgindo que seja observada a razoável duração do processo, garantia prevista no texto constitucional.*

*Indefiro, assim, o pedido formulado pela Defesa de Mauricio de Oliveira Guedes".*

Fosse diverso o entendimento, estar-se-ia fazendo prevalecer um princípio previsto em lei ordinária, o princípio da identidade física do juiz, em detrimento do princípio do juiz natural, que tem assento constitucional, eis que esta Juíza - e nenhum outro Juízo -, atualmente é a competente para prolatar a presente sentença.

Recentemente, no bojo do habeas corpus de nº 5043423-43.2018.404.0000, o Exmo. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto indeferiu liminarmente a ordem impetrada em favor de Luiz Inácio Lula da Silva contra a decisão desta Juíza que indeferiu seu reinterrogatório nos autos da ação penal n.º 5063130-17.2016.404.7000. Apesar do indeferimento liminar, analisou a questão a respeito do princípio da identidade física do juiz, concluindo pelo seu caráter relativo. Destaco o seguinte trecho da r. decisão:

*"(...)*

*Com efeito, o princípio da identidade física do juiz, inserto no artigo 399, § 2º, do Código de Processo Penal, não é absoluto, podendo a sentença penal ser proferida por outro magistrado quando o titular, responsável pela colheita da prova no curso da instrução criminal, se encontrar em uma das situações elencadas no artigo 132 do Código de Processo Civil/1973.*

*Aliás, este é o entendimento da Jurisprudência pátria:*

*PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. REMÉDIO CONSTITUCIONAL SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. ALEGAÇÕES FINAIS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. VIOLAÇÃO NÃO CONSTATADA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) 5. O princípio da identidade física do juiz, previsto no artigo 399, § 2º, do CPP, não é absoluto, podendo a sentença penal ser proferida por outro juiz de direito quando o magistrado responsável pela colheita da prova no curso da instrução criminal se encontrar em uma das situações*

*excepcionais enumeradas no artigo 132 do Código de Processo Civil. (...) (STJ, HC 260457/PB, Sexta Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, pub. em 25/04/2013).*

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE SENTENCIADO POR MAGISTRADO DIVERSO DO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCLUSÃO DOS AUTOS QUANDO O JUIZ TITULAR ENCONTRAVA-SE EM GOZO DE FÉRIAS E DEPOIS DESIGNADO PARA OUTRO JUÍZO. ORDEM DENEGADA. I - O princípio da identidade física do juiz (art. 399, § 2º, do CPP) deve ser aplicado com temperamentos, de modo que a sentença só deverá ser anulada nos casos em que houver um prejuízo flagrante para o réu ou uma incompatibilidade entre aquilo que foi colhido na instrução e o que foi decidido. Precedentes. II - Os autos foram conclusos para sentença quando o magistrado titular encontrava-se em gozo de férias e, posteriormente, designado para officiar em outro juízo, situação que se enquadra na expressão "afastado por qualquer motivo" disposta no art. 132 do Código de Processo Civil, que deve ser aplicado por analogia ao processo penal (art. 3º do CPP). III - Ordem denegada. (STF, HC 112362/DF, Segunda Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, pub. em 10/05/2013).*

*No mesmo sentido, precedentes deste Tribunal, apontam que "o princípio da identidade física do juiz não é absoluto, podendo a sentença penal ser proferida por outro magistrado quando o titular, responsável pela colheita da prova no curso da instrução criminal, se encontrar em uma das situações elencadas no artigo 132 do CPC". O que não se admite é a prolação de sentença por juiz diverso, sem justificativa plausível.*

*Embora revogado o art. 132 na edição de 2015 do Código de Processo Civil, as premissas fixadas não se alteram, devendo-se evitar tão somente os julgamentos ocasionais e fortuitos, de maneira a subtrair eficácia ao princípio do juiz natural ou da identidade física.*

*Não é esta última, porém, a hipótese dos autos, em que a conclusão do processo cabe à juíza substituta, normativamente indicada para tanto, tudo isso em razão do afastamento insuperável do juiz até então titular. Primeiramente em razão de férias regulamentares e, após, pela exoneração do Cargo de Juiz Federal, **a contar de 19/11/2018** (Ato nº 428, de 16/11/2018, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Edição Administrativa Extraordinária nº 262 - disponível em [https://www.trf4.jus.br/trf4/diario/download.php?arquivo=%2Fvar%2Fwww%2Fhtml%2Fdiario%2Fdocs%2Fde\\_adm\\_ext\\_20181116152956\\_2018\\_11\\_16\\_a.pdf](https://www.trf4.jus.br/trf4/diario/download.php?arquivo=%2Fvar%2Fwww%2Fhtml%2Fdiario%2Fdocs%2Fde_adm_ext_20181116152956_2018_11_16_a.pdf)).*

**3.** *Nessa perspectiva, não vejo flagrante ilegalidade na decisão ora hostilizada que autorize a intervenção excepcional do juízo recursal pela via do habeas habeas corpus.*

*Ressalta dizer, para não passar in albis, que os processos são instruídos com o registro audiovisual dos atos de oitiva de testemunha e interrogatório, como bem indicado pela autoridade*

*coatora. Em tal contexto, é bem possível ao magistrado que assume a causa ter ciência do conteúdo integral do interrogatório, sendo-lhe facultado, se entender conveniente, nova oitiva do réu.*

*Isso porque, na dicção do art. 401, §º do Código de Processo Penal, o juiz é o destinatário da prova e pode recusar a realização daquelas que se mostrarem irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.*

*Assim, ausente flagrante e inquestionável ilegalidade no ato judicial, não há como dar trânsito à impetração, reservando-se o exame de eventual nulidade processual, se for o caso, em preliminar de apelação, recurso adequado para tanto.*

*De resto, temas relacionados à denúncia feita junto ao Comitê de Direitos Humanos da ONU não validam a pretensão defensiva. A matéria já foi inclusive objeto de apreciação por este Tribunal no HC nº 5038233-02.2018.4.04.0000 e não se presta o presente instrumento processual para reabrir controvérsias já solvidas ou para justificar o pedido de reinterrogatório.*

*Igualmente não se há de falar em "designação provisória" da juíza que agora conduz o processo, como classificou a defesa. Ausente juiz titular em razão de pedido de exoneração, os processos são assumidos regularmente pela juíza substituta até que a vaga seja preenchida por concurso de remoção ou por promoção.*

*(...)"*

*(Habeas Corpus 5043423-43.2018.404.0000. Relator Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto. TRF da 4ª Região. Liminar proferida em 20/11/2018).*

Assim, sob qualquer ângulo, não há que se falar em afronta ao princípio do juiz natural.

## II.6

Foram ouvidos nesta ação penal como acusados colaboradores Cesar Ramos Rocha, Marcio Faria da Silva, Olívio Rodrigues Junior e Rogério Santos de Araújo. Cópias dos acordos, das decisões de homologação e dos depoimentos prestados foram disponibilizados nos autos (evento 1, anexos 2, 3, 4, 18, 22, 35, 53, evento 3, evento 313).

Tais acordos foram formalizados com a Procuradoria-Geral da República e homologados pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Todos foram ouvidos em Juízo com o compromisso de dizer a verdade, garantindo-se aos defensores do acusados o contraditório pleno, sendo-lhes informado da existência dos acordos.

Nenhum deles foi coagido ilegalmente a colaborar, por evidente. A colaboração sempre é voluntária ainda que não espontânea.

Nunca houve qualquer coação ilegal contra quem quer que seja da parte deste Juízo, do Ministério Público ou da Polícia Federal na assim denominada Operação Lavajato. As prisões cautelares foram requeridas e decretadas porque presentes os seus pressupostos e fundamentos, boa prova dos crimes e principalmente riscos de reiteração delitiva dados os indícios de atividade criminal grave reiterada, habitual e profissional. Jamais se prendeu qualquer pessoa buscando confissão e colaboração.

A prisão preventiva decretada no presente caso e nos conexos devem ser compreendidas em seu contexto. Embora excepcionais, as prisões cautelares foram impostas em um quadro de criminalidade complexa, habitual e profissional, servindo para interromper a prática sistemática de crimes contra a Administração Pública, além de preservar a investigação e a instrução da ação penal.

A ilustrar a falta de correlação entre prisão e colaboração, a grande maioria dos colaboradores na assim denominada Operação Lava Jato celebraram o acordo quando estavam em liberdade.

Argumentos recorrentes por parte das Defesas, em feitos conexos, de que teria havido coação, além de inconsistentes com a realidade do ocorrido, é ofensivo ao Supremo Tribunal Federal que homologou parte dos acordos de colaboração mais relevantes na Operação Lavajato, certificando-se previamente da validade e voluntariedade.

No caso presente, aliás, foi o próprio Supremo Tribunal Federal quem homologou os acordos de colaboração dos executivos do Grupo Odebrecht.

A única ameaça contra os colaboradores foi o devido processo legal e a regular aplicação da lei penal. Não se trata, por evidente, de coação ilegal.

Agregue-se que não faz sentido que a Defesa de delatado, como realizado em feitos conexos, alegue que a colaboração foi involuntária quando o próprio colaborador e sua Defesa negam esse vício.

De todo modo, a palavra do criminoso colaborador deve ser corroborada por outras provas e não há qualquer óbice para que os delatados questionem a credibilidade do depoimento do colaborador e a corroboração dela por outras provas.

Em qualquer hipótese, não podem ser confundidas questões de validade com questões de valoração da prova.

Argumentar, por exemplo, que o colaborador é um criminoso é um questionamento da credibilidade do depoimento do colaborador, não tendo qualquer relação com a validade do acordo ou da prova.

Questões relativas à credibilidade do depoimento resolvem-se pela valoração da prova, com análise da qualidade dos depoimentos, considerando, por exemplo, densidade, consistência interna e externa, e, principalmente, com a existência ou não de prova de corroboração.

Como ver-se-á adiante, a presente ação penal sustenta-se em prova independente, principalmente prova documental colhida em quebras de sigilo bancário e telemático, bem como em diligências de busca e apreensão. Rigorosamente, foi o conjunto probatório robusto que deu causa às colaborações e não estas que propiciaram o restante das provas. Há, portanto, robusta prova de corroboração que preexistia, no mais das vezes, à própria contribuição dos colaboradores.

Não desconhece este julgador as polêmicas em volta da colaboração premiada.

Entretanto, mesmo vista com reservas, não se pode descartar o valor probatório da colaboração premiada. É instrumento de investigação e de prova válido e eficaz, especialmente para crimes complexos, como crimes de colarinho branco ou praticados por grupos criminosos, devendo apenas serem observadas regras para a sua utilização, como a exigência de prova de corroboração.

É certo que a colaboração premiada não se faz sem regras e cautelas, sendo uma das principais a de que a palavra do criminoso colaborador deve ser sempre confirmada por provas independentes e, ademais, caso descoberto que faltou com a verdade, perde os benefícios do acordo, respondendo integralmente pela sanção penal cabível, e pode incorrer em novo crime, a modalidade especial de denúncia caluniosa prevista no art. 19 da Lei n.º 12.850/2013.

Agregue-se que, como condição dos acordos, o MPF exigiu o pagamento pelos criminosos colaboradores de valores milionários, na casa de dezenas de milhões de reais. Ilustrativamente, Pedro José Barusco Filho devolveu cerca de 98 milhões de dólares que mantinha em contas secretas na Suíça e Zwi Skornicki cerca de USD 23.800.000,00 que também mantinha em contas secretas no exterior.

Certamente, por conta da colaboração, não recebem sanções adequadas a sua culpabilidade, mas o acordo de colaboração pressupõe necessariamente a concessão de benefícios.

Ainda muitas das declarações prestadas por acusados colaboradores precisam ser profundamente checadas, a fim de verificar se encontram ou não prova de corroboração.

Mas isso diz respeito especificamente a casos em investigação, já que, quanto à presente ação penal, as provas de corroboração são abundantes.

## II. 7

Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.404.7000, posteriormente julgada.

Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas de um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Grandes empreiteiras do Brasil, entre elas a OAS, UTC, Camargo Correa, Odebrecht, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Queiroz Galvão, Engevix, SETAL, Galvão Engenharia, Techint, Promon, MPE, Skanska, IESA e GDK teriam formado um cartel, através do qual teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras.

Além disso, as empresas componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual, de um a três por cento em média, sobre os grandes contratos obtidos e seus aditivos.

Também constatado que outras empresas fornecedoras da Petrobrás, mesmo não componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal, também em bases percentuais sobre os grandes contratos e seus aditivos.

A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".

Na Petrobrás, receberiam propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia ou Serviços e da Diretoria Internacional, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho, Nestor Cuñat Cerveró e Jorge Luiz Zelada.



Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

Aos agentes e partidos políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.

Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobrás e os agentes políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores.

Várias ações penais e inquérito envolvendo esses crimes tramitam perante este Juízo, parte delas já tendo sido julgada.

Destaco, dos casos já julgados, as sentenças prolatadas nas ações penais 5083258-29.2014.4.04.7000 (Camargo Correa), 5013405-59.2016.4.04.7000 (Keppel Fels), 5045241-84.2015.4.04.7000 (Engevix), 5023162-14.2015.4.04.7000, 5023135-31.2015.4.04.7000, 5039475-50.2015.4.04.7000 (Navio-sonda Titanium Explorer), 5083838-59.2014.4.04.7000 (Navio-sondas Petrobrás 10.000 e Vitória 10.000), 5061578-51.2015.4.04.7000 (Schahin), 5047229-77.2014.4.04.7000 (lavagem em Londrina), 5036528-23.2015.4.04.7000 (Odebrecht) e 5012331-04.2015.4.04.7000 (Setal e Mendes).

Embora em todas elas haja o relato do pagamento de propinas divididas entre agentes da Petrobrás e agentes políticos, estes últimos respondem, em sua maioria, a investigações ou ações penais perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal em decorrência do foro por prerrogativa por função.

Entre os casos já julgados, destaque-se o da já referida ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000.

Provado naquele caso, acima de qualquer dúvida razoável, que empresas do Grupo Odebrecht teriam pago vantagens indevidas de pelo menos R\$ 108.809.565,00 e USD 35 milhões em propina às Diretorias de Abastecimento e de Engenharia e Serviços da Petrobrás, como reconhecido na sentença, cópia no evento 1, anexo58.

Como consta na sentença, os valores das vantagens indevidas foram repassados subrepticamente, com a utilização pelo Grupo Odebrecht de contas em nome de offshores no exterior até serem ocultados em contas em nome de offshores utilizadas pelos executivos da Petrobrás.

Na continuidade das investigações do Grupo Odebrecht, foi descoberto que esses repasses aos executivos da Petrobrás inseriam-se em um contexto mais amplo. O Grupo empresarial disporia de um

departamento próprio, denominado de Setor de Operações Estruturadas, para realizar pagamentos não-contabilizados a terceiros, entre eles de vantagem indevida a agentes públicos.

Essas investigações correram especialmente nos processos 5010479-08.2016.4.04.7000 e 5003682-16.2016.4.04.7000.

Alguns casos resultantes dessa investigação já foram julgados pelo Juízo Titular. Na sentença prolatada na ação penal 5054932-88.2016.4.04.7000, restou provado o pagamento pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht de USD 10.219.691,08 a profissionais do marketing político contratados pelo Partido dos Trabalhadores e que representavam vantagem indevida acertada com o ex-Ministro da Fazenda Antônio Palocci Filho.

Também provada a responsabilidade pessoal de Marcelo Bahia Odebrecht, Presidente do Grupo Odebrecht, que foi condenado por crimes de corrupção ativa, lavagem de dinheiro e associação criminosa nas duas ações penais.

O presente caso insere-se neste contexto.

Resultou, ao final, mais singelo, pois, conforme visto acima, os executivos e agentes do Grupo Odebrecht, Cesar Ramos Rocha, Márcio Faria da Silva, Olívio Rodrigues Junior e Rogério Santos de Araújo celebraram acordos de colaboração premiada com a Procuradoria Geral da República, e que foram homologados pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, confessando a prática de crimes.

Os executivos da Petroquisa e da Petrobras Paulo Cezar Amaro Aquino e Glauco Colepicolo Legatti, embora não tenham formalizado acordo de colaboração premiada, igualmente confessaram a prática de crimes.

Assim, a maior parte dos acusados nesta ação penal celebrou acordos de colaboração premiada e/ou confessou a prática de crimes.

Examinam-se primeiramente as declarações prestadas em Juízo pelos executivos e agentes do Grupo Odebrecht.

**Rogério Santos de Araújo** ocupou a posição de Diretor da Área de Desenvolvimento de Negócios no Grupo Odebrecht, entre os anos de 2009 a 2014. Nessa posição, era subordinado ao também executivo da Odebrecht, Márcio Faria da Silva. Celebrou acordo de colaboração e que foi homologado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Segundo o depoente, que prestou depoimento em Juízo como acusado, Márcio Faria da Silva era quem aprovava os pagamentos de vantagens indevidas, e Cesar Ramos Rocha seria o responsável por operacionalizá-los.

Reconheceu, em Juízo, que houve pagamento de vantagens indevidas nos contratos objeto deste processo, relacionados às empresas Companhia Petroquímica de Pernambuco - Petroquímica Suape (PQS) e a Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco (CITEPE). Apontou Djalma Rodrigues de Souza, Paulo Cezar Amaro Aquino, Glauco Colepicolo Legatti e Maurício de Oliveira Guedes como os executivos ligados à Petroquisa e à Petrobras receptores de propinas.

Afirmou que negociou diretamente com Djalma Rodrigues de Souza, então Diretor da Petroquisa, o pagamento a ele de vantagens indevidas, em valores de vinte a trinta milhões, havendo inclusive o auxiliado na abertura de contas no exterior, com a intermediação de David Arazi. Os pagamentos teriam sido realizados majoritariamente por intermédio das contas abertas no exterior.

Destaco os seguintes trechos pertinentes de seu depoimento (evento 326, doc4, e evento 338):

**"Juiz Federal:-** *E em troca do quê? Por que resolveu se pagar essa vantagem indevida para ele?*

**Rogério Araújo:-** *Era um contrato que não houve licitação, um contrato que nós desenvolvemos ele junto à Petroquisa. Porque esse projeto é um projeto que iniciou como um projeto privado e depois ele evoluiu para um projeto da Petroquisa. E na época ele, quando começou como projeto privado, nós negociamos, em função da nossa experiência dos nossos contratos com a Braskem, nós negociamos uma modelagem de aliança. E aí nós começamos a conversar sobre esse projeto de aliança, desenvolvemos ele para o PTA e depois ele foi estendido ao PET e ao POY, que são três unidades, o PTA, o PET e o POY são três unidades no mesmo site, no mesmo local. Então eu conversei com o Djalma, o Djalma era uma pessoa que tinha uma ascendência muito grande lá dentro da Petroquisa, ele também foi um dos responsáveis por esse projeto ter sido desenvolvido lá em Pernambuco. Ele tinha realmente um poder de decisão, de influência, grande. Então foi por isso que ele foi incluído aí nesse grupo aí.*

(...)

**Juiz Federal:-** *Bem, continuando aqui, senhor Rogério. Não ficou claro para mim porquê que a Odebrecht teve como necessário pagar o senhor Djalma. Ele poderia obstaculizar a realização desse contrato de aliança?*

**Rogério Araújo:-** *Ele deu facilidade para o projeto. O projeto iniciou com o PTA, e nós tínhamos interesse que fosse contratado também o PET e o POY. Ele começou... Que a gente tinha interesse em assinar esse projeto na modelagem aliança, era uma modelagem nova dentro da Petrobrás, então ele era uma pessoa que nós julgamos importante em todo esse processo decisório para essa contratação.*

(...)

**Juiz Federal:-** *E como é que foi calculado o valor que ia ser pago a ele?*

**Rogério Araújo:-** Foi um montante que nós arbitramos na época, não houve um percentual. Eu não me lembro direito o montante, mas foi um total aí de... sei lá, de vinte a trinta milhões. E foi depositado em algumas contas que ele tinha, iniciou na Maher, depois foi para a Spada, enfim, foi no exterior.

**Juiz Federal:-** E o senhor ajudou ele de alguma forma a abrir essas contas ou ele já tinha?

**Rogério Araújo:-** Não, ele não tinha não. Eu ajudei a ele, apresentei a ele um office de um banco.

**Juiz Federal:-** Quem seria essa pessoa que o senhor apresentou?

**Rogério Araújo:-** O office era o David Arazi, ele abriu uma conta e depois ele começou a tratar diretamente dos interesses dele.

(...)

**Juiz Federal:-** Esses pagamentos que foram feitos para o senhor Djalma foram feitos todos no exterior ou foram feitos também em reais aqui no Brasil?

**Rogério Araújo:-** A grande parte foi feita no exterior e uma pequena parte no Brasil. Mas substancialmente no exterior.

(...)

**Juiz Federal:-** Na ocasião da audiência anterior eu lhe indaguei, e constatei que isso ficou prejudicado, sobre um e-mail, evento 1 – anexo 63, eu não tenho condições de lhe mostrar, mas esse e-mail foi enviado pelo senhor, Rogério Araújo, quinta-feira, 4 de dezembro de 2008, para César Ramos Rocha. Consta nessa mensagem “Jabuti, 2.000 mil, em 10 parcelas iguais 200 mil, RJ (primeira dez, logo após ass.)” E depois: “Prisma: informação seguirá oportunamente.” Esse e-mail que o senhor enviou, esse Jabuti quem seria?

**Rogério Araújo:-** Foi o Djalma. O Prisma é o Paulo Roberto Costa.

**Juiz Federal:-** Da mesma forma constam outros e-mails, um aqui de Rogério Araújo para César Ramos Rocha, 14 de outubro de 2011: “Alteração endereço Jabuti. CR, favor suspender envio encomenda para Jabuti. Vai haver alteração de endereço. Depois informo o novo endereço.” Esse Jabuti, o senhor sabe me dizer se era também...?

**Rogério Araújo:-** O Djalma.

**Juiz Federal:-** Hã?

**Rogério Araújo:-** Era o Djalma.

**Juiz Federal:-** Tem um outro e-mail de 4 de outubro de 2011, de Rogério Araújo para César Ramos Rocha: “Programar 500 mil R\$ para setembro, SV/PTA.” Aí tem Jabupol. Jabupol quem seria?

**Rogério Araújo:-** Já... fazia parte dessa operação aí do PET-POY, originados do Jabuti, fazia parte dessa operação.

**Juiz Federal:-** Mas por que Japupol e não Jabuti?

**Rogério Araújo:-** Não, porque a gente, como tinha muitas remessas e muitos destinatários, a gente, às vezes fazia dentro, internamente na empresa, fazia um variação pra gente não se perder".

Em relação a Paulo Cezar Amaro Aquino, então Presidente da Petroquisa, Rogério Santos de Araújo afirmou que igualmente foi o responsável por negociar diretamente com ele o pagamento de vantagens indevidas, na ordem de dez milhões de reais, que também teriam sido pagos em contas mantidas por Paulo Aquino no exterior, e que foram abertas com o auxílio de Rogério Santos de Araújo, com a intermediação de Isabel Izquierdo Mendiburo Degenring Botelho e Marcelo Lambertini, ambos do Banco Société Générale, da Suíça.

Segundo o depoimento de Rogério Araújo, Djalma Rodrigues de Souza teria participado mais ativamente para realizar a contratação, ao passo que Paulo Cezar Amaro Aquino teria atuado mais para não atrapalhar a continuidade dos negócios.

Destaco os seguintes trechos pertinentes de seu depoimento (evento 326, doc4):

**"Juiz Federal:-** O senhor Paulo Aquino, o senhor pode me esclarecer como é que foi o seu contato com ele?

**Rogério Araújo:-** O Paulo Aquino foi presidente da Petroquisa e também, numa mesma linha, ele participou desse projeto numa... vamos dizer assim, em um tipo de ação parecida com o Djalma. O Djalma era mais focado, mais direto e o Paulo Aquino era o líder do Djalma. Mas o Djalma tinha muita influência também no Paulo Aquino. O Paulo Aquino ele absorveu bem esse contrato de aliança, era um contrato que a gente já tinha experiência na Braskem, houveram essas alterações todas aí...

**Juiz Federal:-** E houve acerto com ele de propina, de corrupção?

**Rogério Araújo:-** Houve, houve.

**Juiz Federal:-** O senhor que foi responsável por esse acerto?

**Rogério Araújo:-** Eu que fui responsável.

(...)

**Juiz Federal:-** E o senhor se recorda quanto foi pago?

**Rogério Araújo:-** Pra ele?

**Juiz Federal:-** É.

**Rogério Araújo:-** Uns 10 milhões de dólares. 10 milhões de dólares? 10 milhões de reais, na época o dólar era 2...

**Juiz Federal:-** Quem recebeu mais? O Djalma ou o Paulo Aquino?

**Rogério Araújo:-** O Djalma, o Djalma era mais efetivo, era mais eficaz. Ele era mais no dia a dia, ele é de Pernambuco, ele fez muito esforço para que essa unidade fosse instalada em Pernambuco.

**Juiz Federal:-** *E foi solicitado alguma coisa do Paulo Aquino, esse pagamento em contrapartida a algo? Como é que foi a conversa?*

**Rogério Araújo:-** *Não, contrapartida também... O Djalma era subordinado a ele. O Djalma tomava algumas decisões, como eu expliquei. O Paulo Aquino também não incomodava ele, deixava ele tomar decisões e tudo".*

Rogério Santos de Araújo declarou, ainda, que os pagamentos aos executivos da Petrobras e da Petroquisa teriam sido realizados por meio do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht. Segundo ele, Djalma Rodrigues de Souza era identificado nas planilhas pelo codinome "Jabuti", Paulo Cezar Amaro Aquino por "Peixe", Glauco Colepicolo Legatti pelo codinome de "Kejo" e Maurício de Oliveira Guedes por "Azeitona".

Segundo o colaborador, Glauco Colepicolo Legatti teria recebido cerca de "dois milhões e pouco" a título de propina pelos contratos do POY e do PET, eis que, sendo ele Gerente de Empreendimentos na Diretoria de Engenharia da Petrobras, era o responsável por fiscalizar o andamento das obras.

Os pagamentos a Glauco Legatti teriam sido igualmente realizados no exterior, por conta já mantida por ele, e cuja abertura teve a intermediação de Bernardo Freiburghaus.

Em relação a Maurício de Oliveira Guedes, Rogério Santos de Araújo declarou que os pagamentos teriam totalizado cerca de dois milhões de dólares, e abarcariam, fora os projetos PTA, POY e PET, obras da REPAR. Os pagamentos foram realizados, pois Maurício de Oliveira Guedes era chefe de Glauco Legatti, com poderes, portanto, para atrapalhar os acertos ilícitos.

Igualmente, os valores teriam sido pagos por meio de conta no exterior, aberta com o auxílio de Rogério Santos de Araújo e a intermediação de Isabel Izquierdo Botelho, agente financeira do Banco Sociéte Générale.

Rogério Santos de Araújo declarou que informou à Isabel Izquierdo Botelho que ele era um executivo da Odebrecht. E que ao indicar Paulo Cezar Aquino e Maurício de Oliveira Guedes igualmente a informou de que seriam eles executivos da Petrobras.

Posteriormente, segundo o colaborador, Maurício de Oliveira Guedes teria se arrependido de haver recebido propina. O valor depositado em sua conta teria então sido transferido para outra conta sob a administração de David Arazi.

**"Juiz Federal:-** *Bem antes. E o que foi feito? Ele falou que não queria mais...*

**Rogério Araújo:-** *Que se arrependeu, aí... o que eu falei? Eu falei: "Olha, vamos ver se a gente tira...", porque pra eu tirar... "Vamos tirar esse dinheiro da sua conta e botar em outra conta então, pra te*

*desvincular, em outra conta que você não seja o beneficiar owner.” Aí eu consegui uma outra conta com o David Arazi, expliquei ao David: “Olha, tem uma pessoa que está nessa situação, você consegue uma conta?” Ele falou assim: “Consigo.” Aí eu me lembro que ele me deu essa conta e a gente pediu pra ele fazer o depósito nessa conta.*

**Juiz Federal:-** *Que conta era essa?*

**Rogério Araújo:-** *Uma conta que o David abriu, não me lembro, essa conta eu perdi a referência, eu não me lembro o nome da conta, o banco. Não me lembro se foi no BSA... eu não me lembro em que conta foi. Mas saiu do Banco Société Générale, zerou a conta dele lá, e foi para essa... Aí teria que ver...*

**Juiz Federal:-** *E quem ficou com esse dinheiro, então?*

**Rogério Araújo:-** *Ficou com o David Arazi.*

**Juiz Federal:-** *Ué... mas aí pagaram para ele, de graça, 2 milhões?*

**Rogério Araújo:-** *É, passou. Ficou lá para depois a gente ver o que ia fazer, mas como ele estava tão angustiado que tinha que tirar ele senão ele... Ele estava muito preocupado.*

**Juiz Federal:-** *Mas, então, pelo que eu entendi, ele desistiu do dinheiro?*

**Rogério Araújo:-** *Desistiu do dinheiro. Eu, para voltar com esse dinheiro para dentro da Operações Estruturadas, nem eu entendia direito aquele... Eu não entendia direito aquele mecanismo. Então, para mim, era muito mais fácil ir por esse caminho e depois ver o que ia fazer, o que ia resolver, mas eu..."*

**Márcio Faria da Silva** foi igualmente interrogado pelo Juízo Titular. Declarou que entre os anos de 2009 até 2015 foi líder empresarial da Odebrecht Engenharia Industrial, subsidiária integral da Construtora Norberto Odebrecht. Nessa posição, era chefe de Rogério Santos de Araújo e de César Ramos Rocha. Celebrou acordo de colaboração e que foi homologado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Prestou depoimento em Juízo sob a condição de acusado. Confirmou que houve pagamentos de vantagens indevidas nos projetos relacionados ao Complexo Petroquímico da Suape, do PTA e do POY-PET, aos executivos da Petroquisa e da Petrobras.

Transcrevo trecho pertinente de seu depoimento (evento 326, dep3):

**"Márcio Faria:-** *Doutor, como eu já disse para o senhor aqui em outras ocasiões, uma vez acertado a propina ou valores indevidos, nesse caso e na grande maioria... Como nesse eu disse para o senhor, eu só negociei um, eu autorizava a abertura de um programa. A partir daí os pagamentos eram feitos, via de regra, em contas no exterior indicada pelos beneficiários ou em reais no Brasil contra apresentação de senha. Esse era o modus operandi em 99,9 por cento dos casos.*

**Juiz Federal:-** *O senhor cuidava da operacionalização desses pagamentos?*

**Márcio Faria:-** Não. Uma vez que eu fazia a autorização da abertura do programa, normalmente o Rogério trazia a demanda, trazia para o César que era o meu financeiro, e ele se relacionava com a área de operações estruturada. Seja oferecendo... informando as contas no exterior ou os valores em reais para ser pago no Brasil contra apresentação de senha".

Indagado a respeito de quem seriam os beneficiários dos pagamentos, afirmou que seriam "os denunciados". Declarou que não era o responsável por tratar diretamente do acerto da propina, mas sim por aprovar os pagamentos.

Asseverou que a Odebrecht era, à época, a única empresa tecnicamente capaz de prestar os serviços e no molde do contrato de aliança. Mas que apesar de ser ela, portanto, a "escolha natural", pagou-se propina pois "aquela Petrobras, não a Petrobras de hoje, se cobrava pra tudo, o exemplo não era diferente." A respeito de tais fatos, transcrevo de seu depoimento (evento 326, dep3):

**"Juiz Federal:-** Mas aí, então, por exemplo, já tinha negociado com o diretor de abastecimento, o todo poderoso lá Paulo Roberto Costa. Por que que tem que pagar esses outros também?

**Márcio Faria:-** Doutor, porque o senhor tinha uma primeira.. um primeiro estepe, vamos chamar assim, que era a aprovação do projeto no âmbito da Petroquisa, e depois que era referendado na diretoria da Petrobrás. Então você tinha dois estepes. E um precisava do outro.

**Juiz Federal:-** Mas, por exemplo, se eu já estou pagando o diretor Paulo Roberto Costa e se tivesse algum obse na Petroquisa, ele não poderia influenciar isso aí para sozinho resolver o problema?

**Márcio Faria:-** Não, eu acho que ninguém resolveria sozinho, doutor".

Márcio Faria da Silva confirmou o pagamento de propinas relacionados aos projetos do PTA e do POY-PET a Djalma Rodrigues de Souza, Glauco Colepicolo Legatti, Maurício de Oliveira Guedes e Paulo Cezar Amaro Aquino. Transcrevo os trechos pertinentes quanto a esse ponto (evento 326, dep3):

**"Juiz Federal:-** O senhor Glauco Legatti, qual que era a posição dele nesse...

**Márcio Faria:-** O Glauco era do setor de engenharia e ele cuidava na época da gestão das obras da Rnest. E por um arranjo interno ele foi designado... como a Petroquisa não tinha o expertise de acompanhamento de obra, ele foi designado também para acompanhar as obras da petroquímica de Suape.

**Juiz Federal:-** E por isso que ele recebeu esses pagamentos?

**Márcio Faria:-** É, e já recebia em outros contratos nosso do passado.

**Juiz Federal:-** E o senhor Mauricio Guedes?



**Márcio Faria:-** O Mauricio eu tive menos contato com ele, até por... Ele chegou depois disso, ele chegou um pouco depois nesse processo. Mas, segundo relato do Rogério, também fizeram um entendimento e ele também foi beneficiado. Inclusive muito mais na linha de um bom relacionamento porque, pelo que me consta, a propina dele foi dividida em outros contratos também. Quando ele estava chegando como gerente executivo da área de engenharia. O meu contato com ele foi menor.

**Juíz Federal:-** Mas ele tinha alguma relação com esses contratos do POY, PET?

**Márcio Faria:-** Numa fase sim, porque quando ele estava como gerente executivo sim.

(...)

**Juíz Federal:-** O senhor se recorda, por exemplo, quanto que foi acertado para o senhor Djalma?

**Márcio Faria:-** Doutor, o número exato eu não me lembro, eu vi na denúncia. Eu sei que era um valor representativo.

**Juíz Federal:-** E como é que chegou nesse valor?

**Márcio Faria:-** Doutor, eu acho que você na hora em que somou os dois contratos, você tinha um contrato inicial do PTA e depois, quando veio POY e PET, esses valores ultrapassaram 3 bilhões de reais. Então acredito que tenha sido algo em torno de 0.5 a 1 por cento, que era mais ou menos o que se pagava nas outras diretorias, conforme já disse ao senhor aqui várias vezes.

**Juíz Federal:-** O senhor se recorda quanto foi pago para o senhor Paulo Aquino?

**Márcio Faria:-** Paulo Aquino, eu acho que foi algo em torno, como diz a denúncia, ela está correta, em torno de 10 milhões.

**Juíz Federal:-** E por que que o Paulo Aquino, que era, vamos dizer, superior ao Djalma, recebeu menos?

**Márcio Faria:-** O poder do Djalma de influência era maior.

(...)

**Ministério Público Federal:-** Só uns esclarecimentos pontuais aqui. O senhor mencionou então que houve pagamento no interesse desses contratos de PTA e POY/PET aos agentes públicos Djalma Rodrigues e Paulo Aquino, na qualidade de diretores da Petroquisa?

**Márcio Faria:-** Sim, senhor.

**Ministério Público Federal:-** O senhor mencionou, faz parte do anexo 21 da denúncia, que enquanto responsáveis pela aprovação dos assuntos de competência do conselho de administração da Petroquisa e, mediante o pagamento de propina, as aprovações por esses dois executivos, Djalma Rodrigues e Paulo Aquino, fluíram normalmente em prazos reduzidos e sem nenhuma dificuldade. O senhor reitera isso?

**Márcio Faria:-** Reitero sim, senhor, conforme eu disse para a excelência, que o primeiro estepe era a Petroquisa e depois referendado na diretoria executiva da Petrobrás.

(...)

**Ministério Público Federal:-** Perfeito. E, por fim, o senhor menciona também que houve pagamento de vantagens indevidas a dois executivos da área de engenharia, como o senhor colocou no documento anexo 21 da denúncia. Glauco Colepicolo e Mauricio Guedes, segundo o senhor colocou, seriam os responsáveis pelo acompanhamento e condução do contrato e que, em decorrência dos pagamentos das propinas pela Odebrecht, as dificuldades apresentadas em projetos complexos, como nesse caso, foram superadas sem maiores desgastes. Isso é verdadeiro?

**Márcio Faria:-** Sim, senhor. Como eu disse para a excelência aqui, doutor, como a Petroquisa não dispunha de uma área técnica para tocar esse projeto, teve o apoio da área da diretoria de serviços, que era com eles".

Confirmou a utilização dos codinomes "Jabuti" e "Kejo" para, respectivamente, Djalma Rodrigues de Souza e Glauco Colepicolo Legatti. Quanto ao codinome "Peixe", afirmou que anos depois tomou conhecimento de que se tratava de Paulo Cezar Amaro Aquino. Quanto a "Azeitona", declarou que somente teve conhecimento de que era o codinome de Maurício de Oliveira Guedes com a denúncia.

Afirmou que apesar de o pagamento de propinas haver chegado à ordem de 95 milhões de reais, ainda assim valeu a pena o negócio, pois a lucratividade prevista no projeto foi em torno de 250 milhões de reais.

Márcio Faria da Silva reconheceu algumas irregularidades na execução dos contratos, declarando, por exemplo, que teria sido uma irresponsabilidade a Petrobras persistir em um projeto que tinha um VPL (valor presente líquido) negativo. Afirmou, ainda, que a aprovação dos aditivos ocorreu em um ritmo mais forte do que o habitual, com prazos reduzidos. Destaco trecho correlato (evento 326, dep3):

**"Márcio Faria:-** Doutor, o seguinte. O contrato de aliança e a condução com a Petrobrás foi terrível, porque a Petrobrás não tinha experiência em contrato de aliança, nenhuma. Então o seguinte, pelo contrato de aliança você tem um conceito de ter um time unificado para buscar o menor preço, uma vez que estabelecia o preço meta, e a Petrobrás tinha o conceito de fiscalização. Então, o seguinte. O pessoal sempre recorria principalmente ao Glauco no sentido de mostrar que o contrato não estava fluindo. Não só para o assunto de propina, mas para você cumprir prazo e orçamento. E às vezes amenizava e às vezes não. Nós tivemos muitas dificuldades na condução desse contrato como aliança. A Petrobrás não tinha essa cultura.

**Ministério Público Federal:-** Mas esses pagamentos de vantagens indevidas auxiliaram em favor da Odebrecht?

*Márcio Faria:- Sempre auxiliam doutor. Sempre auxiliaram. Sim, senhor".*

**César Ramos Rocha**, por sua vez, declarou que trabalhou entre os anos de 2010 a 2014 como Gerente Financeiro da Área Industrial do Grupo Odebrecht, vinculado ao acusado Márcio Faria da Silva. Celebrou acordo de colaboração e que foi homologado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Prestou depoimento em Juízo sob a condição de acusado. Reconheceu o pagamento de propinas, referentes aos contratos do PTA e do POY-PET, a Djalma Rodrigues de Souza, Glauco Colepicolo Legatti, Mauricio de Oliveira Guedes e Paulo César Amaro Aquino. Segundo o depoente, a sua função era fazer a ligação entre o Setor de Operações Estruturadas e Rogério Santos de Araújo. Transcrevo trecho de seu depoimento, ainda que longo (evento 326, dep2):

*"Juiz Federal:- Nesse processo aqui em particular afirma o ministério público que a Odebrecht teria pago vantagem indevida ou propina a alguns executivos da Petrobrás. Djalma Rodrigues de Souza, Glauco Colepicolo Legatti, Mauricio de Oliveira Guedes, Paulo César Amaro Aquino, o senhor conhece essas pessoas?*

*César Rocha:- Excelência, essas pessoas, eu nunca tive contato com agentes, com clientes, eu fui apresentado ao senhor Djalma só uma vez, mas eu não tinha relação com ele comercial, digamos assim.*

*Juiz Federal:- O senhor chegou com alguma dessas pessoas a tratar sobre propina, pagamentos?*

*César Rocha:- Não, excelência, nunca.*

*Juiz Federal:- O senhor tem conhecimento se o setor de operações industrial e o setor de operações estruturadas pagou valores a essas pessoas?*

*César Rocha:- Sim, excelência.*

*Juiz Federal:- Como é que o senhor tem esse conhecimento, então?*

*César Rocha:- Porque como esses pagamentos, os pedidos passavam em minha mão. O Rogério fechava esses valores com o Márcio, e o Márcio autorizava os pagamentos. Eu fazia essa ponte com a área de operações estruturadas, então eu fazia as programações, entregava ao senhor Ubiraci que encaminhava para a área de operações estruturadas, e o Rogério é quem me passava as contas bancárias e as solicitações quando se tratava de pagamentos em dinheiro, e eu devolvia essas informações para o Rogério.*

*Juiz Federal:- O senhor executava então essas, vamos dizer, solicitações de pagamentos, era isso?*

*César Rocha:- Eu enviava para essa área da empresa e eles executavam...*

*Juiz Federal:- Certo.*

**César Rocha:-** ... e me devolviam com a informação, mas eu mesmo não operava conta, não...

**Juiz Federal:-** Essas contas bancárias de executivos da Petrobrás no exterior, quem passava isso ao senhor era o Rogério?

**César Rocha:-** Era o Rogério Araújo.

**Juiz Federal:-** O senhor nunca pegou com ele diretamente? Os beneficiários?

**César Rocha:-** Não, nunca peguei com ele diretamente.

**Juiz Federal:-** Endereço de entrega de valores?

**César Rocha:-** Endereço de entrega de valores normalmente, quando esses pagamentos aconteciam no Rio de Janeiro eles eram feitos em um endereço único, que era na Rua da Quitanda, que eu acredito que era a casa do representante lá, do doleiro, e quando esses pagamentos aconteciam em São Paulo eram feitos em hotéis conforme eu relatei no meu acordo de colaboração. Esses endereços a Lucia Tavares me passava por telefone ou por e-mail e eu passava para o Rogério com a data, o valor e a senha para a pessoa ir lá retirar, aí o Rogério era quem...

**Juiz Federal:-** O senhor nunca teve um contato direto com algum desses executivos da Petrobrás?

**César Rocha:-** Não, senhor, excelência, nunca.

**Juiz Federal:-** Mas o senhor sabia que esses pagamentos, vamos dizer assim, tinham por beneficiários executivos da Petrobrás?

**César Rocha:-** Eu sabia, não sabia à época os nomes, mas eu sabia que eram executivos da Petrobrás.

**Juiz Federal:-** Usava-se codinome para identificar essas pessoas?

**César Rocha:-** Exatamente.

**Juiz Federal:-** Quem escolhia esses codinomes, era o senhor ou o Rogério?

**César Rocha:-** O Rogério normalmente ou ele já vinha com isso pronto, eu não sei como é que ele fazia isso, mas normalmente era o próprio Rogério quem escolhia esses codinomes, porque era mais fácil pra ele depois relacionar o codinome com a pessoa.

**Juiz Federal:-** Nesse processo em particular aparecem alguns codinomes, tipo Jabuti, o senhor sabe quem era o Jabuti?

**César Rocha:-** Sei, excelência.

**Juiz Federal:-** Quem que era o Jabuti?

**César Rocha:-** Era o senhor Djalma.

**Juiz Federal:-** Mas o senhor sabia na época ou o senhor soube agora só?

**César Rocha:-** Não, eu fiquei sabendo depois dos depoimentos.

**Juiz Federal:-** Depois dos depoimentos, quais?

**César Rocha:-** Depois do processo de delação porque se tornou público isso...

**Juiz Federal:-** Ah, sim.

**César Rocha:-** ... e aí eu tive acesso.

**Juiz Federal:-** Mas na época era lhe dito "Óh, o Jabuti é o fulano 'x'"?

**César Rocha:-** Era só o Jabuti era alguém da Petroquisa na época, do cliente lá desse projeto POY e PET. Era um diretor, eu sabia que era um diretor.

**Juiz Federal:-** Peixe.

**César Rocha:-** Não, esse nem... Não sabia.

**Juiz Federal:-** Kejo.

**César Rocha:-** Também não sabia.

**Juiz Federal:-** Prisma.

**César Rocha:-** Paulo Roberto Costa.

**Juiz Federal:-** Esse o senhor ficou sabendo depois também?

**César Rocha:-** Eu fiquei sabendo depois também.

**Juiz Federal:-** O Rogério, o Márcio ou alguém lhe explicava porque que faziam esses pagamentos para os executivos da Petrobrás?

**César Rocha:-** Era propina, o Márcio me disse, ele me dizia.

**Juiz Federal:-** Ele deu, por exemplo, a acusação aqui diz respeito que esses pagamentos estariam vinculados a essas obras, POY e PET. Falaram para o senhor se isso estava vinculado a alguma coisa específica?

**César Rocha:-** Não, somente que estava vinculado a esse projeto, porque quando ele me pedia, quando o Rogério vinha com a lista do projeto x, ele trazia os valores por codinome e vinculava a um determinado projeto, e eu pegava isso e levava para o Ubiraci, pra ele abrir lá os programas no sistema dele lá, no MyWebDay, Drousys, aquelas coisas lá. Mas a minha relação com o Ubiraci era toda pessoal. Eu levava em mãos pra ele esses pedidos com a assinatura de Márcio e ele abria os programas, e parava aí a minha relação com o Ubiraci".

César Ramos Rocha reconheceu e detalhou as informações sobre o pagamento de propinas constantes de mensagens eletrônicas que instruíram a denúncia. Transcrevo (evento 326, dep2):

**Juíz Federal:-** Na denúncia tem, no evento 1 – anexo 63, alguns e-mails, eu vou lhe mostrar aqui um e-mail...

**César Rocha:-** Pois não.

**Juíz Federal:-** Rogério Araújo para César Ramos Rocha, 4 de dezembro de 2008, às 15 horas. Peço para o senhor dar uma olhadinha.

**César Rocha:-** Sim. Aqui era ele colocando já o valor que ele estava negociando com o Jabuti, para pagar em 10 parcelas iguais no Rio de Janeiro, e ele diz “Primeira vez logo após a assinatura”, ou seja, logo após a assinatura do contrato, e foi uma forma de ele se adiantar porque ele normalmente me passava isso pessoalmente. E tem um outro Prisma, que ele até fala “Depois eu passo pessoalmente”.

**Juíz Federal:-** Consta aqui Prisma 1 e Prisma 2, por que usava Prisma 1 e Prisma 2?

**César Rocha:-** Era pedido de Rogério. Ele fazia essa divisão com o Paulo Roberto lá, não sei se tinha beneficiários diferentes ou contas diferentes, as contas são diferentes aliás.

**Juíz Federal:-** E Jabuti e Jabutizão?

**César Rocha:-** Também era o mesmo conceito, houveram várias divisões nesse projeto aí, acho que ao todo foram pagos 95 milhões de reais, dos quais 30 milhões para o Paulo Roberto, aproximadamente 30 para Jabuti, somando Jabuti e Jabutizão, Jabuti off que é o que está nessa planilha, e o restante para os outros beneficiários.

**Juíz Federal:-** Consta aqui também um e-mail de 4 de outubro de 2011, às 14h43m, “Programar 500 mil para setembro SV/PTA”, vou lhe mostrar aqui.

**César Rocha:-** A mesma coisa. Nesse caso Jabupol, eu acho que está aí Jabutipol, era algum valor que ele ia mandar botar em dinheiro no Rio ou em São Paulo.

**Juíz Federal:-** O que significa esse PTA?

**César Rocha:-** Essa obra POY/PET é PTA.

**Juíz Federal:-** E SV, o que que é? SV/PTA

**César Rocha:-** SV era a sigla do diretor responsável pelo projeto, que não sabia desse assunto.

**Juíz Federal:-** Consta aqui também em 17 de outubro de 2011 15h07m um outro e-mail, “Bira, conforme solicitado por César Rocha estamos devolvendo a requisição”.

**César Rocha:-** Aqui provavelmente houve um cancelamento desse codinome Jabuti e o Rogério me pediu pra cancelar, porque ia mudar alguma coisa, o endereço ou o local de pagamento, e eu solicitei e ela

*mandou o e-mail confirmando que eu havia solicitado o cancelamento, ela devolveia para o Ubiraci para ele liberar no sistema.*

**Juiz Federal:-** *Outro e-mail em 22 de setembro de 2011, às 09h19m, de Ângela Palmeira para o senhor, “Temos Jabuti, Kejo e Prisma”, veja lá. Lembra desses e-mail's?*

**César Rocha:-** *Sim, Sim. Ela, aqui ela respondeu a um e-mail meu pedindo se tinha alguma notícia, porque estava muito tempo sem liberar os pagamentos, aí ela botou “Temos Jabuti, Queiro e Prisma 1, só estamos aguardando o número”, ou seja, ela estava já fazendo já os pagamentos, quando ela botou DHL na realidade era o pagamento e ela ia me informar em seguida, provavelmente ela já tinha liberado o pagamento, e ela ia me informar em seguida, provavelmente tem e-mail na sequência com ela me informando quanto foi o valor em dólar.*

**Juiz Federal:-** *Consta aqui também em 22 de setembro, às 16h58m, 22 de setembro de 2011, de César Ramos Rocha para Ângela Palmeira, o senhor encaminha uma série de contas, Zorro, Camponês, Jabuti...*

**César Rocha:-** *Isso.*

**Juiz Federal:-** *Kejo, Prisma, Prisma 2... Eu pesso para o senhor dar uma olhadinha?*

**César Rocha:-** *Essa era a informação que eu enviava a ela quando eu fazia a programação financeira com o Ubiraci, o Ubiraci só passava pra ela o valor e o codinome, e eu ficava de passar os dados bancários depois. Nesse caso especificamente o Rogério me passou essas contas bancárias e eu encaminhei pra ela por e-mail. As contas dos beneficiários, cada codinome".*

**Olívio Rodrigues Junior** celebrou acordo de colaboração premiada e que foi homologado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Prestou depoimento em Juízo sob a condição de acusado. Declarou em seu interrogatório que entre os anos de 2006, 2007 até 2015 foi operador financeiro da Odebrecht, responsável por efetivar os pagamentos a mando da empresa no exterior, por intermédio de contas mantidas em nome de offshores sob o seu controle, nos bancos Meindl Bank, Credicorp e Antigua Overseas Bank - AOB. As suas contas eram abastecidas com dinheiro oriundo de outras contas mantidas pelo Grupo Odebrecht. Detalhou, em seu depoimento, de que forma os pagamentos era realizados no exterior, por ordem da Odebrecht, a contas mantidas em nome de offshores em diversas camadas, com o intuito de dificultar a fiscalização (evento 326, dep1).

**Paulo Roberto Costa** celebrou acordo de colaboração premiada e que foi homologado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Prestou depoimento sob a qualidade de testemunha. Declarou que fazia parte do Conselho de Administração da Petroquisa. Confirmou que recebeu vantagens indevidas da Construtora Norberto Odebrecht referente aos contratos dos projetos PTA e POY-PET. As propinas teriam sido pagas no exterior por intermédio de Bernardo Freiburghaus.

Rogério Santos de Araújo e Márcio Faria da Silva teriam solicitado auxílio à empreiteira como contrapartida aos pagamentos. Nas palavras do colaborador, "o ato de ofício era deixar que as coisas ocorressem, não criar dificuldade, aprovação do segundo contrato aí teve a minha participação de não criar dificuldade como conselheiro da Petroquisa e como diretor da Petrobras" (evento 239, dep3).

**Vinícius Veiga Borin** celebrou acordo de colaboração e que foi homologado pelo Juízo Titular. Prestou depoimento sob a qualidade de testemunha. Declarou que prestava serviços no Antigua Overseas Bank, sucedido pelo Meinl Bank, para o Grupo Odebrecht. Confirmou, em síntese, que as contas em nome das offshores Kleinfeld e Innovation tinham por beneficiário final o acusado Olívio Rodrigues Júnior e que os recursos nelas movimentados eram do Grupo Odebrecht, assim como a movimentação era realizada atendendo ao interesse do Grupo (evento 239, dep2).

**Fernando Migliaccio da Silva** celebrou acordo de colaboração premiada e que foi homologado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Prestou depoimento na qualidade de testemunha. Descreveu o funcionamento do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, pelo qual era um dos responsáveis, ao lado de Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho e Luiz Eduardo da Rocha Soares, e por meio do qual eram realizados os pagamentos de vantagens indevidas no interesse do Grupo Odebrecht (evento 239, dep1).

Examinam-se agora os depoimentos dos executivos da Petrobras que confessaram os fatos, ainda que alguns o tenham feito de forma parcial.

**Paulo Cezar Amaro Aquino**, em seu interrogatório, declarou que foi Presidente da Petroquisa no período de 2008 até 2012. Concomitantemente, exercia um cargo de gerência executiva de petroquímica na Petrobras. Afirmou que, no ano de 2008, os projetos de PTA e de POY-PET já estavam em andamento, mas que teria sido ele o responsável por levar o contrato "à aprovação e assinatura" no Conselho da Petroquisa, pois a Petroquisa detinha participação tanto na Petroquímica Suape quanto na Companhia Têxtil de Pernambuco - CITEPE.

Admitiu, ainda, que era controlador e beneficiário de uma conta no exterior denominada Kateland, aberta em 2011, 2012, para o recebimento de vantagens indevidas, com aportes que totalizaram cerca de cinco milhões de dólares. Segundo Paulo Cezar Amaro Aquino, Rogério Santos de Araújo, em reunião da qual participou Djalma Rodrigues de Souza, teria lhe oferecido vantagens financeiras, orientando-o a abrir uma conta no Banco Soci  t   G  n  rale para esse fim. Paulo Cezar Aquino teria ent  o se dirigido ao escrit  rio, no Rio de Janeiro, de Isabel Izquierdo Mendiburo Botelho, representante do Banco Soci  t   G  n  rale no Brasil.



O acusado asseverou que Isabel Izquierdo era a representante e administradora da conta, mas que não foi a ela informada a origem do numerário (evento 329, dep2):

**"Paulo Cezar Amaro Aquino:-** Bom, a Isabel ela simplesmente representava ali o banco, então o que ela fez foi simplesmente acatar a documentação, enviar para o, exatamente eu não sei, para o banco e a partir; depois, não lembro exatamente de quanto tempo, mas não mais que um mês, recebeu-se o ok e aí iniciaram-se os pagamentos.

**Juiz Federal:-** Mas o senhor mencionou de receber um depósito, mas foram vários depósitos, não é?

**Paulo Cezar Amaro Aquino:-** Não, não foi um único depósito não, desculpe, foi ao longo de acho que dois anos, não é. Mas eu nunca tratei de valores, eu nunca acertei exatamente isso, eu não sabia quanto ia ser depositado, nem a periodicidade que haveria desses depósitos.

**Juiz Federal:-** E quando foi aberta essa conta foi dito lá para Isabel que era para receber depósitos da Odebrecht?

**Paulo Cezar Amaro Aquino:-** Não, não foi dito isso a ela. Eu fui com o Rogério... Bom, a senhora Isabel, ela simplesmente administrava a conta pra mim, então nunca foi discutido de onde veio, quando veio, só que quando chegava algum tipo de depósito ela se comunicava comigo, eu ia até o escritório dela para aplicar aquele dinheiro, para não ficar depositado em conta, não é.

**Juiz Federal:-** Alguma vez foi feita alguma pergunta de onde vinha o dinheiro?

**Paulo Cezar Amaro Aquino:-** Não, ela nunca me fez essa pergunta, eu acho que ela poderia saber, porque ela conhecia o Rogério, mas nunca foi dito que foi a Odebrecht ou que foi, quem fez o depósito".

Segundo o depoente, ele teria recebido "sem saber e sem ter algo efetivamente acordado para ser feito". Os pagamentos não seriam contrapartida aos aditivos de aumento de meta, os quais, conforme declarado, teriam ocorrido por questões políticas e estratégicas, por exemplo, a concessão pelo governo brasileiro de isenção total de imposto sobre o PET/PTA importado do México. Transcreve-se:

**"Juiz Federal:-** Consta aqui também na denúncia uma referência ao aumento do preço meta desses contratos de aliança, o PTA, o preço meta inicialmente 1 bilhão e 85, preço teto 1 bilhão e 194, aí consta que em 2011 foi assinado aditivo no valor de 330 milhões, novo aditivo verba contingencial em outubro de 2011 em 256 milhões, no final o contrato ficou em 1 bilhão, 914 milhões. O senhor teve envolvimento nesses aditivos, esses pagamentos não foram para facilitar a aprovação desses aditivos?

**Paulo Cezar Amaro Aquino:-** Não, os pagamentos não foram para isso e como eu lhe disse, nunca foi cogitado, "Olha, aprova que a gente te paga," não ocorreu isso. O que aconteceu efetivamente era o imediatismo do projeto, a complexidade dele. Esse projeto foi concebido para a Petrobras participar a jusante, como se chama, a

*Petrobras forneceria a matéria-prima que seria o PTA, que é o ácido tereftálico modificado, purificado, como insumo básico para outra cadeia que seria a cadeia do poliéster; que aí é a CITEPE, que seria o POY que é o fio de poliéster e o PET, e originalmente nem o PET era previsto, porque entraria uma terceira parte que era uma empresa, uma das maiores empresas mundiais de fabricantes da resina PET que se chamava, não sei se ela ainda existe, a Mossi & Ghisolfi, MIG, que estava no início, quando se concebeu esse projeto estava se negociando para ter essa participação e ela utilizar o PTA para fazer ela, a fábrica, o PET, que é a base dessas garrafas, principalmente se usa nessas garrafas.*

**Juiz Federal:- Entendi.**

**Paulo Cezar Amaro Aquino:-** *E começou a construção de uma planta em frente a onde é a petroquímica Suape, fazia todo o sentido lógico e todo sentido de negócio, se pré-fabricava o PTA, vendia-se grande parte para eles e a outra parcela utilizada utilizada nesse polo têxtil que ia fazer o POY, principalmente. Bem, com a crise de 2008 esse projeto ele começou a sair, a sair, digamos, da concepção original, em 2007 ocorreu um fato marcante, que foi a aceitação pelo o governo brasileiro da isenção total de imposto sobre o PET importado, o PTA importado do México. Com isso foi um baque muito forte na concepção do projeto original, que essas plantas, elas não se tornam economicamente viáveis se a sua capacidade de produção é muito baixa, então elas têm que ser da ordem de quatrocentas, quatrocentas e cinquenta mil toneladas para serem algo viável. Com essa isenção que ocorreu devido ao acordo comercial entre Brasil e México e aí envolve até o sistema automotivo, a MIG ela saiu do negócio dizendo que era muito mais fácil para ela importar a resina do México, porque ela já comprava do México e ela iria fabricar um preço muito mais competitivo. Então surgiu dentro da área petroquímica a ideia de fazer uma planta de PET também dentro da CITEPE, onde consumiria esse PTA da petroquímica Suape. Com a concepção desse projeto teria o PET, Petrobras fazendo isso e a parte do fio de poliéster, o POY, parte com a iniciativa privada, principalmente o grupo Vicunha. Com a crise de 2008, o sócio privado, principalmente o grupo Vicunha, resolveu sair do negócio, achou que não faria mais sentido ou ela teria algumas dificuldades para seu financiamento. O que aconteceu foi que a Petrobras, e quando eu falo Petrobras eu estou falando da holding, a Petroquisa não tinha robustez para fazer nada disso se não fosse a holding aprovar, a Petrobras resolveu assumir todo o projeto, e assumiu em uma condição onde o governo à época era o governo do PT, e havia toda uma ideia de desenvolvimento e uma estruturação de negócios no Brasil, e esse negócio, ele tinha uma característica estruturante muito grande para indústria têxtil, principalmente no estado de Pernambuco. Então, eu estou dizendo isso para o senhor porque o projeto ele se auto modificou, então o que foi concebido no início no contrato, ele passou a ser um mono site, um único site onde ia englobar a produção do PTA e duas fábricas, uma do PET e a outra do POY, o poliéster, e a outra, resina. Com isso a Odebrecht e, aliás, não só a Odebrecht mas os outros, as outras empreiteiras que tinham alguns outros negócios tiveram que refazer o projeto, porque ele se tornou ao invés de três sites quase que um site único onde tratamento de água, energia e aí se fala de várias outras interligações passaram..."*

Indagado a respeito do VPL (valor presente líquido) negativo de até 1.8 bilhão, constante de forma negativa do relatório da comissão interna de apuração da Petrobras, Paulo Cezar Amaro Aquino justificou-o sob o argumento de que a obra "tornou-se muito mais complexa do que a sua concepção original", com o "custo aumentando muito devido a essas complexidades e a própria questão da carga tributária."

Djalma Rodrigues de Souza, segundo o depoente, era "entusiasta" dos projetos, inclusive porque seriam conduzidos pela sua equipe técnica.

Afirmou ainda Paulo Cezar Amaro Aquino que não houve vinculação do dinheiro a ele pago com os contratos do PTA e do POY-PET. Expressamente declarou que não sabia "se o dinheiro que foi me pago veio desse contrato ou não, eu nunca facilitei e nunca foi me pedido para facilitar que fosse aprovado isso."

Dos cinco milhões de dólares que recebeu, teria gastado cerca de 200 ou 300 mil dólares. Parcela desses valores teria sido internalizada por intermédio de Isabel Izquierdo Botelho, em espécie de operação dólar-cabo. Transcrevo a esse respeito:

*"Juiz Federal:- O que o senhor fez com esse dinheiro que, recebido lá?*

*Paulo Cezar Amaro Aquino:- Eu usei parte desse dinheiro, meritíssimo, para uso próprio em viagens que eu fiz ao exterior e eu não sei dizer quantas vezes, eu não saberia aqui dizer se três, duas, três, quatro vezes eu perdi para internalizar, ou seja, eu usei, pedi para Isabel que fizesse pagamentos para alguém no exterior, os chamados doleiros, e com, depositava lá e essa pessoa convertia em reais aqui onde era entregue para lá Isabel e eu pegava o dinheiro, nunca tive contato com esses doleiros também.*

*Juiz Federal:- O senhor pegava com a Isabel?*

*Paulo Cezar Amaro Aquino:- Eu peguei com a Isabel, lá.*

*(...)*

*Ministério Público Federal:- Perfeito. Eu só queria entender um pouquinho melhor, o senhor já explicou isso para o excelentíssimo juízo, mas então quando o senhor queria receber reais no Brasil, o senhor solicitava à própria Isabel Izquierdo?*

*Paulo Cezar Amaro Aquino:- Isso, solicitava a Isabel como é que eu faria isso e ela entrava em contato com o doleiro, que eu não me lembro o nome, quem era a pessoa, e aí eu dizia o valor, sei lá, 10, 15, 20 mil dólares, aí era autorizado, a Isabel tinha poderes para isso, para fazer o depósito para essa pessoa e depois de um certo tempo, uma semana, uma coisa assim eu apanhava reais.*

*Ministério Público Federal:- O senhor apanhava os reais com ela ou com o doleiro?*

**Paulo Cezar Amaro Aquino:-** *Com ela, com ela, eu não conheço, eu não conheci esse doleiro, eu não tinha contato com ele.*

O acusado confirmou que possuía três contas no exterior, a Kateland, em que recebia os depósitos, a Sharifes, que era utilizada para cartão de crédito internacional, e uma conta de investimentos chamada June. As três contas foram abertas de forma concomitante. Nenhuma foi objeto de declaração às autoridades competentes. Descreveu o depoente a utilização das referidas contas:

**"Juiz Federal:-** *Quais são as contas, então?*

**Paulo Cezar Amaro Aquino:-** *Uma conta era essa Kateland, que recebia os depósitos, outra conta era chamada Sharifes, que era para ter um cartão de crédito internacional, e a outra conta era uma conta de investimentos chamada June. Então o que havia, os depósitos eram feitos na Kateland, da Kateland, quando havia algum depósito a Isabel me comunicava e aí fazia-se os investimentos para não ficar parado na conta, e essa conta era um trust chamado June, era uma conta trust, e aí eram feitas alocações desses investimentos, escolhia quais eram os investimentos, a Isabel me mostrava lá uma carteira de investimentos, eram feitos os investimentos. E essa outra, a Sharifes, era simplesmente para ter um cartão de crédito que eu usei no exterior em algumas viagens que eu fiz, próprias".*

Indagado a respeito dos formulários apresentados ao Banco Soci t  G n rale (evento 1, anexo65), Paulo Cezar Amaro Aquino declarou que a informa  o de que o seu patrim nio foi avaliado em 26 milh es de d lares era falsa.

Reconheceu, ainda, que eram falsos os quatro contratos de consultoria formalizados para justificar o recebimento de valores no exterior pelas offshores Innovation, Magma e Klienfeld. A documenta  o teria sido elaborada pelo acusado ap s Isabel Izquierdo haver comunicado que o setor de compliance do Banco Soci t  G n rale estava solicitando documentos comprobat rios da origem dos dep sitos.

**Glauco Colepicolo Legatti** declarou que ingressou na Petrobras em 1979, aposentando-se em 2015. Entre 2005 e 2006 foi gerente de empreendimentos para a  rea de petroqu mica da Petrobras. At  2007 foi gerente geral da Refinaria do Vale da Para ba - REVAP. E de 2007 at  se aposentar foi gerente geral da Refinaria Abreu e Lima - RNEST. Maur cio Guedes foi chefe do depoente a partir de 2012.

Reconheceu que recebeu propinas da Odebrecht, de cerca de sete milh es de d lares, intermediadas por Rog rio Santos de Ara jo, e que abriu contas no exterior para receber tais valores. A primeira, denominada Moet Chandon, no Credit Suisse, no in cio dos anos 2000. A segunda, Kalvaz, no Julius Baer, em 2007. e a terceira, de nome Dropjack, no Banco Pictet.

Negou que a conta em nome da Palmview Management, em Hong Kong, objeto da presente a o penal, fosse sua.

Negou que o seu codinome nas planilhas da Odebrecht seja Kejo e negou igualmente que tenha recebido trinta milhões de dólares de propinas, conformou constou da denúncia. Declarou que recebeu no exterior um total de catorze milhões de dólares, sete milhões da Odebrecht, e sete milhões de origem lícita, decorrentes de trabalho de consultoria, mas que acabou renunciando à integralidade dos valores.

O depoente declarou que não movimentava as contas, mas sim que utilizava os valores via cartão de débito, para gastos pessoais.

Glauco Legatti afirmou que não havia contrapartidas específicas às propinas recebidas, não sendo possível identificar os contratos das quais provinham. Destaco (evento 334, dep1):

*"Juiz Federal:- Qual era a justificativa que o Rogério Araújo dava para o senhor; por exemplo, ele procurou lá o senhor em 2007, "vamos reativar essas contas", pra quê?"*

*Glauco Legatti:- Reativar justamente porque nós tínhamos outros projetos de maior porte, que são esses projetos da Rnest, eu sabia que ele ia fazer depósitos indevidos pra mim, por isso que eu abri a conta, errei, estou arrependido de ter feito isso, mas foi para receber dinheiro que não era adequado.*

*Juiz Federal:- Mas em troca do que, senhor Glauco?*

*Glauco Legatti:- Então, senhor juiz, eu falei previamente que seriam daqueles... da facilidade, da rapidez de atendimento que a Odebrecht tinha conosco lá, até ... o Rogério me levava muitos problemas do dia a dia da obra, até se uma pessoa tivesse "Ah, essa pessoa está me dando muito trabalho", vamos imaginar aqui, podia ser um gestor que estivesse demorando com os projetos, demorando com os processos, eles tinham liberdade pra reclamar de tudo comigo, e eu sempre pautei ....independente ..... sem fazer nenhum ato de ofício errado, inadequado, incoerente, nada com isso, mas qualquer questão que ele me levasse, seja ela administrativa, gerencial, comercial, financeira, o que fosse que estivesse, ele tinha um atendimento rápido, nada ficava dormindo em cima de minha mesa, sempre atendimento rápido nisso".*

Foram repatriados R\$ 55 milhões das contas mantidas por Glauco Colepicolo Legatti no exterior, conforme documentação constante do processo nº 5062808-94.2016.404.7000. O acusado afirmou que não possui mais nenhum valor no exterior.

Oportuno também sintetizar as declarações da testemunha Patrick Horbach Fairon, arrolado pela Acusação e pela Defesa de Djalma Rodrigues, e que forneceu informações relevantes ao processo.

Declarou ele ser engenheiro eletrônico e haver trabalhado na Petrobras entre janeiro de 1979 a setembro de 2017. Em relação ao seu histórico profissional, afirmou que:

*"Patrick Fairon:- Em 2006 eu fui gerente geral de participações de abastecimento e petroquímica e diretor de participações da Petroquisa, isso de 2006 até final de abril de 2010. Início de maio, de*

*2010 até 30 de junho de 2012 eu ocupei a vice-presidência do empreendimento Comperj na Braskem S/A. De 2012 ... a partir de julho de 2012 em diante eu fui gerente executivo de petroquímica até setembro, outubro de 2015".*

Asseverou, ainda, que Djalma Rodrigues esteve presente na reunião em que foi alterada a localização do projeto para Pernambuco. E que os contratos com a Companhia Petroquímica de Pernambuco e com a Companhia Integral Têxtil de Pernambuco foram formalizados na modalidade aliança, formato que não tinha sido ainda utilizado pela Petrobras diretamente.

Patrick Fairon, inquirido, respondeu que, ao retornar para a Petrobras, depois de trabalhar na Braskem, estranhou a evolução do projeto, que passou de 4 bilhões de reais para 9 bilhões e 200 milhões de reais, e também o fato de não haver nenhuma recomendação expressa da diretoria, apesar de o VPL ser negativo. Transcrevo:

**"Ministério Público Federal:-** *E a última questão, senhor Patrick, consta que quando o senhor depois retornou, saiu da Braskem, o senhor foi responsável também por cuidar desse projeto, e havia uma questão de que esse projeto teria sido encaminhado com o VPL negativo. O senhor confirma isso, que foi algo que lhe causou estranheza?*

**Patrick Fairon:-** *Sim, por conta de uma situação de uma decisão, eu pedi a documentação que tinha feito a evolução. Porque quando eu saí da Petrobrás, o investimento estava em 4 bilhões de reais, quando eu retornei era 9 bi e 200. E eu achei um pouco estranho pelo vulto da dimensão da... e solicitei. E aí tinha dois documentos que passaram na diretoria da Petrobrás, porque a Petroquisa já tinha sido incorporada, um de janeiro de 2012 e outro de abril de 2012. E ali estava configurado no documento que a Petrobrás chama de DIP - Documento Interno Petrobrás, que o VPL era negativo. E na decisão não sai nenhuma referência a alguma ação ou a alguma recomendação, ou algum tipo de portão que deveria ser respeitado mais adiante. Me chamou bastante atenção esse fato de a diretoria ter aprovado em dois meses consecutivos e aumentando em 800 milhões o valor do investimento, de 8 bi e 400 para 9 e 200".*

No caso da contratação por aliança, Patrick Fairon alegou que não houve licitação e que a ideia foi levada por Abdala Kurban e ao final aprovada pela diretoria da Petrobras:

**"Defesa:-** *A contratação dos fornecedores: como se dava essa... como é que eu posso falar... dessa escolha das empresas que teriam relação com a Petrobrás e Petroquisa? Se havia licitação? Onde era feita essa escolha? Se tinha um setor específico nessas empresas que selecionavam no caso a Odebrecht?*

**Patrick Fairon:-** *Bom, no caso do contrato de aliança, foi levado pelo Abdala. A proposta foi feita, a apresentação inicial, para os conselhos de PQS e CITEPE, e posteriormente foi feito um alinhamento com a diretoria de abastecimento, e a própria diretoria da Petrobrás que autorizou a questão do contrato de aliança, especificamente. Os demais contratos eu não teria como precisar exatamente a responsabilidade, porque tinha coisas que eram lá do próprio Abastecimento com o Abdala, e as empresas. Até porque no*

*caso do CITEPE, a Petroquisa era minoritária. Quem conduzia o processo era o sócio majoritário. E no caso de PQS, que era 50/50 %, a administração da companhia fazia todo o processo. Pelo que sei ... não sei se eram licitações ou tomada de preço, mas tinha todo um procedimento que foi estabelecido por eles dentro do limite de competência da administração.*

(...)

**Defesa:-** *A próxima pergunta, senhor Patrick, então pode-se entender que a ideia do modelo de contrato de aliança foi do Abdala?*

**Patrick Fairon:-** *Sim, basicamente sim, porque foi ele inclusive que eu acho que alinhou com o diretor do abastecimento. Eu não tenho essa informação de quem fez o alinhamento com a diretoria de abastecimento e com a diretoria da Petrobrás".*

Ainda, afirmou que foi a diretoria da Petrobras a responsável por autorizar a continuidade do projeto, com aumento de investimento, ainda que o VPL tenha sido negativo.

Os três acusados remanescentes, Maurício de Oliveira Guedes, Isabel Izquierdo Mendiburo Degenring Botelho e Djalma Rodrigues de Souza, não confessaram, apresentando suas versões dos fatos que importa também, neste momento, destacar.

**Maurício de Oliveira Guedes** declarou que ingressou na Petrobras em 1987 e lá permaneceu até 2016. De 2000 a 2009 foi gerente de empreendimentos de energia. Em 2009 assumiu duas gerências gerais e em maio de 2012 assumiu uma gerência executiva relacionada ao segmento de abastecimento da Petrobras (evento 334, dep2).

Afirmou que não teve participação nos projetos do PTA e do POY-PET, nem na negociação dos contratos de aliança, nem na elevação do preço-meta desses contratos, e tampouco na discussão a respeito do VPL negativo.

Indagado a respeito da conta Guillemont International, Maurício de Oliveira Guedes afirmou que, por sugestão de Rogério Santos de Araújo, resolveu abrir uma conta no exterior, em virtude de seus planos de sair da Petrobras e ir para a iniciativa privada. Para a abertura da conta, teria se valido dos serviços da acusada Isabel Izquierdo Mendiburo Botelho. Teriam sido depositados valores referentes à propina nessa conta, os quais teriam sido posteriormente rejeitados por Maurício de Oliveira Guedes, que solicitou a Rogério Santos de Araújo que "resolvesse essa situação". O depoente, Maurício Guedes, autorizou ainda que Isabel Izquierdo movimentasse a sua conta e resolvesse questões de investimento. Transcrevo de seu depoimento:

**"Juiz Federal:-** *E ficou todo esse tempo, 3 anos, com essa história que o senhor não queria a conta e...*

**Maurício Guedes:-** *Foram quase 3 anos ou 3 anos.*

**Juiz Federal:-** *E alguma vez o senhor manifestou essa sua intenção de não ficar com essa conta, de devolver o dinheiro à senhora Isabel?*

**Maurício Guedes:-** *Não, não.*

**Juiz Federal:-** *Por que não?*

**Maurício Guedes:-** *Porque eu não queria envolver mais gente nessa situação. Eu queria que o Rogério resolvesse essa situação, que esse dinheiro de alguma forma retornasse à Odebrecht. Meu contato era com o Rogério, e eu achava que era complicado eu mencionar para o banco, pra mim a Isabel era o banco, eu ia mencionar para o banco que tinha havido um problema desse tipo.*

**Juiz Federal:-** *A senhora Isabel parece que administrava os rendimentos da conta, é isso?*

**Maurício Guedes:-** *Quando aconteceu isso e eu conversei com o Rogério. Eu não sei se era por experiência dele ou se ela já tinha isso ou não, ele me disse para dar plenos poderes para ela movimentar a conta e que ele daria instruções para a Isabel a esse respeito, pra eu não ficar mexendo com isso. Mas quando eu fui à Isabel, e acho que ela tinha autorização lá pra aplicar, pra resolver essas questões de investimentos da conta, ela me disse que ela podia, sim, fazer os investimentos, as alterações, mas que ela precisava, sim, ia precisar sempre da minha assinatura pra regularizar as movimentações que ela ordenasse, vamos dizer assim.*

**Juiz Federal:-** *E o senhor assinou essas autorizações?*

**Maurício Guedes:-** *Sim, aí de tempos em tempos eu ia lá, ela me dava um pacote de papéis, documentos que estavam pendentes de assinatura, e eu assinava".*

Maurício de Oliveira Guedes foi peremptório ao afirmar que não utilizou nenhum valor da conta Guillemont, nem tampouco o cartão de crédito a ela vinculado:

**"Juiz Federal:-** *O senhor não chegou a usar nada para o senhor mesmo desses valores?*

**Maurício Guedes:-** *Não, não usei nada.*

**Juiz Federal:-** *Nem esse cartão de crédito vinculado à conta?*

**Maurício Guedes:-** *Não".*

E ainda, que nunca solicitou ou aceitou vantagens indevidas de Rogério Santos de Araújo, provenientes da Odebrecht, e referente aos contratos de PTA, POY e PET:

**"Defesa:-** *Senhor Maurício, alguma vez você solicitou ou aceitou vantagem indevida do senhor Rogério Araújo para favorecer a Odebrecht, principalmente nos contratos de PTA, POY e PET?*

**Maurício Guedes:-** *Não, nunca solicitei, e esses contratos nem diziam respeito a mim".*



Confrontado com documentos por ele reconhecidamente assinados que ordenavam a transferência de valores da conta Guillemont para cobrir gastos com cartão de crédito, ainda assim Maurício de Oliveira Guedes negou que os tenha utilizado:

**"Juiz Federal:-** *Consta em 03/01/2013 uma transferência de 50 mil dólares e em 22/02/2013 também outros 50 mil dólares, relativos a essas movimentações de cartão.*

**Maurício Guedes:-** *Eu não usei, eu vi no final dos extratos que retorna o dinheiro a essas contas, mais de 100 mil se não me engano, 120 mil, alguma coisa assim, retornam dessa... não sabia que era a conta, mas da mesma rubrica.*

**Juiz Federal:-** *No evento 1 – anexo 90, eu vou lhe mostrar aqui um documento...*

**Maurício Guedes:-** *É, eu vi esse documento também lá nos autos.*

**Juiz Federal:-** *Consta aqui “Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2013, solicito que seja passado 50 mil dólares na conta 4317201 para cobrir os gastos das tarjetas de crédito, atenciosamente...”, essa assinatura é do senhor?*

**Maurício Guedes:-** *É, essa assinatura é minha, o que eu entendi dessa conta na época é que era outra conta, de alguma forma ela tinha uma garantia dessa conta. Ela precisava ter um recurso garantindo essa conta. Ela precisava ter um recurso garantindo essa conta. Como eu falei, pelo que eu vi nos extratos, esses recursos retornam ao final, nas transferências finais que existem na conta existem recursos retornado dessa conta para a conta original.*

**Juiz Federal:-** *E não era meio estranho essa situação, que o senhor disse que não quer usar a conta, mas aí transferia por conta do cartão de crédito os ativos?*

**Maurício Guedes:-** *Olha, sinceramente, quando eu ia lá na Isabel, eu ia de certa forma a contragosto. Mas eu entendi que tinha que ir lá pra manter a conta, e eu assinava os documentos que ela dizia que estavam pendentes, que precisavam de assinatura minha, precisavam ser assinados. Eu não questionava muito em ficar olhando: “Ah, por que eu estou fazendo isso?”, “Por que eu estou fazendo aquilo?”. Assinei, marcava um x lá: “Preciso que você assine e autorize essa, essa situação aqui”, eu assinava”.*

Alegou que os dados pessoais constantes dos formulários apresentados para a abertura da conta não eram verdadeiros e que não foram por ele informados. Destaco o seguinte trecho:

**"Juiz Federal:-** *Antes só de indagar, o Ministério Público lhe perguntou essa questão, mas eu queria até retornar, essas informações do formulário não foi o senhor que forneceu para a senhora Isabel?*

**Maurício Guedes:-** *Não, pelo menos algumas delas não consistem com fatos, e facilmente comprovados, por exemplo, se eu recebi herança ou não do meu pai, meu pai está vivo, não tem como eu dar essa informação.*

**Juiz Federal:-** *Foram preenchidos formulários pelo senhor quando o senhor foi atendido pela Isabel?*

**Maurício Guedes:-** *Não me lembro de ter sido preenchido nenhum formulário.*

**Juiz Federal:-** *Ela preencheu os formulários enquanto falava com o senhor?*

**Maurício Guedes:-** *Não.*

**Juiz Federal:-** *Não pediu esses dados, por exemplo?*

**Maurício Guedes:-** *Não, é possível que ela tenha anotado alguma coisa, mas não me lembro de ter sido preenchido algum formulário.*

**Juiz Federal:-** *Consta ali também que o senhor é casado, com dois filhos, isso...*

**Maurício Guedes:-** *Duas filhas, duas filhas, sim, procede.*

**Juiz Federal:-** *Essas informações do Banco Leume na Suíça e o Banco Safra Luxemburgo, o senhor não tem nada lá?*

**Maurício Guedes:-** *Não.*

**Juiz Federal:-** *Nenhum ativo?*

**Maurício Guedes:-** *Não, nada.*

**Juiz Federal:-** *Nenhuma conta?*

**Maurício Guedes:-** *Banco Leume, não sei nem que banco é esse".*

**Isabel Izquierdo Mendiburo Degenring Botelho** declarou que foi convidada por Marcelo Lambertini, do Banco Soci t  G n rale, para ser gestora externa de ativos da referida institui o na cidade do Rio de Janeiro/RJ, trabalho desempenhado de 2005 a 2016.

Afirmou a acusada que n o era propriamente representante do Banco Soci t  G n rale, pois n o podia abrir contas, mas apenas realizar a gest o delas.

Segundo declarou Isabel Izquierdo, Rog rio Santos de Ara jo foi o respons vel por introduzir a ela, em  pocas diferentes, tr s executivos da Petrobras que possu am interesse em abrir contas no exterior, Maur cio de Oliveira Guedes, Paulo Cezar Amaro Aquino e Roberto Gon alves, esse  ltimo j  condenado em a o penal correlata.

A acusada era respons vel por fazer um *costumer profile*, "que era um formul rio do banco que tinha o perfil do cliente para ver se encaixava, se o banco ia querer ou n o", e depois encaminhava essa an lise para o Banco Soci t  G n rale, por interm dio do Marcelo Lambertini, no Uruguai, "para ver se encaixava no perfil do banco, se o banco tinha interesse" (evento 334, dep3).

Ao contrário do afirmado por Maurício de Oliveira Guedes, a acusada declarou que o conteúdo dos formulários era preenchido a partir das declarações prestadas na hora pelo cliente. Transcrevo:

*"Juiz Federal:- Tem umas informações aqui nesse formulário, por exemplo, aqui da Guillemont, era offshore, não é, que ele utilizou para abrir?"*

*Isabel Izquierdo:- É, isso.*

*Juiz Federal:- Aí tem informações, assim, Maurício Oliveira, engenheiro civil, formado em 1990 na Universidade Fluminense, casado, tem dois filhos, será o beneficiário da conta, beneficiários econômicos, quem dava, quem fazia essas informações, quem preenchia isso, quem fornecia essas informações?"*

*Isabel Izquierdo:- Eu perguntava para o Maurício no momento.*

*Juiz Federal:- Tem uma parte aqui da informação, "Maurício tem imóveis avaliados em 2 milhões de dólares, também uma conta de inversão no Leume Bank, na Suíça", essa era a informação que ele me dava, agora não sei se é verdadeira porque não era baseado numa declaração de imposto de renda, era no que falava, o que falava..."*

*Juiz Federal:- Ele não tinha que prestar uma referência bancária, por exemplo, assim?"*

*Isabel Izquierdo:- Não, eles já não pediam isso, de referência bancária sim, ele apresentou para o banco uma carta de referência bancária, não lembro qual era o banco, devia estar na documentação que veio do ministério suíço, não sei.*

*Juiz Federal:- E depois consta aqui "Ademais, o senhor Maurício opera com o Banco Safra de Luxemburgo".*

*Isabel Izquierdo:- Isso foi informação que ele deu no momento.*

*Juiz Federal:- Quem deu foi o senhor Maurício?"*

*Isabel Izquierdo:- É.*

*Juiz Federal:- Ele esteve aqui agora há pouco e ele mencionou que, segundo ele, ele não deu essas informações, haveria alguma possibilidade de isso ter sido..."*

*Isabel Izquierdo:- Não, que eu não podia inventar, se eu não sabia, como é que eu podia inventar alguma coisa se eu não sabia, aí está o contrato social onde ele é o único beneficiário e procurador da empresa".*

Isabel Izquierdo declarou, ainda, que Maurício de Oliveira Guedes possuía duas contas, a Guillemont International Corporation, e a Guigui, que era uma subconta destinada a gastos com cartão de crédito. Cerca de USD 50 mil ou USD 100 mil teriam sido transferidos da primeira conta para subconta Guigui e utilizados por Maurício de Oliveira Guedes, segundo a acusada:

**"Juiz Federal:-** *Tem uns documentos assinados aqui aparentemente por ele relativos à transferências para cartão de crédito, a senhora saberia me esclarecer?*

**Isabel Izquierdo:-** *Sim, ele tinha duas contas, uma é Guillemont International Corporation e a outra Guigui, que era a conta do cartão de crédito, e foi feita a transferência interna da Guillemont para a Guigui para ele poder ter o cartão de crédito.*

**Juiz Federal:-** *A senhora lembra quanto foi transferido para o cartão de crédito?*

**Isabel Izquierdo:-** *Eu não recordo, mas eu acredito que deva ser em torno de 100 mil dólares, no máximo, não passou disso, ou 50 mil, eu não posso dizer exatamente o que foi.*

**Juiz Federal:-** *E ele chegou a usar esse cartão de crédito?*

**Isabel Izquierdo:-** *Sim, utilizou o cartão de crédito, utilizou o cartão de crédito e ele fechou a conta em 2014, a conta do cartão de crédito que chamava Guigui, que era pseudônimo, não era offshore, nem nada, era uma conta de pseudônimo, que o banco sempre separava a conta de cartão de crédito, a conta de investimento e a conta que recebia, porque para os clientes que faziam declaração de imposto de renda era mais fácil a conta de investimento de estarem separados os juros que recebia e os investimentos dos valores que recebia ficavam em conta corrente.*

(...)

**Ministério Público Federal:-** *Foi o senhor Maurício Guedes que solicitou a criação dessa conta Guigui?*

**Isabel Izquierdo:-** *Sim, foi ele.*

**Ministério Público Federal:-** *A senhora sabe se ele chegou efetivamente a utilizar o cartão de crédito nessa conta Guigui?*

**Isabel Izquierdo:-** *Ele utilizou o cartão de crédito sim.*

**Ministério Público Federal:-** *Para gastos no exterior?*

**Isabel Izquierdo:-** *Não, gastos de viagem, gastos que ele teve no exterior, como ele tinha planejado montar um negócio no exterior ele gastou com o cartão de crédito".*

Após o encerramento da conta, Isabel Izquierdo afirmou que o saldo existente foi transferido para a China, por meio de quatro formulários de transferência subscritos por Maurício de Oliveira Guedes:

**"Ministério Público Federal:-** *Essas transações, houve uma série de repasses mais recentes da conta do senhor Maurício Guedes para contas, como a senhora bem colocou, na China, Hong Kong, esses depósitos foram feitos a pedido dele?*

**Isabel Izquierdo:-** *Sim, ele assinou, ele era o único procurador da conta, e eu posso comprovar aqui na documentação de abertura, que só ele tinha poderes de retirar ou fazer qualquer retirada de dinheiro.*

**Ministério Público Federal:-** Para além de assinar o documento foi ele que trouxe para a senhora os dados da conta onde deveriam ser aportados os recursos?

**Isabel Izquierdo:-** Sim, ele me deu o formulário, porque era tudo China, eu lembro que ele tinha escrito à mão e eu devo ter passado para o computador porque o banco não entendia aquilo ali, tudo na China.

**Ministério Público Federal:-** Ele passou os dados numa anotação escrita para a senhora?

**Isabel Izquierdo:-** É, escrita, e eu mandei para o banco e eles não aceitaram porque não entendiam, então eles pediram para passar à máquina.

**Ministério Público Federal:-** Ah, então a senhora mandou as anotações escritas que foram fornecidas pelo senhor Mauricio Guedes, eles não entenderam, então pediram para passar...

**Isabel Izquierdo:-** Não entenderam porque era tudo China, tudo (inaudível), eu lembro mais ou menos isso.

**Ministério Público Federal:-** Perfeito".

Em relação à conta pertencente a Paulo Cezar Amaro Aquino, segundo a acusada, o procedimento foi similar, com a elaboração de um *costumer profile*, preenchido com base nas declarações do cliente, remessa da documentação a Marcelo Lambertini, que a encaminhou ao Banco Société Générale. Isabel Izquierdo asseverou que igualmente seria responsável apenas pela gestão da conta. Destaco o seguinte trecho:

**"Juiz Federal:-** No formulário do profile da conta do senhor Paulo Aquino tem algumas informações no seguinte sentido: "os fundos a receber são (inaudível de ordem profissional), investimentos financeiros efetuados ao curso da sua vida, a fortuna, os recursos são estimados em cerca de 26 milhões de dólares, no que 6 milhões em imóveis e 20 milhões de dólares investidos em ativos financeiros no BS, ABN e Credit Suisse", a senhora se recorda de ele ter dado essa informação na ocasião?

**Isabel Izquierdo:-** Na ocasião ele me deu essa informação.

**Juiz Federal:-** A senhora se recorda se foi pedida uma carta de referência bancária?

**Isabel Izquierdo:-** Também, para todos os clientes sempre foi pedido carta de referência bancária.

**Juiz Federal:-** Ele esteve aqui, ele declarou, segundo ele, que ele não tem esses... Que ele não forneceu essa informação, que ele não tem ativos no BS, no ABN e no Credit Suisse.

**Isabel Izquierdo:-** Eu acredito que essa informação ele deve ter dado por querer abrir a conta, para aumentar o... Ou seja, o banco ter interesse.

**Juiz Federal:-** Mas não tinha nenhuma checagem disso pelo banco, pelo Societé Générale?

**Isabel Izquierdo:-** Não, porque eles não pediam a declaração de imposto de renda.

**Juiz Federal:-** Mas não chegavam a consultar as outras instituições financeiras para saber, por exemplo, se o cliente tinha de fato 26 milhões de ativos ou 6 milhões de ativos no BS, no Credit Suisse ou coisa parecida?

**Isabel Izquierdo:-** Não, e essa função eu acredito que tinha que ser do compliance e não do gestor de contas.

**Juiz Federal:-** E a senhora sabe se o compliance verificou isso?

**Isabel Izquierdo:-** Não sei, doutor".

A acusada negou que tenha providenciado serviços de câmbio de valores no mercado negro para seus clientes, divergindo, portanto, da declaração prestada por Paulo Cezar Amaro Aquino:

**"Juiz Federal:-** A senhora chegou a providenciar para eles serviços, para ele ou para o senhor Maurício, serviços de doleiro?

**Isabel Izquierdo:-** Não, isso nunca, do Paulo Aquino teve uma vez que eu fiquei muito surpresa porque ele veio no escritório trazendo uma ordem de transferência, aí 10 dias depois ele me liga "Olha, Isabel, vai chegar um pacote para você, um envelope para você", aí quando eu vejo daqui a pouco vem um doleiro, que eu nunca tinha visto a pessoa, com uma bolsa de shopping e era dinheiro, eu fiquei brava, eu fiquei desesperada, eu liguei para ele e mandei ele vir imediatamente, eu falei "Eu não sou doleira, meu trabalho é gestão, como é que o senhor me faz isso, me traz isso aqui no escritório, meu mandato é de gestão, eu não sou doleira", aí ele veio, se desculpou e levou a bolsa, eu não vi quanto tinha, nem quanto era, do mesmo jeito, mas eu vi que era dinheiro porque era um envelope, ele tinha falado que eu ia receber um envelope, vem um envelope numa bolsa de shopping, meu escritório era num shopping.

**Juiz Federal:-** A senhora se reportou ao banco sobre esse episódio ou não?

**Isabel Izquierdo:-** Não, porque ele disse que não ia fazer mais."

Em relação ao setor de *compliance* do Banco Societé Générale, a acusada declarou que havia um no Uruguai e outro na Suíça, e que ela auxiliava ambos com pesquisas de antecedentes criminais dos clientes no Brasil. E que ninguém jamais constatou algum problema antes da deflagração da Operação Lava Jato:

**"Juiz Federal:-** A senhora pode me explicar, o setor de compliance do Banco Societé ficava lá na Suíça?

**Isabel Izquierdo:-** É, tinham dois compliances, um no Uruguai que era a primeira checagem na abertura de conta para ver, que fazia a análise do cliente, e outro na Suíça, independente disso eu gostava de

*também, como eu estava aqui no Brasil, de através do site da Justiça Federal ver se esse cliente tinha algum problema, que o banco lá, se eles não verificassem, eu pudesse ajudar.*

**Juiz Federal:-** *E o compliance alguma vez levantou problemas em relação a esses dois clientes?*

**Isabel Izquierdo:-** *Não. Agora, em março de 2015 eu liguei para o banco, na hora da Lava-Jato, quando estava começando, eu liguei para o banco, falei para eles que essas pessoas, o senhor Rogério Araújo e as pessoas que ele tinha apresentado estariam envolvidas em atos de corrupção, e fiz a minha carta de renúncia, em agosto, depois, eu fui lá e falei "Olha, isso nunca tinha acontecido comigo, o senhor Rogério Araújo que me apresentou o senhor Paulo Aquino, Roberto Gonçalves...", Maurício eu não sabia porque o Maurício tinha fechado a conta em 2014.*

**Juiz Federal:-** *Mas antes desse episódio o banco levantou algum problema?*

**Isabel Izquierdo:-** *Não, nunca, tanto que eu pedi ao banco agora em 2018 uma carta de referência de um período em que eu trabalhei lá e minha conta esteve lá, que não tem nada que desabone para mim, e minha conta nunca foi bloqueada, e eu também pedi, perdão eu ter me antecipado, eu também pedi ao ministério público suíço um nada consta para provar que eu não tenho nada, não tenho nada, e minha conta não foi bloqueada, eu tenho atualmente conta em outro banco que eu presto serviços, que é o CBA Commerce Bank (inaudível), eu presto serviço com os clientes, contas declaradas, eu mostro a declaração de imposto de renda para eles lá antes disso, faço mais ainda do que o compliance porque eu vejo que o compliance lá de fora não são tão bons quanto o do Brasil".*

Isabel Izquierdo afirmou que o mandato de gestão a ela outorgado somente concedia poderes para a gestão da conta, vale dizer, emitir ordens de venda e compra de títulos, sem a possibilidade de transferir para outras contas ou retirar o dinheiro.

Confirmou que Paulo Cezar Amaro Aquino possuía três contas no Banco Société Générale, a Kateland, utilizada para receber valores, a June, conta de investimento, e a Sharifes, conta vinculada a cartão de crédito.

A depoente declarou que em virtude dos depósitos realizados na conta de Paulo Cezar Amaro Aquino, ela teria solicitado um "justificante" da entrada dos recursos. Paulo Aquino teria então apresentado contratos de prestação de serviços na área de petróleo:

**"Ministério Público Federal:-** *Consta aqui também em um desses documentos a informação "Me reuni em 31/06/2012 com o senhor Paulo, ele me informou que receberíamos 10 parcelas mensais de 308 mil dólares no Meinl Bank Antigua a serviços prestados de assessoria técnica petroleira", a senhora recorda se ele disse isso à senhora?*

**Isabel Izquierdo:-** *Eu não recordo se foi 10, mas eu recordo sim que essa transferência dsse valor foi me informado por ele, agora no momento em que ele me informou isso eu pedi um justificante da entrada dos recursos.*

**Ministério Público Federal:-** *O que seria justificante?*

**Isabel Izquierdo:-** *Como ele falou que era contrato de prestação de serviços na área de petróleo que ele tinha conhecimento, que ele apresentasse ao banco, e ele me apresentou.*

**Ministério Público Federal:-** *Ele forneceu para a senhora em 2012 essa comprovação?*

**Isabel Izquierdo:-** *Me forneceu, em 2012, 2013.*

**Ministério Público Federal:-** *O que a senhora fez com os documentos?*

**Isabel Izquierdo:-** *Mandei para o banco por e-mail, antecipei por e-mail, depois mandei pelo correio, como também, na época também o Marcelo Lambertini vinha e levava.*

**Ministério Público Federal:-** *Tem um outro documento também aqui do "conheça seu cliente" que consta que a senhora se reuniu com ele no dia 31/12/12, o qual lhe informou que receberia 10 parcelas de 308 mil dólares referente a um contrato firmado com a Innovation da exploração da plataforma de pré-sal, contrato firmado em junho de 2012.*

**Isabel Izquierdo:-** *Isso me foi informado, agora eu não recorro que eram 10, poderia ter sido uma, mas eu tenho certeza que ele me forneceu o justificante para esse depósito que ele fez.*

**Ministério Público Federal:-** *E ele disse que seria em decorrência disso, um contrato relativo à exploração de plataforma de pré-sal da Innovation?*

**Isabel Izquierdo:-** *Isso, que ele prestava serviços para eles de consultoria".*

**Djalma Rodrigues de Souza** afirmou que ingressou na Petrobras em 21 de janeiro de 1976. Que desde 2004 ele era Diretor de novos negócios da Petroquisa. E com a extinção da Petroquisa e incorporação dela à Petrobras, em 2011, passou a ser Gerente de participações da Petrobras. Declarou que foi o responsável por auxiliar na criação da empresa Petroquímica de Suape, cujo sócio privado era a Citene, Companhia Têxtil do Nordeste, mas que não teve nenhuma participação nos contratos de aliança com a Construtora Norberto Odebrecht, nem tampouco na construção das plantas do PTA e do POY-PET.

Confrontado com a declaração de Rogério Santos de Araújo de que a Odebrecht teria pagado a ele cerca de 17 milhões de reais, entre 2010 e 2014, de propinas, Djalma Rodrigues reconheceu os pagamentos, mas forneceu uma versão pouco plausível de que teria sido um acordo entre ambos, ele e Rogério Araújo, por amizade, sem formalização de contrato, para auxiliar a empresa Lupatech, em Pernambuco, proprietária da empresa Unifit, da qual o filho de Djalma



Rodrigues, Douglas, detinha cinco por cento do capital social. Posteriormente a empresa teria falido e o dinheiro nela aportado, um total de oito milhões e meio de reais, não teria sido devolvido.

Segundo Djalma Rodrigues, as contas no exterior, embora estivessem em nome de seu filho, eram controladas por David Arazi.

A aprovação dos projetos era responsabilidade da diretoria da Petrobras, e não da Petroquisa, segundo o depoente. Destaco, nesse contexto, o seguinte trecho:

**"Ministério Público Federal:-** *O senhor está dizendo então aqui que esses dois negócios, que eram alguns dos negócios principais da Petroquisa, não havia nenhuma decisão do conselho de administração da Petroquisa referentes aos projetos de PTA, POY e PET?*

**Djalma Rodrigues:-** *Não, tudo era a diretoria da Petrobrás que aprovava, porque quem definia os contratos era a Petroquímica Suape que era uma empresa privada e independente, então ela definia "Eu preciso colocar 100 milhões de dólares aqui", a Petroquisa tinha, vamos supor, 30 por cento, aí tinha que colocar 30 milhões de dólares, então ia para a diretoria da Petrobrás para aprovar o aporte, não tinha, a Petroquisa não tinha recurso, ela não tinha, ela só participava de papel, ela não tinha estrutura de operação, quem aprovava era a diretoria da Petrobrás".*

Novamente, de forma pouco crível, Djalma Rodrigues de Souza afirmou que não sabia sequer quanto seria aportado na empresa relacionada a seu filho, e que as contas Spada, Greenwich, Maher e Spider, eram administradas por David Arazi, responsável por fazer as transferências e aportes na Unifit.

Reconheceu o acusado que seu filho Douglas Campos Pedroza procedeu à internalização de cerca de dois milhões de reais mantidos em conta no exterior, mas não soube explicar de forma satisfatória o porquê de o numerário ter sido destinado, em sua maior parte, de forma direta ou indireta, a ele próprio, seus filhos, Douglas, Diogo, Danilo e Gersa:

**"Ministério Público Federal:-** *Houve essa internalização então em outubro de 2016 por intermédio do Banco Bonsucesso, e aí no mesmo dia em que foi internalizado cerca de 2 milhões de reais houve três aplicações de 370 mil reais, 5 pagamentos diversos de cerca de 100 mil reais, 99.773, uma TED para Escudo Participações em um montante de 948 mil reais, uma TED para o senhor Djalma no valor de 524 mil reais e uma TED para o Diogo Campos Pedrosa no valor de 80 mil reais, aí eu pergunto ao senhor, o senhor disse que a internalização se daria para pagamento de dívidas da Unifit, por que então que ocorreram essas transações no mesmo dia em que a internalização foi operada?*

**Djalma Rodrigues:-** *Como os senhores botaram no relatório que eu já vi tem uma movimentação de seis vezes o valor de Djalma na conta e tal, eu tive que pegar um empréstimo no Banco do Brasil no valor de 500 mil reais para ele pagar contas da Unifit, ele me pagou esse empréstimo, quando ele internalizou... ele me pagou esse empréstimo,*

*eu quitei o Banco do Brasil, só ai dá 2 milhões de reais, e outros empréstimos de outros, que tinha tomado empréstimo também pra pagar, que pra evitar de ele ter problemas piores ainda com a justiça do que ele está tendo, trabalhistas principalmente, nós tentamos pegar todos os recursos que dispunha da família e colocamos para ir quitando os pagamentos da Unifit, porque um sócio faliu, o outro deixou de se interessar pelo processo, e a participação da Unifit nunca passou dos 5, 6 por cento, inclusive quando a Unifit fez o REFIS o ano passado, os senhores devem ter visto também, esse REFIS incluiu o pagamento de 10 milhões de reais, porque como foi internalizados os pagamentos...*

**Ministério Público Federal:-** *Especificamente, especificamente, para que esses 500 mil reais aqui que o senhor recebeu?*

**Djalma Rodrigues:-** *Foi pra pagar a dívida que eu tinha tomado, um dinheiro que eu tinha emprestado no Banco do Brasil.*

**Ministério Público Federal:-** *O senhor não declarou esse empréstimo?*

**Djalma Rodrigues:-** *Declarei sim.*

**Ministério Público Federal:-** *Consta que o senhor declarou um empréstimo de 2014 de 260 mil, o valor que foi repassado...*

**Djalma Rodrigues:-** *Mas o senhor me falou foi 2016.*

**Ministério Público Federal:-** *Esse é o único empréstimo que consta no...*

**Djalma Rodrigues:-** *Negativo, tem um empréstimo da Peci e do Banco do Brasil.*

**Ministério Público Federal:-** *Não.*

**Djalma Rodrigues:-** *Eu tomei.*

**Ministério Público Federal:-** *Mas, empréstimo do seu filho, porque quem lhe pagou foi o seu filho.*

**Djalma Rodrigues:-** *Não, não, eu estou dizendo, assim, realmente aí eu não vou saber, mas que eu tomei um empréstimo no Banco do Brasil eu tomei.*

**Ministério Público Federal:-** *E a Escudo Participações recebeu por quê, ela é composta por quatro sócios, Danilo, Diogo, Douglas e Gerusa, seus filhos e sua esposa, 25% (vinte e cinco por cento) cada um e ela recebeu 858 mil reais desse valor internalizado das contas offshore do exterior?*

**Djalma Rodrigues:-** *Na realidade não é 25% (vinte e cinco por cento) cada um, cada um 1% (um por cento) que foi uma empresa criada, colocou-se todo o patrimônio da família nesse... para evitar problema de inventário, essas coisas, essa empresa foi criada só pra isso, e realmente aí eu teria que ver, eu não sei porque foi colocado esses 858 mil, tem essa variação patrimonial da Escudo depois, aí realmente eu não acompanhei esse processo não.*

**Ministério Público Federal:-** *O senhor não sabe dizer?*

**Djalma Rodrigues:-** *Não.*

**Ministério Público Federal:-** *Por que então que no imediato dia em que foi internalizado o valor repassado pela Odebrecht no exterior, das contas mantidas em nome de offshores titularizadas pelo seu filho, foi repassado para a Escudo esses 850 mil?*

**Djalma Rodrigues:-** *Não lembro, assim".*

Djalma Rodrigues de Souza declarou que recebeu os valores sem que houvesse qualquer contrapartida ou favorecimento à Odebrecht. E que não permaneceu com os valores remanescentes destinados às contas no exterior, somente tendo sido repassados os oito milhões e meio de reais que aportaram na empresa Anova.

Esse, em síntese, um resumo da prova oral pertinente ao deslinde do presente caso.

Parte relevante da prova oral examinada converge com o teor da acusação de que os dois contratos do Grupo Odebrecht com as empresas Companhia Petroquímica de Pernambuco - Petroquímica Suape (PQS) e a Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco (CITEPE), teriam gerado o pagamento de vantagem indevida para os executivos da Petroquisa Paulo Cezar Amaro Aquino e Djalma Rodrigues de Souza, e da Petrobras Glauco Colepicolo Legatti e Maurício de Oliveira Guedes, com a intermediação dos executivos da Odebrecht Rogério Santos de Araújo, Márcio Faria da Silva e Cesar Ramos Rocha, e da agente bancária Isabel Izquierdo Mendiburo Degenring Botelho.

Mas há mais do que prova oral.

Há elementos probatórios documentais.

Inicialmente, cabe destacar que a Petrobras Química S/A - Petroquisa era uma subsidiária integral da Petrobras e que posteriormente foi por ela incorporada.

A Companhia Petroquímica de Pernambuco - Petroquímica Suape (PQS) e a Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco (CITEPE) são atualmente subsidiárias integrais da Petrobras e integram o Complexo Industrial Portuário de Suape, em Ipojuca, Pernambuco.

O Complexo Petroquímico de Suape é composto de três plantas industriais, uma de ácido tereftálico purificado (PTA), uma de polímero termoplástico (polietileno tereftalato - PET), e uma de fios de poliéster e filamentos têxteis - (POY).

A Companhia Petroquímica de Pernambuco - Petroquímica Suape (PQS) é responsável pela produção do ácido tereftálico purificado (PTA).

A Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco (CITEPE) é responsável pela fabricação de polímeros e filamentos de poliéster (POY) e resina para embalagens de polietileno tereftalado (PET).

Tais informações foram extraídas do sítio eletrônico "<http://www.pqspe.com.br/a-empresa/apresentacao>."

Segundo a acusação, por volta de 2006, Antonio Jorge Abdalla Kurban, então Gerente-Geral e Conselheiro da Petroquisa, manifestou interesse ao então Diretor do Grupo Odebrecht, Rogério Santos de Araújo, em construir um modelo de PTA (ácido tereftálico purificado) em modelagem privada.

Conforme Ata de Reunião do Conselho de Administração da Petroquímica Suape, datada de 04/10/2006, o Grupo Odebrecht, representado, dentre outros, por Rogério Santos de Araújo, apresentou as modalidades de contrato referentes ao projeto PTA, enfatizando o contrato de aliança para a construção da planta industrial da companhia.

Foi aprovada proposição autorizando a Diretoria da Petroquímica Suape a negociar com a Construtora Norberto Odebrecht, visando estabelecer parceria para a construção da planta industrial, devendo ser considerado o valor teto de R\$ 9.000.000,00 (evento 1, anexo12).

Em seguida, no dia 13/10/2006, restou celebrado o contrato inicial 11/2006 cujo objeto era a prestação de serviços de consultoria e planejamento para a estruturação de escopo de empreendimento, definição de tecnologia e consolidação de projeto básico atrelados à Planta de PTA do Complexo Petroquímico de Suape/PE, com prazo de um ano prorrogável por igual período (evento 1, anexo13).

Posteriormente, restou formalizado de fato o primeiro contrato, Contrato de Aliança 027/2008, em 01/12/2008, entre a Construtora Norberto Odebrecht e a Companhia Petroquímica de Pernambuco - Petroquímica Suape (PQS), com o preço meta de R\$ 1.085.822.739,57 e o preço teto de R\$ 1.194.405.012,90, para construção de uma planta industrial de propriedade da Petroquímica Suape, localizada no município de Ipojuca, Pernambuco, para a produção de PTA (Ácido Tereftálico Purificado), conforme cópia anexada no evento 1, anexo20.

Em 22/06/2011, foi assinado aditivo no valor de R\$ 330.000.000,00. Em 14/10/2011, novo aditivo constituindo a denominada Verba Contingencial no valor de R\$ 256.689.406,03. Ao final, o contrato ficou em R\$ 1.914.089.285,50, com atraso significativo na conclusão da obra.

O segundo contrato, atrelado ao primeiro, o Contrato de Aliança 017/2009, foi formalizado pela Construtora Norberto Odebrecht em 04/12/2009, com o preço meta de R\$ 453.227.386,63, seguido, em

01/09/2010, pelo Contrato de Aliança 014/2010 com a Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco - CITEPE, com o preço meta de R\$ 1.799.000.000,00, para construção de duas plantas industriais da CITEPE para a produção de filamentos têxteis (POY) e polietileno tereflatado (PET), no município de Ipojuca, Pernambuco, conforme cópia anexada no evento 1, anexo16.

Em 29/03/2011, foi celebrado aditivo que elevou o preço meta para R\$ 2.242.283.588,11. Em 03/06/2012, novo aditivo com elevação do preço meta para R\$ 3.593.058.051,00, com atraso ainda significativo da obra.

As provas documentais a seguir analisadas corroboram a já extensamente averiguada prova oral constante do presente processo.

Nesse contexto, mister salientar os documentos que corroboram as afirmações de que os contratos formalizados entre a Construtora Norberto Odebrecht e a Companhia Petroquímica de Pernambuco (Petroquímica Suape) e a primeira e a Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco (Citepe) foram eivados de irregularidades.

A esse respeito, merecem destaque os relatórios finais de duas Comissões Internas de Apuração instauradas pela Petrobras com o objetivo de apurar as não conformidades e possíveis irregularidades nas obras do Complexo Petroquímico de Suape - PQS, constituído, como visto, pela Companhia Petroquímica de Pernambuco (Petroquímica Suape), e pela Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco (Citepe).

A primeira comissão interna de apuração, instituída pelo DIP DABAST 209/2015, constatou duas grandes não conformidades. A primeira delas seria a não utilização da "Sistemática Corporativa de Projetos de Investimento do Sistema Petrobras", que fornece diretrizes para planejamento, aprovação e acompanhamento de projetos de investimento, e foi aprovada em 28/03/2001, e que tinha como orientador Djalma Rodrigues de Souza, Diretor de Novos Negócios da Petroquisa. A segunda estaria relacionada à aprovação de projeto pela Diretoria Executiva da Petrobras com Valor Presente Líquido - VPL negativo, sendo que a "Sistemática" nesses casos recomendava a reavaliação da análise técnica e econômica de todo o projeto.

Cópia do relatório final da primeira Comissão Interna de Apuração foi colacionada pelo MPF com a denúncia (evento 1, anexo9 e 10).

Consta do documento, a respeito do modelo contratual utilizado, que, "ao analisar estratégias e métodos de contratação consagrados na literatura de projetos, identificou que de todos os modelos, o menos utilizado na Petrobras foi o contrato de Aliança. Some-se a isso a pouca 'expertise' da Petrobras com o negócio PTA x POY x PET, principalmente os dois últimos" (fl. 9, anexo9, evento 1).

Ainda, a comissão atestou que o projeto do PTA, PET e POY seguiu um processo que poderia ser chamado de fast track, com licitação antes do projeto executivo. Segundo o relatório da comissão, entretanto, o modelo utilizado de fast track foi "desorganizado, mal planejado e com falta de zelo" (fl. 10, anexo9, evento 1).

Mais importante, concluiu-se que "a contratação da CNO, por meio do Contrato de Aliança nº 027/2008, foi realizada antes do projeto básico da unidade de PTA concluído", fato que, segundo a comissão, "pode ter contribuído para que o modelo de Aliança tenha sido no caso da PQS/CITEPE um 'case de insucesso'" (fl. 11, anexo9, evento 1)

Destaco, ainda, o seguinte trecho, em que os responsáveis pela comissão concluem pela existência de erro grave consistente na ausência de preço teto em ambos os contratos (fls. 14/15, anexo9, evento 1):

*"Na CITEPE, o contrato de Aliança foi celebrado com a CNO sem o FEED das plantas concluído. E além disso, os contratos 017/2009 e 014/2010 não contemplaram o preço teto, e esta comissão não conseguiu encontrar evidências que justificassem o fato da ausência desta importante baliza. Causa surpresa, pois seria de se esperar que o Contrato de Aliança da CITEPE foi assinado um ano após do Contrato de Aliança da PQS, incorporasse todos as lições aprendidas no contrato anterior e ajustasse as cláusulas para os hiatos encontrados. Não ter o preço teto deixa aberto o questionamento se o erro foi material ou se foi intencional. Pois não se ter o preço teto, fere uma das características básicas de um contrato de aliança e por outro lado deixa a possibilidade de que o "céu é o limite", e esse fato, esta CIA entende que quebra o conceito da Aliança".*

Ao final, a Comissão arbitrou os danos em R\$ 874.198.003,65, imputando a responsabilidade pelas irregularidades encontradas, em grau alto, dentre outros, ao acusado Paulo Cezar Amaro Aquino, Gerente Executivo AB-PQ (fl. 30, anexo9, evento 1).

A segunda comissão interna de apuração, instituída pelo DIP DGC 14/2016, identificou igualmente algumas não conformidades relacionadas aos Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica - EVTE das diversas fases do projeto (evento 305, anexos 02 a 06). Destacam-se as três principais irregularidades constatadas:

**(a)** não aderência a melhores práticas de gestão de projeto de investimento ou a Sistemática de Projetos de Investimentos da Petrobras (fls. 33/48);

Consta do referido documento que, ao contrário do afirmado pelo então Diretor Djalma Rodrigues de Souza, a Petroquisa não possuía sistemática própria para análise de investimento de capital, e que os gestores do projeto do Complexo PQS não seguiram a sistemática de investimento da Petrobras, o que feriu o dever de

diligência expresso nos termos do art. 153 da lei 6.404/76. A Comissão Interna de Apuração não identificou, ainda, ao longo de todo o ciclo de vida do projeto nenhum documento contendo análises de riscos.

**(b)** informações omissas, manipuladas e com viés indevidamente otimista (fl. 49, anexo2 a fl. 28, anexo3 do evento 305);

Consta do relatório que os benefícios tributários, tidos como a premissa mais relevante do projeto do Complexo PQS, foram reputados como líquidos e certos, em atitude excessivamente otimista. Outro ponto importante destacado foi a conduta de omitir resultados econômicos negativos às instâncias de decisão.

**(c)** gestão temerária do projeto, dentre outros fatos, pela tomada de decisões, como o encerramento do projeto básico sem o que o mesmo tivesse sido finalizado, o que proporcionou aumento significativo no custo do empreendimento (fls. 28/58, anexo3, evento 305).

A Comissão responsabilizou, dentre outros, pelas não conformidades constatadas, os seguintes funcionários: Paulo Roberto Costa, Paulo Cezar Amaro Aquino e Djalma Rodrigues de Souza, todos com alto grau de responsabilidade.

Os principais pontos problemáticos apontados no relatório da segunda comissão foram assim identificados (fls. 68/69, anexo5, evento 305):

*"- fragilidades na governança corporativa do AB-PQ e da Petroquisa, estruturas que se sobrepunham ao ponto de não ser possível em muitos momentos identificar e separar as responsabilidades de cada parte. O AB-PQ tinha como principal função rentabilizar e administrar as participações da Petrobras no setor Petroquímico, entretanto, essa função restava prejudicada quando aqueles que deveriam fiscalizar a Petroquisa também eram seus diretores;*

*- descumprimento das orientações corporativas na elaboração dos EVTEs, com a adoção de premissas otimistas, inclusão de ganhos tributários contrariando orientações corporativas, não elaboração de estudos de risco e manipulação das informações prestadas a Diretoria Executiva, ao Conselho de Administração e aos órgãos de controle externo;*

*- relacionamento inadequado entre gestores do AB-PQ e diretores na CNO, o que restou evidenciado pelas diversas solicitações de favores;*  
*e*

*- ainda pode-se destacar: i) composição do conselho da Petroquímica Suape inferior à previsão legal; ii) não elaboração do pós-EVTE conforme orientação da Estratégia; iii) perdas financeiras na aquisição da participação da CITENE".*

Assim, os relatórios das comissões internas de apuração instituídas pela Petrobras concluíram que as contratações entre a Construtora Norberto Odebrecht, a Petroquímica Suape - PQS, e a

Companhia Têxtil de Pernambuco - CITEPE, foram salpicadas de irregularidades e não conformidades.

A opção pelo contrato de aliança inegavelmente favoreceu a Odebrecht pois suprimiu possibilidades de concorrência, em razão das características inerentes a esse modelo contratual e também pelo fato de que somente referido Grupo possuía experiência nessa espécie de construção no Brasil.

Conforme visto acima, a testemunha Patrick Horbach Fairon afirmou que o contrato de aliança era novo e não havia sido ainda utilizado de forma direta pela Petrobras.

Rogério Santos de Araújo, então Diretor do Grupo Odebrecht, declarou em seu depoimento que o modelo foi igualmente adotado como uma forma de afastar do processo a empresa Schahin (evento 326, doc4 e evento 338).

Assim, há evidências orais e documentais de que a contratação dos projetos PTA e POY-PET foi direcionada ao Grupo Odebrecht, e que o procedimento de contratação foi permeado de irregularidades que ensejaram, ao final, a consecução das obras de forma não cautelosa, acarretando benefícios à Construtora Norberto Odebrecht.

Outra prova documental relevante compreende a cópia de agenda apreendida na sede da empresa Construtora Norberto Odebrecht S.A., a partir de mandado de busca e apreensão expedido por ordem do Juízo Titular, a pedido do MPF, nos autos de busca e apreensão n.º 5024251-72.2015.4.04.7000, e que indicou que os investigados Paulo Cezar Amaro Aquino e Djalma Rodrigues de Souza eram os contatos do Grupo Odebrecht no âmbito da Petroquisa (evento 1, anexo27).

Igualmente, o número de visitas realizadas por Rogério Santos de Araújo a Djalma Rodrigues de Souza e a Glauco Colepicolo Legatti são indicativos da íntima proximidade entre eles. Entre os anos de 2008 a 2012, Rogério Araújo reuniu-se com Djalma Rodrigues por 37 vezes na sede da Petrobras na cidade do Rio de Janeiro, Edifício Edise (evento 1, anexo29), e entre os anos de 2008 a 2013, reuniu-se com Glauco Colepicolo nesse local por 21 vezes (evento 1, anexo38).

A proximidade entre eles é ainda atestada pelo fato de Djalma Rodrigues de Souza haver convidado Márcio Faria da Silva, Paulo Cezar Amaro Aquino e Rogério Santos de Araújo para participar das festividades decorrentes do seu aniversário de 60 anos (fl. 2, anexo31, evento 1).

Foi ainda identificada uma mensagem eletrônica emitida por Rogério Santos de Araújo e direcionada a, dentre outros, Marcelo Bahia Odebrecht e Márcio Faria da Silva, datada de 30/11/2011, na qual, ao tratar das estratégias da Odebrecht, Rogério Araújo fez menção à necessidade de fazer "um trabalho de base a nível de Gerentes



Executivos", citando Paulo Aquino e Djalma, o que corrobora a cooptação dos referidos gerentes pela empresa (fls. 36/37, anexo26, evento 1).

Ainda, cumpre destacar que Paulo Cezar Amaro Aquino e Djalma Rodrigues de Souza, enquanto, respectivamente, ocupavam os cargos de Presidente e Diretor da Petroquisa, foram presenteados, em 2009 e 2010, de forma pouco ortodoxa, pelo Grupo Odebrecht, remetente Rogério Santos de Araújo, com gravuras de famosos artistas brasileiros, a exemplo de Lúcio Costa e Abraham Palatnik (evento 1, anexo28).

Outros elementos probatórios indicativos do relacionamento espúrio entre Djalma Rodrigues de Souza, Paulo Cezar Amaro Aquino e Rogério Santos de Araújo são as mensagens eletrônicas trocadas entre eles e por meio das quais Djalma Rodrigues e Paulo Aquino solicitam emprego para familiares, o primeiro para as suas sobrinhas, e o segundo para o seu genro, a Rogério Santos de Araújo (relatório da comissão anexado no evento 305, anexos 2 a 12).

Em síntese, há provas documentais de que os executivos da Odebrecht, especialmente Rogério Santos de Araújo, possuíam relacionamento bastante próximo e espúrio com Djalma Rodrigues de Souza, Paulo Cezar Amaro Aquino e Glauco Colepicolo Legatti.

Talvez a prova documental mais relevante destes autos, de outro tanto, sejam os documentos que comprovam, ainda que de forma parcial, o pagamento de vantagem indevida a agentes da Petrobras e da Petroquisa pelo Grupo Odebrecht.

Nesse aspecto, sobrepõem os documentos concernentes às transferências das contas controladas pelo Grupo Odebrecht no exterior, por meio dos executivos Rogério Santos de Araújo, Márcio Faria da Silva e Cesar Ramos Rocha, e destinadas a Djalma Rodrigues de Souza, Glauco Colepicolo Legatti, Paulo Cezar Amaro Aquino e Maurício de Oliveira Guedes. Nos dois últimos casos, a abertura e a movimentação das contas no exterior teve o auxílio de Isabel Izquierdo Mendiburo Degenring Botelho.

Conforme declarações acima transcritas, os valores foram repassados principalmente para viabilizar o pagamento de vantagem indevida a agentes da Petrobras, Glauco Colepicolo Legatti, Maurício de Oliveira Guedes e a agentes da Petroquisa, Djalma Rodrigues de Souza e Paulo Cezar Amaro Aquino.

Rememorando a denúncia, foi imputada ao Grupo Odebrecht a transferência, entre 16/12/2010 a 19/03/2014, de R\$ 32.570.000,00, por meio de quarenta e três operações, a Paulo Cezar Amaro Aquino, Djalma Rodrigues de Souza, Glauco Colepicolo Legatti e Maurício de Oliveira Guedes, sendo Isabel Izquierdo Mendiburo

Botelho responsável pela movimentação de R\$ 12.870.000,00, referentes às transações realizadas em favor de Paulo Aquino e Maurício Guedes.

Ainda segundo a Acusação, os pagamentos das vantagens indevidas aos executivos acima nominados teriam ocorrido por meio do Setor de Operações Estruturadas mediante depósitos em contas mantidas no exterior, em nome de offshores e controladas por Olívio Rodrigues, por ordem dos executivos ligados ao Grupo Odebrecht Rogério Araújo, Márcio Faria e Cesar Rocha.

As contas mantidas em nome das offshores Innovation Research Engineering and Development LTD, Kliendienst Services LTD, Select Engineering Consulting and Services, Magna International Corp e Trident Inter Trading LTD tinham como beneficiário econômico o denunciado Olívio Rodrigues, sendo elas utilizadas para o pagamento de vantagens indevidas.

Márcio Faria da Silva e Rogério Santos de Araújo seriam os executivos da Construtora Odebrecht envolvidos no acerto de corrupção e pagamento de propinas. Cesar Ramos Rocha atuava no setor financeiro da Odebrecht e operacionalizou o pagamento de propinas. Olívio Rodrigues Junior operava contas em nome de offshore no exterior e que foram utilizadas para repasse de propina aos agentes da Petrobrás.

Passa-se a analisar a prova documental referente às transações financeiras havidas.

Consta de planilha entregue pelos executivos colaboradores da Odebrecht o pagamento de propinas referentes aos contratos para as obras do "PTA/POY", entre 2008 e 2014, a diversos agentes, todos com identificado por meio dos seguintes codinomes e suas variações: "Prisma" (ou "Prisma1", "Prisma2"), "Peixe", "Jabuti" (ou "Jabutização", "Jabuti R\$" e "Jabuti off") e "Kejo".

Cópia da tabela foi entregue por Rogério Araújo, Márcio Faria e Cesar Rocha e colacionada pelo MPF no evento 1, anexo56.

Nela, consta ainda a identificação das empresas offshores controladas pelo Grupo Odebrecht e que foram responsáveis por tais pagamentos: "Del Sur", "Innovation", "Select", "Kliendienst", "Trident" e "Magna". Constam igualmente os nomes das offshores que seriam destinatárias de tais pagamentos: "Spada", "Kenwick", "Palmview", "Kateland", "Greenwich", "Maher", além de anotações referentes a pagamentos em espécie, entregues, por exemplo, na "Rua da Quitanda" ou "Hotéis em SP".

Conforme acima verificado, Rogério Santos de Araújo e Márcio Faria da Silva foram uníssomos em identificar os codinomes. "Prisma" e suas variações referiam-se a Paulo Roberto Costa; "Peixe", a

Paulo Cezar Amaro Aquino; "Jabuti", a Djalma Rodrigues de Souza; "Kejo" a Glauco Colepicolo Legatti e "Azeitona", a Maurício de Oliveira Guedes.

Passa-se a analisar de forma individualizada as provas relativas aos pagamentos havidos aos executivos da Petrobras e da Petroquisa.

Os pagamentos efetuados em favor de **Paulo Cezar Amaro Aquino** ocorreram por intermédio da offshore Kateland International S.A., no Banco Soci t  G n rale, da qual seria ele benefici rio econ mico, conforme documenta o remetidas pelas autoridades su as (evento 1, anexo65).

Paulo Cezar Amaro Aquino era identificado pelo codinome "Peixe" no Setor de Opera es Estruturadas da Odebrecht, como afirmam os executivos da Odebrecht.

No evento 1, anexo62, constam documentos do Setor de Opera es Estruturadas da Odebrecht com todos os pagamentos efetuados a Paulo Cezar Amaro Aquino sob o codinome "Peixe", com a identifica o dos contratos que geraram os cr ditos, entre elas a referida "PTA/POY", mas t m outras como o "Terminal Aquavi rio de Santos", inclusive com as ordens de dep sitos efetuados nas contas no exterior.

Al m dos documentos providenciados pelo Grupo Odebrecht, o MPF recebeu, em coopera o jur dica internacional, por transfer ncia espont nea, das autoridades su as, a documenta o da conta em nome da offshore Kateland International. Constam de tais documentos os dados pessoais de Paulo Cezar Amaro Aquino, sua assinatura e c pia de seu passaporte (fls. 2/7, anexo65, evento 1), a demonstrar efetivamente o v nculo do acusado com a conta em comento.

Verifica-se no cadastro e documentos da conta em nome da offshore Kateland International que Paulo Cezar Amaro Aquino era o benefici rio final da conta e ainda os dep sitos recebidos das contas controladas pelo Grupo Odebrecht.

Os pagamentos consistiram em catorze transfer ncias, realizadas entre 29/06/2011 a 08/05/2013, as quais totalizaram R\$ 10.500.000,00, assim sistematizadas:

Pagamentos a PAULO AQUINO – PTA e POY-PET					
Nº	Data	Origem	Destino	Beneficiário	Valor
1	29/06/2011	MAGNA	KATELAND	PAULO AQUINO ("PEIXE")	R\$ 800.000,00
2	25/07/2011	KLIENFELD	KATELAND	PAULO AQUINO ("PEIXE")	R\$ 800.000,00
3	06/10/2011	INNOVATION	KATELAND	PAULO AQUINO ("PEIXE")	R\$ 800.000,00
4	17/11/2011	MAGNA	KATELAND	PAULO AQUINO ("PEIXE")	R\$ 800.000,00
5	14/12/2011	INNOVATION	KATELAND	PAULO AQUINO ("PEIXE")	R\$ 800.000,00
6	13/06/2012	KLIENFELD	KATELAND	PAULO AQUINO ("PEIXE")	R\$ 650.000,00
7	11/07/2012	INNOVATION	KATELAND	PAULO AQUINO ("PEIXE")	R\$ 650.000,00
8	04/10/2012	KLIENFELD	KATELAND	PAULO AQUINO ("PEIXE")	R\$ 650.000,00
9	30/11/2012	TRIDENT	KATELAND	PAULO AQUINO ("PEIXE")	R\$ 650.000,00
10	13/12/2012	MAGNA	KATELAND	PAULO AQUINO ("PEIXE")	R\$ 1.300.000,00
11	16/01/2013	TRIDENT	KATELAND	PAULO AQUINO ("PEIXE")	R\$ 650.000,00
12	19/02/2013	TRIDENT	KATELAND	PAULO AQUINO ("PEIXE")	R\$ 650.000,00
13	28/03/2013	INNOVATION	KATELAND	PAULO AQUINO ("PEIXE")	R\$ 650.000,00
14	08/05/2013	INNOVATION	KATELAND	PAULO AQUINO ("PEIXE")	R\$ 650.000,00
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 10.500.000,00</b>

Em seu interrogatório, confessou o recebimento de vantagens indevidas pelo Grupo Odebrecht nos anos de 2011 e 2012. Alega ter recebido cerca de USD 5 milhões, mas afirmou não saber precisar se tais pagamentos referiam-se aos projetos PTA e POY-PET.

Nas fls. 14-15 do anexo64 do evento 1, constam os depósitos, no total de USD 5.378.831,00, recebidos na conta em nome da off-shore Kateland e provenientes de contas controladas pelo Grupo Odebrecht.

Nas referidas contas, foram bloqueados, pelas autoridades suíça, cerca de USD 5,1 milhões de dólares.

Segundo a documentação remetida pelas autoridades suíças, Paulo Cezar Amaro Aquino seria ainda responsável econômico pelas contas mantidas em nome da June Investment Holding, de nº 4326570, e em seu próprio nome, de nº 4316730, sendo que nesses dois casos e igualmente no caso da conta em nome da Kateland, Isabel Izquierdo figurava como procuradora (evento 1, anexo64).

Paulo Cezar Amaro Aquino apresentou petição a este Juízo renunciando aos ativos constantes das três referidas contas (evento 1, anexo 65).

Dos documentos referentes à conta Kateland International consta mandato de gestão outorgado à Isabel Izquierdo, com sua assinatura e cópia de seu passaporte (fls. 76/86, anexo65, evento 1).

A partir da quebra de sigilo telefônico decretada nos autos de nº 5040684-83.2017.404.7000, foi possível constatar a existência de trinta e oito ligações telefônicas efetuadas entre Paulo Cezar Amaro Aquino e Isabel Izquierdo entre 05/10/2012 e 01/07/2014 (evento 1, anexo69). Ainda que algumas ligações não tenham resultado em efetivas conversas, conforme alegado pela Defesa de Isabel Izquierdo, ainda assim o número é expressivo.

A partir ainda de busca e apreensão autorizada pelo Juízo Titular, a pedido do Ministério Público Federal, nos autos de nº 5040688-23.2017.404.7000, foi apreendida planilha na residência de Isabel Izquierdo intitulada "Societe Generale", contendo dados bancários de diversos clientes a respeito de contas mantidas na referida

instituição financeira na Suíça, que são identificados pela expressão espanhola "seudónimo", correspondente, no português, a pseudônimo (evento 1, anexo70).

Constam da tabela os "seudónimos" Kateland International S.A., Sharifes e June Investment Holding como vinculadas a Paulo Cezar Amaro Aquino.

Outras tabelas apreendidas na residência de Isabel Izquierdo nos autos de nº 5040688-23.2017.404.7000 corroboram a tese de que ela auxiliava no gerenciamento de contas mantidas no Banco Société Générale (evento 1, anexo72).

Os depoimentos judiciais de Rogério Santos de Araújo e de Paulo Cezar Amaro Aquino confirmar o papel desempenhado por Isabel Izquierdo na abertura e gestão da contas.

Interessante ainda destacar que após Isabel Izquierdo Mendiburo Degenring Botelho ter ciência de que era investigada na assim denominada Operação Lava Jato, ela procedeu à retificação de seu imposto de renda, declarando rendimentos no exterior anteriormente minorados ou ocultados, fato que culminou no acréscimo de rendimentos recebidos no exterior, entre os anos de 2012 a 2015, de R\$ 930.470,16 para R\$ 3.322.721,61 (cf, relatório IPEI nº PR20180008 da Receita Federal, colacionado com a denúncia, evento 1, anexo73, especialmente fls. 28/29).

A Receita Federal considerou, assim, que a principal fonte de renda da acusada, entre os anos de 2012 a 2015, originariamente não declarada, constituindo 58% de sua renda total, foram rendimentos recebidos no exterior. Foram constatadas, ainda, outras irregularidades, a exemplo da discrepância entre a movimentação financeira e os rendimentos por ela declarados, "chegando a ser quase treze vezes superior no ano de 2013 e nove vezes nos anos de 2012 e 2014" (fl. 35, anexo73, evento 1).

Considerando-se a alta soma de rendimentos não declarados, e igualmente que Isabel Izquierdo era agente financeira, possuindo algum conhecimento econômico-contábil, não é verossímil a alegação da Defesa de que a retificação ocorreu após Isabel Izquierdo ter sido alertada pelo seu contador de equívocos na sua declaração decorrentes de sua ignorância sobre procedimentos fiscais.

Os pagamentos de vantagens indevidas efetuados em favor de **Djalma Rodrigues de Souza** ocorreram por intermédio de contas mantidas em nome das offshores Spada LTD, no Standard Chartered Bank, em Londres/Reino Unido, Maher Invest Limited, no Stantard Chartered Bank, em Genebra/Suíça, Greenwich Overseas Group, no Lloyds Bank em Genebra/Suíça, e na Spider Consultant LTD.

No evento 1, anexo74, constam documentos do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht com todos os pagamentos efetuados a Djalma Rodrigues de Souza sob o codinome "Jabuti", com a identificação dos contratos que geraram os créditos, entre elas a referida "PTA/POY", mas também outras como o "DS MF", inclusive com as ordens de depósitos efetuados nas contas no exterior.

Os pagamentos consistiram em vinte transferências, realizadas entre 16/12/2010 a 19/03/2014, as quais totalizaram R\$ 17.700.000,00, assim sintetizadas:

Pagamentos a DJALMA RODRIGUES – PTA e POY-PET					
Nº	Data	Origem	Destino	Beneficiário	Valor
1	16/12/2010	INNOVATION	SPADA	DJALMA RODRIGUES ("JABUTI OFF")	R\$ 1.000.000,00
2	31/03/2011	INNOVATION	SPADA	DJALMA RODRIGUES ("JABUTI OFF")	R\$ 1.000.000,00
3	10/05/2011	KLIENFELD	SPADA	DJALMA RODRIGUES ("JABUTI OFF")	R\$ 1.000.000,00
4	24/05/2011	SELECT	SPADA	DJALMA RODRIGUES ("JABUTI OFF")	R\$ 2.000.000,00
5	01/06/2011	INNOVATION	SPADA	DJALMA RODRIGUES ("JABUTI OFF")	
6	22/09/2011	KLIENFELD	MAHER	DJALMA RODRIGUES ("JABUTI")	R\$ 800.000,00
7	06/10/2011	INNOVATION	MAHER	DJALMA RODRIGUES ("JABUTI")	R\$ 800.000,00
8	29/11/2011	SELECT	GREENWICH	DJALMA RODRIGUES ("JABUTI")	R\$ 1.600.000,00
9	14/12/2011	INNOVATION	GREENWICH	DJALMA RODRIGUES ("JABUTI")	R\$ 800.000,00
10	29/12/2011	MAGNA	GREENWICH	DJALMA RODRIGUES ("JABUTI")	
11	22/05/2012	INNOVATION	MAHER	DJALMA RODRIGUES ("JABUTI")	R\$ 550.000,00
12	13/06/2012	INNOVATION	MAHER	DJALMA RODRIGUES ("JABUTI")	R\$ 550.000,00
13	11/07/2012	INNOVATION	MAHER	DJALMA RODRIGUES ("JABUTI")	R\$ 1.200.000,00
14	04/10/2012	KLIENFELD	MAHER	DJALMA RODRIGUES ("JABUTI")	R\$ 450.000,00
15	30/11/2012	INNOVATION	MAHER	DJALMA RODRIGUES ("JABUTI")	R\$ 550.000,00
16	13/12/2012	INNOVATION	MAHER	DJALMA RODRIGUES ("JABUTI")	R\$ 1.100.000,00
17	15/01/2013	INNOVATION	MAHER	DJALMA RODRIGUES ("JABUTI")	R\$ 550.000,00
18	19/02/2013	INNOVATION	MAHER	DJALMA RODRIGUES ("JABUTI")	R\$ 550.000,00
19	19/03/2014	INNOVATION	MAHER	DJALMA RODRIGUES ("JABUTI OFF")	R\$ 1.600.000,00
20	19/03/2014	INNOVATION	SPIDER	DJALMA RODRIGUES ("JABUTIZÃO")	R\$ 1.600.000,00
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 17.700.000,00</b>

Em mensagem eletrônica encaminhada por Angela Palmeira, em 17/10/2011, a Ubiraci Ramos e a Cesar Ramos Rocha, do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, a primeira comunica ao segundo que, por solicitação de Cesar Rocha, iriam devolver a requisição "C.11.2053 - POY/PET - Jabuti - 300,000,00" (fl. 5, anexo63, evento 1).

Em outra mensagem eletrônica, datada de 22/09/2011, há expressa vinculação entre o codinome "Jabuti", atribuído a Djalma Rodrigues de Souza, e a conta em nome da Maher Invest Limited. Na referida data, houve um depósito de R\$ 800.000,00 da Klienfeld em favor da Maher, conforme tabela acima colacionada (fl. 7, anexo63, evento 1).

A partir de quebras de sigilo bancário, fiscal e telemático de Douglas Campos Pedroza de Souza, autorizadas, a pedido do MPF, pelo Juízo Titular, nos autos de nº 5017500-64.2018.404.7000 e nº 5017505-86.2018.404.7000, foi possível amealhar provas de que ele próprio, Douglas, e seu irmão, Diogo Campos Pedroza de Souza, eram titulares e beneficiários econômicos da conta mantida em nome da Maher Invest Limited (evento 305, anexo14, anexo15).

Douglas Campos Pedroza de Souza e Diogo Campos Pedroza de Souza firmaram documentos a serem remetidos ao Departamento do Tesouro norte-americano, por serem beneficiários econômicos da conta mantida em nome da Maher Invest Limited (evento 1, anexos 15 a 17).

Em mensagem eletrônica datada de 06/11/2011, e encaminhada por Douglas Campos Pedroza de Souza à sua genitora, Geruza Campos de Souza, ele informou que o banco "onde já temos nossa conta" estaria questionando "o motivo de valores altos terem sido depositados em nossa conta e no mesmo dia na conta da empresa de Rogério." Douglas de Souza informou, ainda, que o depositante seria a "innovation research eng development", e que no futuro, não poderiam eles receber por intermédio de uma empresa de agricultura, "pois levantaria suspeitas" (evento 305, anexo18).

No dia seguinte, 07/11/2011, Djalma Rodrigues de Souza encaminhou mensagem eletrônica a Rogério Santos de Araújo, usuário do e-mail "raraujo@odebrecht.com", solicitando que fosse confirmado "se 'innovation research eng development' correspondia à empresa cujo site é <http://www.innovationr.com/>". Utilizou a linguagem cifrada "O filho do Douglas, o Davi, perguntou" - provavelmente se referindo ao agente financeiro David Arazi -, ao que Rogério Santos de Araújo respondeu "Ok. Positivo" (evento 305, anexo19).

Douglas Campos Pedroza de Souza assinou, ainda, balanço patrimonial apurado em 31 de dezembro de 2014, referente à Maher Invest Limited, na qualidade de sócio-administrador (evento 305, anexo29).

Devidamente comprovado, portanto, que Douglas Campos Pedroza de Souza e Diogo Campos Pedroza de Souza, filhos de Djalma Rodrigues de Souza, eram os beneficiários econômicos da conta em nome da Maher Invest Limited, que recebeu R\$ 10.300.000,00 das contas Klienfeld e Innovation, controladas pelo Grupo Odebrecht, entre 2011 e 2014.

Posteriormente, Douglas Campos Pedroza de Souza declarou por meio da DERCAT - Declaração de Regularização Cambial e Tributária, em 18/10/2016, a existência de USD 2.805.162,57 na data-base de 31/12/2014, referente a cem por cento de participação na empresa Maher Invest Limited, com redução posterior para USD 1.400.000,00, equivalente a R\$ 4.277.840,00, conforme contrato de câmbio formalizado com o Banco Bonsucesso S/A (evento 305, anexo47).

Por meio da quebra de sigilo bancário de Douglas Campos Pedroza de Souza, decretada nos autos de nº 5017500-64.2018.404.7000, foi possível identificar a destinação dos valores decorrentes da referida redução de capital para USD 1.400.000,00. O crédito equivalente de R\$ 2.026.262,37 foi inicialmente depositado na conta de Douglas Pedroza, e posteriormente redirecionado da seguinte

forma: i) três aplicações no valor total de R\$ 374.050,39; ii) cinco pagamentos totalizando R\$ 99.773,63; iii) transferência destinada à empresa da família Escudo Participações Ltda, no valor de R\$ 948.000,00; iv) transferência a Djalma Rodrigues de Souza, no valor de R\$ 524.473,35; e v) transferência a Diogo Campos Pedroza de Souza, no valor de R\$ 80.000,00 (evento 1, anexo48).

Tais transações, que não foram regularmente declaradas às autoridades fazendárias, demonstram que o saldo existente na conta da Maher Invest Limited, após ser internalizado, foi utilizada em benefício de Djalma Rodrigues de Souza e de sua família.

Como visto acima, Djalma Rodrigues de Souza alegou em seu interrogatório que as contas eram controladas por David Arazi, e não por seu filho, o que é uma inverdade, e tampouco soube explicar a contento o porquê de, após a internalização, o numerário ter sido destinado, em sua maior parte, de forma direta ou indireta, a ele próprio, seus filhos, Douglas, Diogo, Danilo, e sua esposa Gerusa.

Ainda referente às mensagens eletrônicas obtidas a partir da quebra de sigilo telemático decretada nos autos de nº 5017505-86.2018.404.7000, cumpre destacar que Douglas Campos Pedroza de Souza encaminhou a Djalma Rodrigues de Souza, em 13/04/2012, dados referentes à conta em nome da Maher Invest, o que demonstra que o acusado Djalma Rodrigues tinha conhecimento das transações havidas.

Igualmente, há de ser salientado que Douglas Campos Pedroza de Souza não só tinha participação ativa nas transações referentes à conta Maher, como também controlava as movimentações referentes à conta Greenwich. Em mensagem eletrônica datada de 05/12/2011, Douglas Campos de Souza encaminhou para outro e-mail de sua titularidade a informação "entrada greenwich 410256" (evento 305, anexo30). Curiosamente, trata-se do valor exato (USD 410.256,00) que ingressou na conta da Greenwich Overseas Group, em 30/11/2011, proveniente da conta em nome da Select Engineering Consulting and Services (equivalentes a R\$ 1.600.000,00, conforme tabela acima colacionada).

Os pagamentos de vantagens indevidas efetuados em favor de **Glauco Colepicolo Legatti** ocorreram por intermédio de contas mantidas em nome da offshore Palmview Management CO, no ANZ Bank, em Hong Kong.

Glauco Colepicolo Legatti era identificado pelo codinome "Kejo" no Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, como afirmam os executivos do Grupo Odebrecht.

Esses pagamentos estariam relacionados exclusivamente ao projetos do Complexo Petroquímico de Suape, com a identificação referida "PTA/POY". Mas haveria outros pagamentos muito superiores e



a ele relacionados a outros projetos, como "GASVAP" e "RNEST", inclusive com as ordens de depósitos efetuados nas contas no exterior. (evento 1, anexo75).

Consistiram em cinco transferências, realizadas entre 22/09/2011 a 14/12/2011, as quais totalizaram R\$ 2.000.000,00, assim sintetizadas:

Pagamentos a GLAUCO COLEPICOLO – PTA e POY-PET					
Nº	Data	Origem	Destino	Beneficiado	Valor
1	22/09/2011	KLIENFELD	PALMVIEW	GLAUCO COLEPICOLO ("KEJO")	R\$ 400.000,00
2	16/10/2011	MAGNA	PALMVIEW	GLAUCO COLEPICOLO ("KEJO")	R\$ 400.000,00
3	31/10/2011	MAGNA	PALMVIEW	GLAUCO COLEPICOLO ("KEJO")	R\$ 400.000,00
4	17/11/2011	MAGNA	PALMVIEW	GLAUCO COLEPICOLO ("KEJO")	R\$ 400.000,00
5	14/12/2011	INNOVATION	PALMVIEW	GLAUCO COLEPICOLO ("KEJO")	R\$ 400.000,00
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 2.000.000,00</b>

Em mensagem eletrônica datada de 22/09/2011, encaminhada por Cesar Ramos Rocha à Angela Palmeira, há expressa vinculação entre o codinome "Kejo", atribuído a Glauco Colepicolo Legatti, e a conta em nome da Palmview Management. Na referida data, houve um depósito de R\$ 400.000,00 da Klienfeld em favor da Palmview, conforme tabela acima colacionada (fl. 8, anexo63, evento 1).

Os pagamentos restaram comprovados tanto pelos extratos bancários (evento 1, anexo19), quanto pelas tabelas da Odebrecht e também por mensagens eletrônicas, a exemplo da acima mencionada.

Glauco Colepicolo Legatti alegou em seu interrogatório que apesar de haver recebido cerca de USD 7 milhões do Grupo Odebrecht, não saberia precisar se os pagamentos tiveram ou não relação com os projetos PTA e POY-PET.

Ocorre que isso se deve ao fato de, conforme por ele próprio admitido, não ser ele o controlador de suas contas, somente utilizando o dinheiro via cartão de débito.

Glauco Colepicolo Legatti utilizava-se dos serviços do operador financeiro Bernardo Freiburghaus para receber as vantagens indevidas ordenadas pelo Grupo Odebrecht.

Inclusive, há provas de que Bernardo Freiburghaus auxiliava Glauco Colepicolo Legatti na abertura e no gerenciamento de outras contas no exterior, a exemplo da conta MoetChandon e Dropjack Corporation.

Consta dos documentos relativos à conta Dropjack Corporation a informação de que Glauco Colepicolo Legatti seria o seu beneficiário econômico (fl. 14, anexo77, evento 1), com cópia de seus documentos. Bernardo Freiburghaus aparece em alguns e-mails

ordenando movimentações expressivas (USD 200.000,00) na referida conta (fls. 23/26, anexo78, evento 1), o que comprova que ele seria responsável por sua administração.

Os pagamentos de vantagens indevidas efetuados em favor de **Maurício de Oliveira Guedes** ocorreram por intermédio de conta mantida em nome da offshore Guillemont International S.A., no Banco Société Générale, da qual seria ele representante, procurador e beneficiário final, segundo consta da documentação remetida pelas autoridades suíças (evento 1, anexos 85 e 86).

Maurício de Oliveira Guedes era identificado pelo codinome "Azeitona" no Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, como afirmam os executivos do Grupo Odebrecht, compatível com o seu sobrenome, "Oliveira".

Os pagamentos consistiram em quatro transferências, realizadas entre 24/10/2012 a 03/12/2012, as quais totalizaram R\$ 2.370.000,00. A documentação referente a tais pagamentos foi acostada nos anexos 51 e 52 do evento 1:

Pagamentos a MAURÍCIO GUEDES – PTA e POY-PET					
Nº	Data	Origem	Destinatário	Beneficiário	Valor
1	24/10/2012	TRIDENT	GUILLEMONT	MAURÍCIO GUEDES ("AZEITONA")	R\$ 1.230.000,00
2	25/10/2012	TRIDENT	GUILLEMONT	MAURÍCIO GUEDES ("AZEITONA")	
3	06/11/2012	TRIDENT	GUILLEMONT	MAURÍCIO GUEDES ("AZEITONA")	R\$ 630.000,00
4	03/12/2012	TRIDENT	GUILLEMONT	MAURÍCIO GUEDES ("AZEITONA")	R\$ 510.000,00
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 2.370.000,00</b>

A conta em nome da Guillemont International S/A recebeu valores provenientes das contas em nome da Innovation Research Eng. Development Ltd, da Magna International Corp., e da Trident Inter Trading Ltd, no valor total de USD 1.500.691,00 (evento 1, anexo 83).

Constata-se, assim, que os valores aportados na conta Guillemont International referem-se não só aos projetos do PTA e do POY-PET como também a outras obras realizadas pela Construtora Norberto Odebrecht, a exemplo da REPAR, conforme declarado em juízo por Rogério Santos de Araújo.

O depoimento do colaborador Rogério Santos de Araújo, aliado à prova documental das transferências havidas em favor da offshore comprovadamente vinculada a Maurício de Oliveira Guedes são provas suficientes de que ele recebeu vantagens indevidas, não só, mas também dos projetos PTA e POY-PET, ainda que tenha se arrependido posteriormente.

Houve ainda transferências da conta Guillemont International para a subconta Guigui, vinculada àquela, porém utilizada especificamente para a emissão de cartão de crédito.

Consta mensagem eletrônica de Isabel Izquierdo, datada de 05/07/2011, para outro funcionário do Banco Soci t  G n rale solicitando que fossem transferidos USD 300.000,00 da conta Guillemont para a conta Guigui, com a emiss o de cart o de cr dito para uso do cliente (evento 1, anexo 90, fl. 39):

*"Alejandro*

*Adjunto orden de compra de Guillemont y 2 ordenes de Transferencias.,*

*Usd 300.000,00 Societe Generale cupon 8.75% isin xs 0454569863*

*Ahora con esta transferencia podras emitir la tarjeta de DEBITO Y CREDITO YA QUE EL CLIENTE VIAJARA EL VIERNES 08.08.11 Y LE GUSTARIA LLEVAR LAS TARJETAS,*

*ABS"*

Importante ainda consignar que dos USD 200.000,00 transferidos   conta Guigui para a cobertura de gastos, somente retornaram, ao final, USD 77.728,89, comprovando-se, portanto, que os gastos efetivamente ocorreram (fl. 40, anexo88, evento 1).

A partir de quebra de sigilo telef nico decretada pelo Ju zo Titular, a pedido do MPF, nos autos de n  5040684-83.2017.404.7000, foi poss vel identificar a ocorr ncia de cento e quarenta liga es telef nicas entre Isabel Izquierdo e um terminal da Petrobras que era igualmente utilizado por Maur cio de Oliveira Guedes, no per odo de 17/10/2012 a 31/01/2014, o que contraria as alega es de Maur cio de Oliveira Guedes prestadas em Ju zo de que n o movimentou nem usufruiu das vantagens indevidas a ele creditadas, pois se os valores tivessem apenas permanecido nas contas, sem uso, n o haveria necessidade desse contato telef nico frequente, ainda que nem todas sejam a ele atribu das nem tenham possivelmente resultado em conversa efetiva (evento 1, anexo69).

Esse   o resumo do acervo probat rio carreado nos presentes autos.

  poss vel externar as seguintes conclus es.

A Construtora Norberto Odebrecht, por interm dio de seus executivos, Rog rio Santos de Ara jo, M rcio Faria da Silva, C sar Ramos Rocha, e com aux lio de Ol vio Rodrigues Junior, pagou vantagem indevida aos executivos da Petrobras Glaucio Colepicolo Legatti e Maur cio Guedes de Oliveira, e aos executivos da Petroquisa Paulo Cezar Amaro Aquino e Djalma Rodrigues de Souza, no  mbito do contrato de alian a n  27/2008, formalizado em 01 de dezembro de 2008, entre a Construtora Norberto Odebrecht e a Companhia Petroqu mica de Pernambuco - Petroqu mica Suape (PQS), para constru o de uma planta industrial de propriedade da Petroqu mica Suape, localizada no munic pio de Ipojuca, Pernambuco, para a produ o de PTA ( cido Teref lico Purificado), e no contrato de alian a

nº 014/2010, formalizado em 01 de setembro de 2010, com a Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco - CITEPE, para construção de duas plantas industriais da CITEPE para a produção de filamentos têxteis (POY) e polietileno tereftalado (PET), no município de Ipojuca, Pernambuco.

Para essa definição, consideram-se aqui as convergências entre os depoimentos dos colaboradores Rogério Santos de Araújo, Márcio Faria da Silva, César Ramos Rocha, Paulo Roberto Costa e igualmente a confissão dos acusados Paulo Cezar Amaro Aquino e Glauco Colepicolo Legatti.

As vantagens indevidas totalizaram R\$ 32.570.000,00.

Não há qualquer prova de que a Construtora Norberto Odebrecht tenha sido vítima de extorsão.

Pode-se cogitar que pagamentos foram feitos em parte por receio de que a empresa poderia ser prejudicada nas contratações pelos agentes da Petrobrás, mas não há registro de qualquer ameaça expressa nesse sentido. Também não foi descrito um quadro que sugerisse a existência de uma ameaça implícita.

Sem ameaça explícita ou implícita, pelo menos de uma forma mais clara, não é possível reconhecer coação moral e, portanto, concussão ou extorsão.

As propinas foram pagas a Glauco Colepicolo Legatti, Maurício Guedes de Oliveira, Paulo Cezar Amaro Aquino e Djalma Rodrigues de Souza, em decorrência dos cargos diretivos que ocupavam na Petrobrás e na Petroquisa, o que basta para a configuração dos crimes de corrupção.

Não há prova de que eles tenham, porém, praticado ato de ofício para favorecer a Construtora Norberto Odebrecht consistente em inflar preços de contratos ou de aditivos ou permitir que fossem superfaturados. À exceção de Djalma Rodrigues de Souza, cuja atuação foi descrita por Rogério Santos de Araújo como mais efetiva, com poder de influência muito grande. Inclusive, o colaborador declarou que Djalma Rodrigues de Souza era de Pernambuco e que "fez muito esforço para que essa unidade fosse instalada em Pernambuco."

Márcio Faria da Silva, por sua vez, declarou que "mediante o pagamento de propina, as aprovações por esses dois executivos, Djalma Rodrigues e Paulo Aquino, fluíram normalmente em prazos reduzidos e sem nenhuma dificuldade."

Além disso, o MPF reproduziu diversas mensagens eletrônicas em suas alegações finais (fls. 48/49 e 52, evento 342), originariamente colacionadas no relatório da comissão interna de apuração da Petrobras (evento 305, anexos 2 a 12), por meio das quais fica evidente que Djalma Rodrigues de Souza negociava diretamente

valores relativos às obras, inclusive orientando subordinados a "retirar 250MM, do valor do investimento, sem especificar onde, sem dizer se é chip, ou contingencia, e simular."

A atuação de Djalma Rodrigues de Souza foi tão proativa a ponto de ele, apesar de ser Diretor de Novos Negócios na Petroquisa, ter recebido valores muito maiores do que os repassados a Paulo Cezar Amaro Aquino, que era Presidente da Petroquisa.

Assim, a motivação para os seus atos não foi exclusivamente técnica e não atendeu, necessariamente, o melhor interesse da Petrobras.

Comprovado, assim, em relação a Djalma Rodrigues de Souza não só o crime de corrupção, como também a prática de ato de ofício.

Não obstante isso, não há demonstração clara de que as contratações diretas nesses casos específicos eram ilegais ou que a atuação tenha violado dever funcional.

Embora a a efetiva prática de ato de ofício ilegal em contrapartida à vantagem indevida não seja necessária para a tipificação dos crimes dos arts. 317 e 333 do CP, as causas de aumento ilegal do §1º do art. 317 e do parágrafo único do art. 333 do CP só se aplicam se isso ocorrer.

Configurados, assim, dois crimes de corrupção, mas sem a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 317, §1º, e no art. 333, parágrafo único, do Código Penal.

Em relação aos demais acusados do crime de corrupção, a propina foi paga principalmente para que não obstaculizassem o cumprimento dos contratos, comprando a sua lealdade em detrimento da Petrobrás. Os executivos eram remunerados para "manter um bom relacionamento" com a empreiteira.

A explicação geral, portanto, é de que as propinas haviam se tornado "rotina" ou a "regra do jogo", sequer tendo os envolvidos exata compreensão do porquê se pagava ou do porquê se recebia.

Quando a corrupção é sistêmica, as propinas passam a ser pagas como rotina e encaradas pelos participantes como a regra do jogo, algo natural e não anormal, o que reduz igualmente os custos morais do crime.

Fenômeno semelhante foi descoberto na Itália a partir das investigações da assim denominada Operação Mani Pulite, com a corrupção nos contratos públicos tratada como uma regra "geral, penetrante e automática" (Barbacetto, Gianni e outros. Mani Pulite: La vera storia, 20 anni dopo. Milão: Chiarelettere editore. 2012, p. 28-29).

Segundo Piercamillo Davigo, um dos Procuradores de Milão que trabalhou no caso:

*"A investigação revelou que a corrupção é um fenômeno serial e difuso: quando alguém é apanhado com a mão no saco, não é usualmente a sua primeira vez. Além disso, o corrupto tende a criar um ambiente favorável à corrupção, envolvendo no crime outros sujeitos, de modo a adquirir a cumplicidade para que a pessoa honesta fique isolada. O que induz a enfrentar este crime com a consciência de que não se trata de um comportamento episódico e isolado, mas um delito serial que envolve um relevante número de pessoas, com o fim de dar vida a um amplo mercado ilegal." (Davigo, Piercamilo. Per non dimenticare. In: Barbacetto, Gianni e outros. Mani Pulite: La vera storia, 20 anni dopo. Milão: Chiarelettere editore. 2012, p. XV)*

Na mesma linha, o seguinte comentário do Professor Alberto Vannucci da Universidade de Pisa:

*"A corrupção sistêmica é normalmente regulada, de fato, por um conjunto de regras de comportamento claramente definidas, estabelecendo quem entra em contato com quem, o que dizer ou o que não dizer, que expressões podem ser utilizadas como parte do 'jargão da corrupção', quanto deve ser pago e assim por diante (Della Porta e Vannucci, 1996b). Nesse contexto, taxas precisas de propina tendem a emergir - uma situação descrita pela expressão utilizada em contratos públicos, nomeadamente, a 'regra do X por cento', - e essa regularidade reduz os custos da transação, uma vez que não há necessidade de negociar a quantidade da propina a cada momento: 'Eu encontrei um sistema já experimentado e testado segundo o qual, como uma regra, virtualmente todos os ganhadores de contratos pagavam uma propina de três por cento... O produto dessa propina era dividido entre os partidos segundo acordos pré-existentes', é a descrição oferecida por um administrador público de Milão nomeado por indicação política (Nascimeni e Pampana, 1992:147). Nas atividades de apropriação da Autoridade do Rio do Pó em Turim quatro por cento era o preço esperado para transações de corrupção: 'O sistema de propinas estava tão profundamente estabelecido que elas eram pagas pelos empreiteiros sem qualquer discussão, como uma obrigação admitida. E as propinas era recebidas pelos funcionários públicos como uma questão de rotina' (la Repubblica, Torino, 02/02/20013.' (VANNUCCI, Alberto. The controversial legacy of 'Mani Pulite': A critical analysis of Italian Corruption and Anti-Corruption policies. In: Bulletin of Italian Politics, vol. 1, n. 2, 2009, p. 246)*

A constatação de que a corrupção era rotineira, evidentemente, não elimina a responsabilidade dos envolvidos, servindo apenas para explicar os fatos.

Em realidade, serve, de certa forma, para justificar o tratamento judicial mais severo dos envolvidos, inclusive mais ainda justificando as medidas cautelares tomadas para interromper o ciclo delitivo.

De todo modo, para a configuração dos crimes de corrupção, basta o pagamento aos executivos da Petrobrás por força do cargo.

Há crime de corrupção se há pagamento de vantagem indevida a agente público em razão do cargo por ele ocupado.

A efetiva prática de ato de ofício ilegal é causa de aumento de pena, mas não é exigido para a tipificação dos crimes dos arts. 317 e 333 do CP.

Assim, uma empresa não pode realizar pagamentos a agentes públicos, quer ela tenha ou não presente uma contrapartida específica naquele momento.

Isso porque basta para a configuração que os pagamentos sejam realizados em razão do cargo ainda que em troca de atos de ofício indeterminados, a serem praticados assim que as oportunidades apareçam.

Na jurisprudência brasileira, a questão é ainda objeto de debates, mas os julgados mais recentes inclinam-se no sentido de que a configuração do crime de corrupção não depende da prática do ato de ofício e que não há necessidade de uma determinação precisa dele. Nesse sentido, v.g., decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da lavra do eminente Ministro Gurgel de Faria:

*"O crime de corrupção passiva é formal e prescinde da efetiva prática do ato de ofício, sendo incabível a alegação de que o ato funcional deveria ser individualizado e indubitavelmente ligado à vantagem recebida, uma vez que a mercancia da função pública se dá de modo difuso, através de uma pluralidade de atos de difícil individualização." (RHC 48400 – Rel. Min. Gurgel de Faria - 5ª Turma do STJ - un. - j. 17/03/2017)*

Resta configurado um crime de corrupção em relação a cada contrato no qual houve acertos de corrupção. Assim, ao final, foram praticados dois crimes de corrupção. O total estimado da vantagem indevida foi de R\$ 32.570.000,00. É certo que em cada um houve mais de um agente público corrompido, mas adota-se este critério, um crime por contrato, para evitar apenamento excessivo.

Respondem pelos crimes de corrupção Rogério Santos de Araújo, Márcio Faria da Silva, Paulo Cezar Amaro Aquino, Djalma Rodrigues de Souza, Maurício Guedes de Oliveira e Glauco Colepico Legatti.

Rogério Santos de Araújo e Márcio Faria da Silva, respectivamente, à época, Diretor da Área de Desenvolvimento de Negócios e Diretor da Odebrecht Engenharia Industrial, colaboradores confessos, admitiram o pagamento de vantagens indevidas no âmbito dos projetos de PTA e do POY-PET, a Paulo Cezar Amaro Aquino, Djalma Rodrigues de Souza, Maurício Guedes de Oliveira e Glauco Colepico Legatti. César Ramos Rocha igualmente admitiu o pagamento de propinas aos executivos da Petrobras e da Petroquisa acima nominados. A prova documental analisada, consistente no relatório das comissões internas de apuração da Petrobras, mensagens

eletrônicas, relatórios de visitas na Petrobras, planilhas do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, comprovantes de transferência de valores em contas mantidas no exterior, corroboram as declarações prestadas pelos executivos do Grupo Odebrecht do pagamento de propinas.

Paulo Cezar Amaro Aquino e Glauco Colepicolo Legatti confessaram o recebimento de vantagens indevidas pagas pelo Grupo Odebrecht, em contas mantidas por eles no exterior. Apesar de nenhum dos dois haver admitido que as propinas decorriam dos projetos PTA e POY-PET, a declaração dos executivos colaboradores da Odebrecht aliada à prova documental analisada, acima discriminada, atestaram a vinculação entre os recebimentos de vantagens indevidas e a contratação do Grupo Odebrecht no âmbito do Complexo Petroquímico de Suape.

Maurício de Oliveira Guedes admitiu o recebimento de propinas do Grupo Odebrecht. Negou, não obstante, a sua vinculação com os projetos do PTA e do POY-PET e igualmente que tenha utilizado tais valores. Teria se arrependido e solicitado a devolução das vantagens indevidas. Ocorre que a simples aceitação ou o próprio recebimento das vantagens indevidas bastam para configurar o crime de corrupção. Eventual arrependimento somente terá reflexos na dosimetria da pena. Os depoimentos dos executivos colaboradores do Grupo Odebrecht aliado à prova documental do recebimento das propinas são suficientes para vincular o pagamento das vantagens indevidas às obras do Complexo Petroquímico de Suape.

Djalma Rodrigues de Souza não admitiu o recebimento de propinas do Grupo Odebrecht. Mirabolou versão de que Rogério Santos de Araújo teria repassado cerca de dezessete milhões de reais para as empresas Lupatech/Unifit, vinculadas a seu filho, Douglas Campos Pedroza, para o auxiliar e igualmente ao Estado de Pernambuco. Não é minimamente crível o pagamento de milhões por uma empreiteira a um funcionário público a título de simples auxílio. Os depoimentos dos executivos colaboradores do Grupo Odebrecht, aliado à prova documental analisada, consistente no relatório das comissões internas de apuração da Petrobras, mensagens eletrônicas, relatórios de visitas na Petrobras, planilhas do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, comprovantes de transferência de valores em contas mantidas no exterior, corroboram as declarações prestadas pelos executivos do Grupo Odebrecht do pagamento de propinas.

Além disso, há de ser repisado que os relatórios da comissão interna de apuração da Petrobras apontaram Paulo Cezar Amaro Aquino e Djalma Rodrigues de Souza como dois dos principais responsáveis pelas não conformidades constatadas nas obras do Complexo Petroquímico de Suape.

Segundo o MPF, tais fatos, além da corrupção, configurariam crimes de lavagem de dinheiro.



Cumpra examinar a objeção apresentada pelas Defesas de Glauco Colepicolo Legatti e de Maurício de Oliveira Guedes de que haveria uma confusão entre os crimes de corrupção e de lavagem.

A questão que se coloca é se os repasses de propinas através de transações internacionais subreptícias, com utilização de contas no exterior em nome do corruptor e do beneficiário, configuram, além de corrupção, condutas de lavagem de dinheiro.

As referidas Defesas alegam confusão entre o crime de lavagem e o crime de corrupção, argumentando que não haveria lavagem antes da entrega dos valores.

Assim, os expedientes fraudulentos ainda comporiam o tipo penal da corrupção, consistindo no repasse indireto dos valores.

Antigamente, adotava-se a posição de que somente se poderia falar de lavagem de dinheiro depois de finalizada a conduta pertinente ao crime antecedente.

Assim, por exemplo, só haveria lavagem se, após o recebimento da vantagem indevida do crime de corrupção, fosse o produto submetido a novas condutas de ocultação e dissimulação.

A realidade dos vários julgados na assim denominada Operação Lavajato, porém, recomendou alteração desse entendimento.

A sofisticação da prática criminosa tem revelado o emprego de mecanismos de ocultação e dissimulação já quando do repasse da vantagem indevida do crime de corrupção.

Tal sofisticação tem tornado desnecessária, na prática, a adoção de mecanismos de ocultação e dissimulação após o recebimento da vantagem indevida, uma vez que o dinheiro, ao mesmo tempo em que recebido, é ocultado, com artifícios estruturados, ou a ele é conferida aparência lícita.

Este é o caso, por exemplo, do pagamento de propina através de transações internacionais subreptícias e com a simulação de que teriam causa lícita, remuneração de serviços de consultoria.

Adotado esse método, a propina já chega ao destinatário, o agente público ou terceiro beneficiário, ocultado e em local seguro, tornando desnecessária qualquer nova conduta de ocultação ou dissimulação.

Não seria justificável premiar o criminoso por sua maior sofisticação e ardil, ou seja, por ter habilidade em tornar desnecessária ulterior ocultação e dissimulação do produto do crime, já que estes valores já lhe são concomitantemente repassados de forma oculta ou com a aparência de licitude.

Não se desconsidera aqui o precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 470.

No caso, quando do julgamento dos embargos infringentes, o Egrégio Supremo Tribunal Federal condenou o ex-deputado federal João Paulo Cunha por corrupção, mas o absolveu por lavagem, por entender que o expediente de ocultação em questão envolvia o recebimento da vantagem indevida por pessoa interposta, no caso sua esposa que sacou em espécie a propina no banco. O Supremo Tribunal Federal entendeu, acertadamente, naquele caso que o pagamento de propina a pessoa interposta ainda fazia parte do crime de corrupção e não do de lavagem.

Salta aos olhos primeiro a singeleza da conduta de ocultação naquele processo, a mera utilização da esposa para recebimento em espécie da propina.

Também necessário apontar a relevante diferença de que, naquele caso, o numerário não foi recebido pela esposa e sucessivamente pelo ex-parlamentar já ocultado ou com aparência de lícito. Pelo contrário, ao dinheiro em espécie, ainda necessário, para a reciclagem, o emprego de algum mecanismo de ocultação e dissimulação.

Já no presente feito, não se trata de mero pagamento a pessoa interposta, mas a realização de transações no exterior, com contas em nome de offshores controladas pelo pagador e pelo recebedor.

Como descrito acima, ao invés de repassar os valores diretamente das contas utilizadas para receber os pagamentos da Petrobrás, o Grupo Odebrecht utilizava recursos disponíveis em contas de empresas componentes do grupo e mantidas no exterior.

Assim, o repasse de propinas envolveu a utilização de contas no exterior da Construtora Norberto Odebrecht, com a interposição fraudulenta de outras contas offshores, em nome da Innovation Research Engineering and Development LTD, Klientfeld Services LTD, Select Engineering Consulting and Services, Magna International Corp e Trident Inter Trading LTD, até o repasse final e subreptício para as contas em nome das offshores controladas pelos agentes da Petrobras.

Os agentes da Petroquisa, Djalma Rodrigues de Souza e Paulo Cezar Amaro Aquino foram ainda orientados a abrir contas em nome de offshores no exterior, contando, pelo menos Paulo Cezar Amaro Aquino, Glauco Colepicolo Legatti e Maurício de Oliveira Guedes, com o auxílio de pessoas indicadas pelo Grupo Odebrecht, no caso Bernardo Schiller Freiburghaus e Isabel Izquierdo Mendiburo Botelho.

Assim, para o beneficiário, desnecessárias posteriores providências para ocultar o produto da corrupção das autoridades públicas, já que as condutas envolvidas na transferência foram suficientes para essa finalidade.

O entendimento ora adotado não representa contrariedade com o referido precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, pois distintas as circunstâncias.

As condutas, embora concomitantes, afetam bens jurídicos diferenciados, a corrupção, a confiança na Administração Pública e no império da lei, a lavagem, a Administração da Justiça e o domínio econômico.

Assim, se no pagamento da vantagem indevida na corrupção, são adotados, ainda que concomitantemente, mecanismos de ocultação e dissimulação aptos a ocultar ou a conferir aos valores envolvidos a aparência de lícito, configura-se não só crime de corrupção, mas também de lavagem, uma vez que ocultado o produto do crime de corrupção e a ele conferida a aparência de licitude.

Não há aqui falar em concurso formal entre o crime de corrupção e o de lavagem, pois o único ponto comum são as transferências subreptícias de valores, havendo, ademais, como parte das condutas de lavagem uma gama significativa de atos de ocultação e dissimulação, como a utilização de contas off-shore, a simulação de contratos de consultoria e a falta de declaração dessas contas no Brasil.

Embora no ciclo delitivo haja diferentes atos de lavagem, reputo configurados quarenta e três atos de lavagem, assim considerando cada crédito na parte final do ciclo das contas das offshores utilizadas pela Odebrecht para as contas das offshores controladas ou indiretamente utilizadas pelos acusados Djalma Rodrigues de Souza, Paulo Cezar Amaro Aquino, Glauco Colepicolo Legatti e Maurício de Oliveira Guedes.

Djalma Rodrigues de Souza responde por vinte crimes de lavagem de dinheiro, correspondente às transações financeiras havidas em seu favor com a utilização de contas em nome de offshores.

Paulo Cezar Amaro Aquino responde por catorze crimes de lavagem de dinheiro, correspondente às transações financeiras havidas em seu favor com a utilização de contas em nome de offshores.

Glauco Colepicolo Legatti responde por cinco crimes de lavagem de dinheiro, correspondente às transações financeiras havidas em seu favor com a utilização de contas em nome de offshores.

Maurício de Oliveira Guedes responde por quatro crimes de lavagem de dinheiro, correspondente às transações financeiras havidas em seu favor com a utilização de contas em nome de offshores.

Isabel Izquierdo Mendiburo Degenring Botelho responde por dezoito crimes de lavagem de dinheiro, referentes ao auxílio prestado nas transações financeiras havidas em benefício de Paulo Cezar Amaro Aquino e Maurício de Oliveira Guedes.

Rogério Santos de Araújo, Márcio Faria da Silva, César Ramos Rocha e Olívio Rodrigues da Silva respondem por quarenta e três crimes de lavagem de dinheiro, eis que eram os executivos da Odebrecht ou a ela ligados que foram responsáveis, ordenando ou efetivando, pelas transações financeiras em benefício dos coacusados.

Não merece prosperar a alegação das Defesas de Paulo Cezar Amaro Aquino, Glauco Colepicolo Legatti e Maurício Guedes de Oliveira de que o crime de lavagem de dinheiro a ele imputado deve ser tido como único, eis que os atos que compuseram a figura delitiva foram complexos e prolongados no tempo.

Tampouco merecem prosperar as alegações da Defesa de Isabel Izquierdo Mendiburo Degenring Botelho de que ela seria mera gestora das contas, responsável apenas pela colheita dos dados pessoais dos clientes, e que o compliance seria exercido por outro setor do banco.

Diversos são os indícios de que Isabel Izquierdo assumiu os riscos de participar de atos de lavagem de dinheiro.

Primeiro, porque foi Rogério Santos de Araújo, alto executivo da Odebrecht, quem apresentou Paulo Cezar Amaro Aquino e Maurício de Oliveira Guedes à acusada, comunicando-a de que se tratava de altos executivos da Petrobras. Evidente que não se trata de comportamento típico, pois sugere que algum benefício Rogério Santos de Araújo estava prestando ou iria prestar aos funcionários públicos.

Segundo, pois, conhecendo a acusada o fato de que se tratava de funcionários públicos, a movimentação milionária das suas contas deveria ter gerado alerta de que irregularidades estavam sendo cometidas.

Terceiro, pois foram prestadas informações falsas para preenchimento dos dados pessoais dos executivos da Petrobras, sem que tenha sido solicitado/apresentado quaisquer documentos comprobatórios de tais declarações.

E tem-se ainda o fato de Isabel Mendiburo Degenring Botelho haver ocultado em sua declaração de imposto de renda parcela bastante significativa de sua renda, justamente aquela que teria recebido no exterior, além de haver séria discrepância entre a sua movimentação financeira e os valores por ela declarados.

Em síntese, deve ser Isabel Izquierdo igualmente responsabilizada por haver auxiliado Paulo Cezar Amaro Aquino e Maurício de Oliveira Guedes a lavar dinheiro de origem ilícita.

Quanto às alegações da Defesa de Maurício de Oliveira Guedes, segundo as quais não teria ele utilizado os créditos resultantes das propinas pagas, tampouco corresponde à realidade, pois reconheceu ele, em seu interrogatório, haver assinado documentação autorizando a transferência de valores para cobrir gastos com cartão de crédito (evento 1, anexo90). Isabel Izquierdo igualmente reconheceu que Maurício de Oliveira Guedes utilizou-se dos valores existentes nas contas Guillemont/Guigui. Eventual arrependimento deve ser sopesado na dosimetria da pena.

Além dos crimes de corrupção e de lavagem, imputou o MPF aos acusados Paulo Cezar Amaro Aquino, Djalma Rodrigues de Souza, Glauco Colepicolo Legatti, Maurício Guedes de Oliveira e Isabel Izquierdo Mendiburo Degenring Botelho o crime de pertinência à organização criminosa do art. 2º da Lei nº 12.850/2013.

A denúncia, nessa imputação específica, foi rejeitada em relação à Isabel Izquierdo Mendiburo Degenring Botelho (evento 8).

Afirma o MPF que os acusados teriam se associado para a prática de crimes em série contra a Petrobrás.

O fato de os acusados terem se envolvido em diversas e reiteradas condutas delitivas sugere a presença do vínculo associativo.

Entretanto, análise mais detalhada não permite essa conclusão.

Os executivos Paulo Cezar Amaro Aquino, Djalma Rodrigues de Souza, Glauco Colepicolo Legatti e Maurício Guedes de Oliveira recebiam vantagem indevida isoladamente, sem que houvesse entre eles atuação conjunta. A cooptação dos agentes pelos executivos da Odebrecht era realizada, via de regra, de forma individualizada e subreptícia, como sói ocorrer nesses tipos de crimes, que são praticados de forma dissimulada e sem maiores alardes.

Ainda que Djalma Rodrigues de Souza e Paulo Cezar Amaro Aquino pudessem ter conhecimento de que um e outro eram beneficiários de valores, nenhum afirmou que teriam atuado em conjunto.

E o vínculo entre corruptores e corrompidos não é, no presente caso, de associação, mas sinalagmático, próprio à corrupção.

Portanto, quanto à imputação do crime de pertinência à organização criminosa, devem todos os acusados ser absolvidos.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva.

**Absolvo** Paulo Cezar Amaro Aquino, Djalma Rodrigues de Souza, Glauco Colepicolo Legatti e Maurício Guedes de Oliveira da imputação do crime de pertinência à organização criminosa (artigo 2º da Lei 12.850/2013), por falta de prova suficiente para condenação (art. 386, VII, do CPP).

**Condeno** Rogério Santos de Araújo:

a) pelo crime de corrupção ativa, por duas vezes, pela oferta e pagamento de vantagem indevida em dois contratos da Construtora Norberto Odebrecht com as empresas subsidiárias integrais da Petrobras, Companhia Petroquímica de Pernambuco - Petroquímica Suape (PQS) e a Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco - CITEPE; e

b) pelo crime de lavagem de dinheiro, por quarenta e três vezes, pela ocultação e dissimulação do produto do crime de corrupção.

**Condeno** Márcio Faria da Silva:

a) pelo crime de corrupção ativa, por duas vezes, pela oferta e pagamento de vantagem indevida em dois contratos da Construtora Norberto Odebrecht com as empresas subsidiárias integrais da Petrobras, Companhia Petroquímica de Pernambuco - Petroquímica Suape (PQS) e a Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco - CITEPE; e

b) pelo crime de lavagem de dinheiro, por quarenta e três vezes, pela ocultação e dissimulação do produto do crime de corrupção.

**Condeno** César Ramos Rocha pelo crime de lavagem de dinheiro, por quarenta e três vezes, pela ocultação e dissimulação do produto do crime de corrupção.

**Condeno** Olívio Rodrigues Junior pelo crime de lavagem de dinheiro, por quarenta e três vezes, pelo auxílio na ocultação e dissimulação do produto do crime de corrupção.

**Condeno** Isabel Izquierdo Mendiburo Endigering Botelho pelo crime de lavagem de dinheiro, por dezoito vezes, pelo auxílio na ocultação e dissimulação do produto do crime de corrupção.

**Condeno** Paulo Cezar Amaro Aquino:

a) pelo crime de corrupção passiva, por duas vezes (contratos obtidos pela Construtora Norberto Odebrecht com as empresas subsidiárias integrais da Petrobras, Companhia Petroquímica

de Pernambuco - Petroquímica Suape e a Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco - CITEPE, pelo recebimento de vantagem indevida em razão de seu cargo como Presidente da Petroquisa (art. 317 do CP); e

b) pelo crime de lavagem de dinheiro, por catorze vezes, consistente no recebimento, com ocultação e dissimulação, de recursos criminosos provenientes dos contratos da subsidiárias integrais da Petrobrás em contas secretas no exterior.

**Condono Djalma Rodrigues de Souza:**

a) pelo crime de corrupção passiva, por duas vezes (contratos obtidos pela Construtora Norberto Odebrecht com as empresas subsidiárias integrais da Petrobras, Companhia Petroquímica de Pernambuco - Petroquímica Suape e a Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco - CITEPE, pelo recebimento de vantagem indevida em razão de seu cargo como Diretor de Novos Negócios da Petroquisa (art. 317 do CP); e

b) pelo crime de lavagem de dinheiro, por vinte vezes, consistente no recebimento, com ocultação e dissimulação, de recursos criminosos provenientes dos contratos da subsidiárias integrais da Petrobrás em contas secretas no exterior.

**Condono Glauco Colepicolo Legatti:**

a) pelo crime de corrupção passiva, por duas vezes (contratos obtidos pela Construtora Norberto Odebrecht com as empresas subsidiárias integrais da Petrobras, Companhia Petroquímica de Pernambuco - Petroquímica Suape e a Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco - CITEPE, pelo recebimento de vantagem indevida em razão de seu cargo como Diretor de Novos Negócios da Petroquisa (art. 317 do CP); e

b) pelo crime de lavagem de dinheiro, por cinco vezes, consistente no recebimento, com ocultação e dissimulação, de recursos criminosos provenientes dos contratos da subsidiárias integrais da Petrobrás em contas secretas no exterior.

**Condono Maurício de Oliveira Guedes:**

a) pelo crime de corrupção passiva, por duas vezes (contratos obtidos pela Construtora Norberto Odebrecht com as empresas subsidiárias integrais da Petrobras, Companhia Petroquímica de Pernambuco - Petroquímica Suape e a Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco - CITEPE, pelo recebimento de vantagem indevida em razão de seu cargo como Diretor de Novos Negócios da Petroquisa (art. 317 do CP); e

b) pelo crime de lavagem de dinheiro, por quatro vezes, consistente no recebimento, com ocultação e dissimulação, de recursos criminosos provenientes dos contratos da subsidiárias integrais da

Petrobrás em contas secretas no exterior.

Atenta aos dizeres do artigo 59 do Código Penal e levando em consideração o caso concreto, passo à individualização e dosimetria das penas a serem impostas aos condenados.

### **Rogério Santos de Araújo**

Para os **crimes de corrupção ativa**: Rogério Santos de Araújo foi condenado em outras ações penais que tramitaram neste Juízo, mas tecnicamente não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática do crime de corrupção envolveu o pagamento de R\$ 32.570.000,00 aos agentes da Petrobras e da Petroquisa, um valor muito expressivo. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois o custo da propina foi repassado às subsidiárias integrais e indiretamente à própria Petrobras. A Comissão Interna de Apuração da Petrobras instituída pelo DIP DABAST 209/2015 constatou a existência de um prejuízo mínimo de R\$ 874.198.003,65, conforme visto acima. A corrupção com pagamento de propina de mais de uma dezena de milhões de reais e tendo por consequência prejuízo equivalente aos cofres públicos merece reprovação especial. Considerando duas vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção ativa, pena de quatro anos de reclusão.

Considerando-se a incidência de uma atenuante, a da confissão, reduzo a pena em seis meses, para três anos e seis meses de reclusão. Não há outras atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas.

Não há causas de diminuição ou de aumento de pena.

Fixo multa proporcional para a corrupção em sessenta e dois dias multa.

Entre os dois crimes de corrupção, reconheço continuidade delitiva, unificando as penas com a majoração de 1/6, chegando elas a quatro anos e um mês de reclusão e setenta e dois dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Rogério Santos de Araújo, até recentemente Diretor da Construtora Norberto Odebrecht, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2014).

Para os **crimes de lavagem**: Rogério Santos de Araújo foi condenado em outras ações penais que tramitaram neste Juízo, mas tecnicamente não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial



sofisticação, com utilização de recursos em contas do Grupo Odebrecht no exterior e abertura de contas secretas em nome de diversas offshores no exterior. Tal grau de sofisticação não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem envolveu a quantia substancial de R\$ 32.570.000,00. Mesmo considerando as operações individualmente, os valores são elevados, tendo só uma delas envolvido transferência de R\$ 1.600.000,00. A lavagem de grande quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando duas vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de quatro anos de reclusão.

Considerando-se a incidência de uma atenuante, a da confissão, reduzo a pena em seis meses, para três anos e seis meses de reclusão. Não há outras atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas.

Não há causas de diminuição ou de aumento de pena.

Fixo multa proporcional para a lavagem em trinta e cinco dias multa.

Entre todos os crimes de lavagem, reconheço continuidade delitiva. Considerando a quantidade de crimes, quarenta e três, elevo a pena do crime mais grave em 2/3, chegando ela a cinco anos e dez meses de reclusão e cinquenta e oito dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Rogério Santos de Araújo, até recentemente Diretor da Construtora Norberto Odebrecht, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2014).

Entre os crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas chegam a **nove anos e onze meses de reclusão**. Quanto às multas deverão ser convertidas em valor e somadas.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena.

Esta seria a pena de Rogério Santos de Araújo, não houvesse ele celebrado acordo de colaboração com a Procuradoria Geral da República e que foi homologado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Pelo art. 4º da Lei nº 12.850/2013, a colaboração, a depender da efetividade, pode envolver o perdão judicial, a redução da pena ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Cabe somente ao julgador conceder e dimensionar o benefício. O acordo celebrado com o Ministério Público não vincula o juiz, mas as partes às propostas acertadas.

Não obstante, na apreciação desses acordos, para segurança jurídica das partes, deve o juiz agir com certa deferência, sem abdicar do controle judicial.

A efetividade da colaboração de Rogério Santos de Araújo não se discute. Prestou informações e forneceu provas relevantes para Justiça criminal de um grande esquema criminoso. Embora parte significativa de suas declarações demande ainda corroboração, já houve confirmação pelo menos parcial do declarado.

A colaboração, por outro lado, não se limita a esta ação penal e, de certa forma, também está vinculada ao acordo de leniência do próprio Grupo Odebrecht.

Além disso, o acordo envolveu o pagamento de R\$ 6.920.460,54 como multa indenizatória, o que garantirá a recuperação pelo menos parcial dos recursos públicos desviados, em favor da vítima, a Petrobras.

Não cabe, porém, perdão judicial. A efetividade da colaboração não é o único elemento a ser considerado. Deve ter o Juízo presente também os demais elementos do §1.º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013. Nesse aspecto, considerando a gravidade em concreto dos crimes praticados por Rogério Santos de Araújo, não cabe perdão judicial.

Adoto, portanto, as penas acertadas no acordo de colaboração premiada.

Observo que há alguma dificuldade para concessão do benefício decorrente do acordo, uma vez que Rogério Santos de Araújo responde a outras ações penais, inclusive já tendo sido condenado, com o que o dimensionamento do favor legal dependeria da prévia unificação de todas as penas.

Assim, as penas a serem oportunamente unificadas deste com os outros processos (se neles houver condenações), não ultrapassarão o total de trinta anos de reclusão.

Substituo as penas pelas previstas no acordo.

A pena privativa de liberdade de Rogério Santos de Araújo será cumprida por seis meses no regime fechado prisional, a ser cumprido em estabelecimento prisional a ser definido pelo Juízo de homologação ou a quem este delegar. O período em que ficou preso cautelarmente, entre 19/06/2015 a 26/04/2016, será computado para detração deste período de pena.

A partir de então cumprirá mais um ano e seis meses de reclusão no assim denominado regime fechado diferenciado, dessa feita com recolhimento domiciliar integral e tornozeleira eletrônica.

Igualmente deverá ser considerado o período de recolhimento domiciliar, de 27/04/2016 a 13/07/2017, para fins de detração desse período de pena.

Findo o período, deverá cumprir mais três anos de reclusão no assim denominado regime semiaberto diferenciado, desta feita com recolhimento domiciliar noturno, finais de semana e feriados, com prestação de serviços à comunidade por vinte e duas horas mensais durante o cumprimento da pena.

Findo o período, deverá cumprir mais três anos e seis meses de reclusão no assim denominado regime aberto diferenciado, com recolhimento domiciliar nos finais de semana e feriados, com prestação de serviços à comunidade por vinte e duas horas mensais durante o cumprimento da pena.

Após, ficará sujeito apenas a prestação, semestral, de informações quanto as suas atividades, até a extinção da punibilidade.

A efetiva progressão de um regime para o outro dependerá do mérito do condenado e do cumprimento do acordo.

A eventual condenação em outros processos e a posterior unificação de penas não alterará, salvo quebra do acordo, os parâmetros de cumprimento de pena ora fixados.

Eventualmente, se houver aprofundamento posterior da colaboração, com a entrega de outros elementos relevantes, a redução das penas pode ser ampliada na fase de execução.

Caso haja descumprimento do acordo ou que seja descoberto que a colaboração não foi verdadeira, poderá haver regressão de regime e o benefício não será estendido a outras eventuais condenações.

A multa penal fica reduzida ao mínimo legal, como previsto no acordo.

Ficam também mantidas as demais cláusulas do acordo.

Registro, por oportuno, que, embora seja elevada a culpabilidade de Rogério Santos de Araújo, a colaboração demanda a concessão de benefícios legais, não sendo possível tratar o criminoso colaborador com excesso de rigor, sob pena de inviabilizar o instituto da colaboração premiada.

**Márcio Faria da Silva**

Para os crimes de **corrupção ativa**: Márcio Faria da Silva foi condenado em outras ações penais que tramitaram neste Juízo, mas tecnicamente não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática do crime corrupção envolveu o pagamento de R\$ 32.570.000,00 aos agentes da Petrobras e da Petroquisa, um valor muito expressivo. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois o custo da propina foi repassado às subsidiárias integrais e indiretamente à própria Petrobras. A Comissão Interna de Apuração da Petrobras instituída pelo DIP DABAST 209/2015 constatou a existência de um prejuízo mínimo de R\$ 874.198.003,65, conforme visto acima. A corrupção com pagamento de propina de mais de uma dezena de milhões de reais e tendo por consequência prejuízo equivalente aos cofres públicos merece reprovação especial. Considerando duas vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção ativa, pena de quatro anos de reclusão.

Considerando-se a incidência de uma atenuante, a da confissão, reduzo a pena em seis meses, para três anos e seis meses de reclusão. Não há outras atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas.

Não há causas de diminuição ou de aumento de pena.

Fixo multa proporcional para a corrupção em sessenta e dois dias multa.

Entre os dois crimes de corrupção, reconheço continuidade delitiva, unificando as penas com a majoração de 1/6, chegando elas a quatro anos e um mês de reclusão e setenta e dois dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Márcio Faria da Silva, até recentemente Presidente da Construtora Norberto Odebrecht, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2014).

Para os **crimes de lavagem**: Márcio Faria da Silva foi condenado em outras ações penais que tramitaram neste Juízo, mas tecnicamente não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com utilização de recursos em contas do Grupo Odebrecht no exterior e abertura de contas secretas em nome de diversas offshores no exterior. Tal grau de sofisticação não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem envolveu a quantia substancial de R\$ 32.570.000,00. Mesmo considerando as operações individualmente, os valores são elevados,

tendo só uma delas envolvido transferência de R\$ 1.600.000,00. A lavagem de grande quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando duas vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de quatro anos de reclusão.

Considerando-se a incidência de uma atenuante, a da confissão, reduzo a pena em seis meses, para três anos e seis meses de reclusão. Não há outras atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas.

Não há causas de diminuição ou de aumento de pena.

Fixo multa proporcional para a lavagem em trinta e cinco dias multa.

Entre todos os crimes de lavagem, reconheço continuidade delitiva. Considerando a quantidade de crimes, quarenta e três, elevo a pena do crime mais grave em 2/3, chegando ela a cinco anos e dez meses de reclusão e cinquenta e oito dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Márcio Faria da Silva, até recentemente Presidente da Construtora Norberto Odebrecht, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2014).

Entre os crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas chegam a **nove anos e onze meses de reclusão**. Quanto às multas deverão ser convertidas em valor e somadas.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena.

Esta seria a pena de Márcio Faria da Silva, não houvesse ele celebrado acordo de colaboração com a Procuradoria Geral da República e que foi homologado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Pelo art. 4º da Lei nº 12.850/2013, a colaboração, a depender da efetividade, pode envolver o perdão judicial, a redução da pena ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Cabe somente ao julgador conceder e dimensionar o benefício. O acordo celebrado com o Ministério Público não vincula o juiz, mas as partes às propostas acertadas.

Não obstante, na apreciação desses acordos, para segurança jurídica das partes, deve o juiz agir com certa deferência, sem abdicar do controle judicial.

A efetividade da colaboração de Márcio Faria da Silva não se discute. Prestou informações e forneceu provas relevantes para Justiça criminal de um grande esquema criminoso. Embora parte significativa de suas declarações demande ainda corroboração, já houve confirmação pelo menos parcial do declarado.

A colaboração, por outro lado, não se limita a esta ação penal e, de certa forma, também está vinculada ao acordo de leniência do próprio Grupo Odebrecht.

Além disso, o acordo envolveu o pagamento de R\$ 18.960.657,08 como multa indenizatória, o que garantirá a recuperação pelo menos parcial dos recursos públicos desviados, em favor da vítima, a Petrobras.

Não cabe, porém, perdão judicial. A efetividade da colaboração não é o único elemento a ser considerado. Deve ter o Juízo presente também os demais elementos do §1.º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013. Nesse aspecto, considerando a gravidade em concreto dos crimes praticados por Márcio Faria da Silva, não cabe perdão judicial.

Adoto, portanto, as penas acertadas no acordo de colaboração premiada.

Observo que há alguma dificuldade para concessão do benefício decorrente do acordo, uma vez que Márcio Faria da Silva responde a outras ações penais, inclusive já tendo sido condenado em uma, com o que o dimensionamento do favor legal dependeria da prévia unificação de todas as penas.

Assim, as penas a serem oportunamente unificadas deste com os outros processos (se neles houver condenações), não ultrapassarão o total de trinta anos de reclusão.

Substituo as penas pelas previstas no acordo.

A pena privativa de liberdade de Márcio Faria da Silva será cumprida por seis meses no regime fechado prisional, a ser cumprido em estabelecimento prisional a ser definido pelo Juízo de homologação ou a quem este delegar. O período em que ficou preso cautelarmente, entre 19/06/2015 a 26/04/2016, será computado para detração deste período de pena.

A partir de então cumprirá mais um ano e seis meses de reclusão no assim denominado regime fechado diferenciado, dessa feita com recolhimento domiciliar integral e tornozeleira eletrônica.

Igualmente deverá ser considerado o período de recolhimento domiciliar, de 27/04/2016 a 13/07/2017, para fins de detração desse período de pena.

Findo o período, deverá cumprir mais três anos de reclusão no assim denominado regime semiaberto diferenciado, desta feita com recolhimento domiciliar noturno, finais de semana e feriados, com prestação de serviços à comunidade por vinte e duas horas mensais durante o cumprimento da pena.

Findo o período, deverá cumprir mais três anos e seis meses de reclusão no assim denominado regime aberto diferenciado, com recolhimento domiciliar nos finais de semana e feriados, com prestação de serviços à comunidade por vinte e duas horas mensais durante o cumprimento da pena.

Após, ficará sujeito apenas a prestação, semestral, de informações quanto as suas atividades, até a extinção da punibilidade.

A efetiva progressão de um regime para o outro dependerá do mérito do condenado e do cumprimento do acordo.

A eventual condenação em outros processos e a posterior unificação de penas não alterará, salvo quebra do acordo, os parâmetros de cumprimento de pena ora fixados.

Eventualmente, se houver aprofundamento posterior da colaboração, com a entrega de outros elementos relevantes, a redução das penas pode ser ampliada na fase de execução.

Caso haja descumprimento do acordo ou que seja descoberto que a colaboração não foi verdadeira, poderá haver regressão de regime e o benefício não será estendido a outras eventuais condenações.

A multa penal fica reduzida ao mínimo legal, como previsto no acordo.

Ficam também mantidas as demais cláusulas do acordo.

Registro, por oportuno, que, embora seja elevada a culpabilidade de Márcio Faria da Silva, a colaboração demanda a concessão de benefícios legais, não sendo possível tratar o criminoso colaborador com excesso de rigor, sob pena de inviabilizar o instituto da colaboração premiada.

### **Olívio Rodrigues Junior**

Para os **crimes de lavagem**: Olívio Rodrigues Junior foi condenado em outras ações penais que tramitaram neste Juízo, mas tecnicamente não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial

sofisticação, com utilização de recursos em contas do Grupo Odebrecht no exterior e abertura de contas secretas em nome de diversas offshores no exterior. Tal grau de sofisticação não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem envolveu a quantia substancial de R\$ 32.570.000,00. Mesmo considerando as operações individualmente, os valores são elevados, tendo só uma delas envolvido transferência de R\$ 1.600.000,00. A lavagem de grande quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando duas vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de quatro anos de reclusão.

Considerando-se a incidência de uma atenuante, a da confissão, reduzo a pena em seis meses, para três anos e seis meses de reclusão. Não há outras atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas.

Não há causas de diminuição ou de aumento de pena.

Fixo multa proporcional para a lavagem em trinta e cinco dias multa.

Entre todos os crimes de lavagem, reconheço continuidade delitiva. Considerando a quantidade de crimes, quarenta e três, elevo a pena do crime mais grave em  $2/3$ , chegando ela a **cinco anos e dez meses de reclusão** e cinquenta e oito dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Olívio Rodrigues Junior, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2014).

Fixo, com base no art. 33, do Código Penal, o regime inicial semi aberto para o cumprimento da pena.

Esta seria a pena de Olívio Rodrigues Junior, não houvesse ele celebrado acordo de colaboração com a Procuradoria Geral da República e que foi homologado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Pelo art. 4º da Lei nº 12.850/2013, a colaboração, a depender da efetividade, pode envolver o perdão judicial, a redução da pena ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Cabe somente ao julgador conceder e dimensionar o benefício. O acordo celebrado com o Ministério Público não vincula o juiz, mas as partes às propostas acertadas.



Não obstante, na apreciação desses acordos, para segurança jurídica das partes, deve o juiz agir com certa deferência, sem abdicar do controle judicial.

A efetividade da colaboração de Olívio Rodrigues Junior não se discute. Prestou informações e forneceu provas relevantes para Justiça criminal de um grande esquema criminoso. Embora parte significativa de suas declarações demande ainda corroboração, já houve confirmação pelo menos parcial do declarado.

A colaboração, por outro lado, não se limita a esta ação penal e, de certa forma, também está vinculada ao acordo de leniência do próprio Grupo Odebrecht.

Além disso, o acordo envolveu o pagamento de R\$ 7.367.809,19 como multa indenizatória, o que garantirá a recuperação pelo menos parcial dos recursos públicos desviados, em favor da vítima, a Petrobras.

Não cabe, porém, perdão judicial. A efetividade da colaboração não é o único elemento a ser considerado. Deve ter o Juízo presente também os demais elementos do §1.º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013. Nesse aspecto, considerando a gravidade em concreto dos crimes praticados por Olívio Rodrigues Junior, não cabe perdão judicial.

Adoto, portanto, as penas acertadas no acordo de colaboração premiada.

Observo que há alguma dificuldade para concessão do benefício decorrente do acordo, uma vez que Olívio Rodrigues Junior responde a outras ações penais, inclusive já tendo sido condenado em uma, com o que o dimensionamento do favor legal dependeria da prévia unificação de todas as penas.

Assim, as penas a serem oportunamente unificadas deste com os outros processos (se neles houver condenações), não ultrapassarão o total de trinta anos de reclusão.

Substituo as penas pelas previstas no acordo.

A pena privativa de liberdade de Olívio Rodrigues Junior será cumprida por nove meses de reclusão no regime fechado prisional, a ser cumprido em estabelecimento prisional a ser definido pelo Juízo de homologação ou a quem este delegar.

Será descontado dessa pena, o período em que ele ficou preso cautelarmente no processo 5010479-08.2016.404.7000, entre 22/03/2016 a 19/12/2016.

A partir de então cumprirá mais um ano e três meses de reclusão no assim denominado regime fechado diferenciado, dessa feita com recolhimento domiciliar integral e tornozeleira eletrônica.

Findo o período, deverá cumprir mais dois anos de reclusão no assim denominado regime semiaberto diferenciado, desta feita com recolhimento domiciliar noturno, finais de semana e feriados, com prestação de serviços à comunidade por vinte e duas horas mensais durante o cumprimento da pena.

Findo o período, deverá cumprir mais três anos e seis meses de reclusão no assim denominado regime aberto diferenciado, com recolhimento domiciliar nos finais de semana e feriados, com prestação de serviços à comunidade por vinte e duas horas mensais durante o cumprimento da pena.

Após, ficará sujeito apenas a prestação, semestral, de informações quanto as suas atividades, até a extinção da punibilidade.

A efetiva progressão de um regime para o outro dependerá do mérito do condenado e do cumprimento do acordo.

A eventual condenação em outros processos e a posterior unificação de penas não alterará, salvo quebra do acordo, os parâmetros de cumprimento de pena ora fixados.

Eventualmente, se houver aprofundamento posterior da colaboração, com a entrega de outros elementos relevantes, a redução das penas pode ser ampliada na fase de execução.

Caso haja descumprimento do acordo ou que seja descoberto que a colaboração não foi verdadeira, poderá haver regressão de regime e o benefício não será estendido a outras eventuais condenações.

A multa penal fica reduzida ao mínimo legal, como previsto no acordo.

Ficam também mantidas as demais cláusulas do acordo.

Registro, por oportuno, que, embora seja elevada a culpabilidade de Olívio Rodrigues Junior, a colaboração demanda a concessão de benefícios legais, não sendo possível tratar o criminoso colaborador com excesso de rigor, sob pena de inviabilizar o instituto da colaboração premiada.

### **César Ramos Rocha**

Para os **crimes de lavagem**: César Ramos Rocha foi condenado em outras ações penais que tramitaram neste Juízo, mas tecnicamente não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial

sofisticação, com utilização de recursos em contas do Grupo Odebrecht no exterior e abertura de contas secretas em nome de diversas offshores no exterior. Tal grau de sofisticação não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem envolveu a quantia substancial de R\$ 32.570.000,00. Mesmo considerando as operações individualmente, os valores são elevados, tendo só uma delas envolvido transferência de R\$ 1.600.000,00. A lavagem de grande quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando duas vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de quatro anos de reclusão.

Considerando-se a incidência de uma atenuante, a da confissão, reduzo a pena em seis meses, para três anos e seis meses de reclusão. Não há outras atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas.

Não há causas de diminuição ou de aumento de pena.

Fixo multa proporcional para a lavagem em trinta e cinco dias multa.

Entre todos os crimes de lavagem, reconheço continuidade delitiva. Considerando a quantidade de crimes, quarenta e três, elevo a pena do crime mais grave em 2/3, chegando ela a **cinco anos e dez meses de reclusão** e cinquenta e oito dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Cesar Ramos Rocha, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2014).

Tendo em vista que as vetoriais do art. 59 do Código Penal não são favoráveis ao condenado, ao contrário são de especial reprovabilidade, com duas vetoriais negativas, fixo, com base no art. 33, §3º, do Código Penal, o regime inicial fechado para o cumprimento da pena. Sobre o tema, precedente do Supremo Tribunal Federal:

*"A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, § 3º, do mesmo diploma legal." (HC 114.580/MS - Rel. Min. Rosa Weber - 1ª Turma do STF - por maioria - j. 23/04/2013)*

Esta seria a pena de Cesar Ramos Rocha, não houvesse ele celebrado acordo de colaboração com a Procuradoria Geral da República e que foi homologado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Pelo art. 4º da Lei nº 12.850/2013, a colaboração, a depender da efetividade, pode envolver o perdão judicial, a redução da pena ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Cabe somente ao julgador conceder e dimensionar o benefício. O acordo celebrado com o Ministério Público não vincula o juiz, mas as partes às propostas acertadas.

Não obstante, na apreciação desses acordos, para segurança jurídica das partes, deve o juiz agir com certa deferência, sem abdicar do controle judicial.

A efetividade da colaboração de Cesar Ramos Rocha não se discute. Prestou informações e forneceu provas relevantes para Justiça criminal de um grande esquema criminoso. Embora parte significativa de suas declarações demande ainda corroboração, já houve confirmação pelo menos parcial do declarado.

A colaboração, por outro lado, não se limita a esta ação penal e, de certa forma, também está vinculada ao acordo de leniência do próprio Grupo Odebrecht.

Além disso, o acordo envolveu o pagamento de R\$ 3.988.448,70 como multa indenizatória, o que garantirá a recuperação pelo menos parcial dos recursos públicos desviados, em favor da vítima, a Petrobras.

Não cabe, porém, perdão judicial. A efetividade da colaboração não é o único elemento a ser considerado. Deve ter o Juízo presente também os demais elementos do §1.º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013. Nesse aspecto, considerando a gravidade em concreto dos crimes praticados por Cesar Ramos Rocha, não cabe perdão judicial.

Adoto, portanto, as penas acertadas no acordo de colaboração premiada.

Observo que há alguma dificuldade para concessão do benefício decorrente do acordo, uma vez que Cesar Ramos Rocha responde a outras ações penais, inclusive já tendo sido condenado em uma, com o que o dimensionamento do favor legal dependeria da prévia unificação de todas as penas.

Assim, as penas a serem oportunamente unificadas deste com os outros processos (se neles houver condenações), não ultrapassarão o total de trinta anos de reclusão.

Substituo as penas pelas previstas no acordo.

A pena privativa de liberdade de Cesar Ramos Rocha será cumprida por nove meses de reclusão no regime fechado diferenciado, com recolhimento domiciliar integral e tornozeleira eletrônica.

Será descontado dessa pena, o período em que ele ficou preso cautelarmente no processo 5010479-08.2016.404.7000, entre 19/06/2015 a 20/10/2015.

Findo o período, deverá cumprir um ano e seis meses de reclusão no assim denominado regime semiaberto diferenciado, desta feita com recolhimento domiciliar noturno, finais de semana e feriados, com prestação de serviços à comunidade por vinte e duas horas mensais durante o cumprimento da pena.

Findo o período, deverá cumprir mais três anos e seis meses de reclusão no assim denominado regime aberto diferenciado, com recolhimento domiciliar nos finais de semana e feriados, com prestação de serviços à comunidade por vinte e duas horas mensais durante o cumprimento da pena.

Após, ficará sujeito apenas a prestação, semestral, de informações quanto as suas atividades, até a extinção da punibilidade.

A efetiva progressão de um regime para o outro dependerá do mérito do condenado e do cumprimento do acordo.

A eventual condenação em outros processos e a posterior unificação de penas não alterará, salvo quebra do acordo, os parâmetros de cumprimento de pena ora fixados.

Eventualmente, se houver aprofundamento posterior da colaboração, com a entrega de outros elementos relevantes, a redução das penas pode ser ampliada na fase de execução.

Caso haja descumprimento do acordo ou que seja descoberto que a colaboração não foi verdadeira, poderá haver regressão de regime e o benefício não será estendido a outras eventuais condenações.

A multa penal fica reduzida ao mínimo legal, como previsto no acordo.

Ficam também mantidas as demais cláusulas do acordo.

Registro, por oportuno, que, embora seja elevada a culpabilidade de Cesar Ramos Rocha, a colaboração demanda a concessão de benefícios legais, não sendo possível tratar o criminoso colaborador com excesso de rigor, sob pena de inviabilizar o instituto da colaboração premiada.

### **Isabel Izquierdo Mendiburo Degenring Botelho**

Para os **crimes de lavagem**: Isabel Izquierdo Mendiburo Degenring Botelho não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento

da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com utilização de recursos em contas do Grupo Odebrecht no exterior e abertura de contas secretas em nome de diversas offshores no exterior. Tal grau de sofisticação não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem envolveu a quantia substancial de R\$ 12.870.000,00. Mesmo considerando as operações individualmente, os valores são elevados, tendo só uma delas envolvido transferência de R\$ 1.300.000,00. A lavagem de grande quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando duas vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de três anos e oito meses de reclusão.

Não há atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas.

Não há causas de diminuição ou de aumento de pena.

Fixo multa proporcional para a lavagem em quarenta e três dias multa.

Entre todos os crimes de lavagem, reconheço continuidade delitiva. Considerando a quantidade de crimes, dezoito, que embora significativo é bastante inferior ao número de delitos imputados aos demais denunciados, elevo a pena do crime mais grave em 1/2, chegando ela a cinco anos e seis meses de reclusão e sessenta e quatro dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Isabel Izquierdo Mendiburo Digenring Botelho, fixo o dia multa em três salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (05/2013).

Considerando que a participação da condenada foi de menor importância, reduzo a pena em um terço com base no art. 29, §1º, do CP, resultando ela em **três anos e oito meses** de reclusão.

Fixo multa proporcional para a lavagem quarenta e três dias multa.

Considerando do as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena.

Segundo o disposto no art. 44, incisos I e III, e § 2.º, do Código Penal, segundo a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, substituo as penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviço à comunidade e em prestação pecuniária. A pena de prestação de serviços à comunidade deverá ser cumprida, junto à entidade assistencial ou pública, à razão de

uma hora de tarefa por dia de condenação, ou de sete horas por semana, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado, e durante **três anos e oito meses**. A pena de prestação pecuniária consistirá no pagamento de 50 salários mínimos à entidade pública ou assistencial, como forma de compensar a sociedade pelo crime. Caberá ao Juízo da execução o detalhamento das penas, bem como a indicação das entidades assistenciais ou públicas beneficiadas.

Justifico as escolhas: a prestação de serviço pelo seu elevado potencial de ressocialização; a prestação pecuniária porque, de certa forma, compensa a vítima direta ou indireta do dano ou da ameaça de dano sofrida.

### **Paulo Cezar Amaro Aquino**

Para os crimes de **corrupção passiva**: Paulo Cezar Amaro Aquino não tem antecedentes criminais informados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática dos crimes de corrupção envolveu o pagamento de R\$ 32.570.000,00 aos agentes da Petrobras e da Petroquisa, um valor muito expressivo. Embora deva ser considerado o acerto total, o valor destinado ao condenado, também foi bastante expressivo, de R\$ 10.500.000,00. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois o custo da propina foi repassado às subsidiárias integrais e indiretamente à própria Petrobras. A Comissão Interna de Apuração da Petrobras instituída pelo DIP DABAST 209/2015 constatou a existência de um prejuízo mínimo de R\$ 874.198.003,65, conforme visto acima. A corrupção com pagamento de propina de mais de uma dezena de milhões de reais e tendo por consequência prejuízo equivalente aos cofres públicos merece reprovação especial. Considerando duas vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção ativa, pena de quatro anos de reclusão.

Considerando-se a incidência de uma atenuante, a da confissão, reduzo a pena em seis meses, para três anos e seis meses de reclusão.

Não há agravantes a serem reconhecidas.

Aumento a pena em um terço em vista do disposto no art. 327, §2º, do CP, resultando ela em quatro anos e oito meses de reclusão.

Não há como reconhecer a atenuante da reparação do dano, pois, embora o acusado tenha renunciado aos valores existentes nas contas das offshores June Investment Holding, Kateland International e Shariff, conforme consta do processo nº 5027434-80.2017.404.7000, não consta a informação, até o presente momento, de que os valores tenham sido efetivamente repatriados.

Não há que se falar, ainda, ao contrário do preconizado pela Defesa, na incidência do arrependimento posterior, pois tal instituto aplica-se quando o dano é efetivamente reparado até o recebimento da denúncia (artigo 16 do CP).

Tampouco deve ser considerando que houve colaboração espontânea, eis que, na realidade, houve confissão e, até o momento, tentativa de devolução da propina recebida.

Tais atitudes ainda vieram tardias, somente após a descoberta pelo MPF da documentação das contas secretas no exterior mantidas por Paulo Cezar Amaro Aquino.

Não cabe, portanto, diminuição da pena a título de colaboração, ausente ademais acordo de colaboração do condenado com o MPF.

Fixo multa proporcional para a corrupção em cento e três dias multa.

Entre os dois crimes de corrupção, reconheço continuidade delitiva, unificando as penas com a majoração de 1/6, chegando elas a cinco anos, cinco meses e dez dias de reclusão, e cento e vinte dias-multa

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Paulo Cezar Amaro Aquino, até recentemente Presidente da Petroquisa, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (05/2013).

A progressão de regime para o crime de corrupção fica, em princípio, condicionada à devolução do produto do crime ou à reparação do dano nos termos do art. 33, §4º, do CP.

Para os **crimes de lavagem**: Paulo Cezar Amaro Aquino não tem antecedentes criminais informados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com utilização de recursos em contas do Grupo Odebrecht no exterior e abertura de contas secretas em nome de diversas offshores no exterior. Tal grau de sofisticação não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente, pois a lavagem imputada a Paulo Cezar Amaro Aquino envolveu a quantia de R\$ 10.500.000,00. A lavagem de grande quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando duas vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de quatro anos de reclusão.



Considerando-se a incidência de uma atenuante, a da confissão, reduzo a pena em seis meses, para três anos e seis meses de reclusão. Não há outras atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas.

Não há como reconhecer a atenuante da reparação do dano, pois, embora o acusado tenha renunciado aos valores existentes nas contas das offshores June Investment Holding, Kateland International e Shariff, conforme consta do processo nº 5027434-80.2017.404.7000, não consta a informação de que os valores tenham sido efetivamente repatriados, até o presente momento.

Não há que se falar, ainda, ao contrário do preconizado pela Defesa, na incidência do arrependimento posterior, pois tal instituto aplica-se quando o dano é efetivamente reparado até o recebimento da denúncia (artigo 16 do CP).

Tampouco deve ser considerado que houve colaboração espontânea, eis que, na realidade, houve confissão e, até o momento, tentativa de devolução da propina recebida.

Tais atitudes ainda vieram tardias, somente após a descoberta pelo MPF da documentação das contas secretas no exterior mantidas por Paulo Cezar Amaro Aquino.

Não cabe, portanto, diminuição da pena a título de colaboração, ausente ademais acordo de colaboração do condenado com o MPF.

Fixo multa proporcional para a lavagem em trinta e cinco dias multa.

Entre todos os crimes de lavagem, reconheço continuidade delitiva. Considerando a quantidade de crimes, catorze, elevo a pena do crime mais grave em 1/2, chegando ela a cinco anos e três meses de reclusão e cinquenta e dois dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Paulo Cezar Amaro Aquino, até recentemente Presidente da Petroquisa, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (05/2013).

Entre os crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas chegam a **dez anos, oito meses e dez dias de reclusão**. Quanto às multas deverão ser convertidas em valor e somadas.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena.

**Djalma Rodrigues de Souza**

Para os crimes de **corrupção passiva**: Djalma Rodrigues de Souza não tem antecedentes criminais informados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática dos crimes de corrupção envolveu o pagamento de R\$ 32.570.000,00 aos agentes da Petrobras e da Petroquisa, um valor muito expressivo. Embora deva ser considerado o acerto total, o valor destinado ao condenado, também foi bastante expressivo, de R\$ 17.700.000,00. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois o custo da propina foi repassado às subsidiárias integrais e indiretamente à própria Petrobras. A Comissão Interna de Apuração da Petrobras instituída pelo DIP DABAST 209/2015 constatou a existência de um prejuízo mínimo de R\$ 874.198.003,65, conforme visto acima. A corrupção com pagamento de propina de mais de uma dezena de milhões de reais e tendo por consequência prejuízo equivalente aos cofres públicos merece reprovação especial. Considerando duas vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção ativa, pena de quatro anos de reclusão.

Não há atenuantes nem agravantes a serem reconhecidas.

Aumento a pena em um terço em vista do disposto no art. 327, §2º, do CP, resultando ela em cinco anos e quatro meses de reclusão.

Fixo multa proporcional para a corrupção em cento e vinte e seis dias multa.

Entre os dois crimes de corrupção, reconheço continuidade delitiva, unificando as penas com a majoração de 1/6, chegando elas a seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão e cento e quarenta e sete dias-multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Djalma Rodrigues de Souza, até recentemente Diretor da Petroquisa, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2014).

Para os **crimes de lavagem**: Djalma Rodrigues de Souza não tem antecedentes criminais informados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com utilização de recursos em contas do Grupo Odebrecht no exterior e abertura de contas secretas em nome de diversas offshores no exterior. Tal grau de sofisticação não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente, pois a lavagem imputada a Djalma Rodrigues de Souza envolveu a quantia de R\$

17.700.000,00. A lavagem de grande quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando duas vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de quatro anos de reclusão.

Não há atenuantes nem agravantes a serem reconhecidas.

Não há causas de diminuição ou de aumento de pena.

Fixo multa proporcional para a lavagem em sessenta dias multa.

Entre todos os crimes de lavagem, reconheço continuidade delitiva. Considerando a quantidade de crimes, vinte, elevo a pena do crime mais grave em 1/2, chegando ela a seis anos de reclusão e noventa dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Djalma Rodrigues de Souza, até recentemente Diretor da Petroquisa, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2014).

Entre os crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas chegam a **doze anos, dois meses e vinte dias de reclusão**. Quanto às multas deverão ser convertidas em valor e somadas.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena.

A progressão de regime para o crime de corrupção fica, em princípio, condicionada à devolução do produto do crime ou à reparação do dano nos termos do art. 33, §4º, do CP.

### **Glauco Colepicolo Legatti**

Para os crimes de **corrupção passiva**: Glauco Colepicolo Legatti responde a outra ação penal neste Juízo, ainda não julgada, razão pela qual deve ser considerado sem antecedentes criminais. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática dos crimes de corrupção envolveu o pagamento de R\$ 32.570.000,00 aos agentes da Petrobras e da Petroquisa, um valor muito expressivo. Embora deva ser considerado o acerto total, o valor destinado ao condenado, também foi expressivo, de R\$ 2.000.000,00. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois o custo da propina foi repassado às subsidiárias integrais e indiretamente à própria Petrobras. A Comissão Interna de Apuração da Petrobras instituída pelo DIP DABAST 209/2015 constatou a existência de um prejuízo mínimo de R\$ 874.198.003,65,

conforme visto acima. A corrupção com pagamento de propina de mais de uma dezena de milhões de reais e tendo por consequência prejuízo equivalente aos cofres públicos merece reprovação especial. Considerando duas vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção ativa, pena de quatro anos de reclusão.

Considerando-se a incidência de uma atenuante, a da confissão, ainda que parcial, reduz a pena em seis meses, para três anos e seis meses de reclusão. Não há outras atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas.

Deixo de aplicar a causa de aumento do art. 327, §2º, do CP, por entender que restrito o aumento aos ocupantes de cargos de Presidência ou Direção.

Foram repatriados R\$ 55.588.575,20 de recursos ilícitos mantidos por Glauco Colepicolo Legatti no exterior, conforme autos de nº 5062808-94.2016.404.7000. Os valores foram renunciados e inclusive parcialmente destinados à Petrobras.

Reconheço, assim, a atenuante da reparação do dano, diminuindo a sua pena para três anos de reclusão.

Não há que se falar, ainda, ao contrário do preconizado pela Defesa, na incidência do arrependimento posterior, pois tal instituto aplica-se quando o dano é efetivamente reparado até o recebimento da denúncia (artigo 16 do CP).

Tampouco deve ser considerando que houve colaboração espontânea, eis que, na realidade, houve confissão e devolução da propina recebida.

Tais atitudes ainda vieram tardias, somente após a descoberta pelo MPF da documentação das contas secretas no exterior mantidas por Glauco Colepicolo Legatti.

Não cabe, portanto, diminuição da pena a título de colaboração, ausente ademais acordo de colaboração do condenado com o MPF.

Fixo multa proporcional para a corrupção em noventa dias multa.

Entre os dois crimes de corrupção, reconheço continuidade delitiva, unificando as penas com a majoração de 1/6, chegando elas a três anos e seis meses de reclusão e cento e cinco dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Glauco Colepicolo Legatti, até recentemente Gerente Geral da RNEST na Petrobras, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (12/2011).

Para os **crimes de lavagem**: Glauco Colepicolo Legatti responde a outra ação penal neste Juízo, ainda não julgada, razão pela qual deve ser considerado sem antecedentes criminais. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com utilização de recursos em contas do Grupo Odebrecht no exterior e abertura de contas secretas em nome de diversas offshores no exterior. Tal grau de sofisticação não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente, pois a lavagem imputada a Glauco Colepicolo Legatti envolveu a quantia de R\$ 2.000.000,00. A lavagem de grande quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando duas vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de quatro anos de reclusão.

Considerando-se a incidência de uma atenuante, a da confissão, ainda que parcial, reduzo a pena em seis meses, para três anos de reclusão. Não há agravantes a serem reconhecidas.

Foram repatriados R\$ 55.588.575,20 de recursos ilícitos mantidos por Glauco Colepicolo Legatti no exterior, conforme autos de nº 5062808-94.2016.404.7000. Os valores foram renunciados e inclusive parcialmente destinados à Petrobras.

Reconheço, assim, a atenuante da reparação do dano, diminuindo a sua pena para três anos de reclusão.

Não há que se falar, ainda, ao contrário do preconizado pela Defesa, na incidência do arrependimento posterior, pois tal instituto aplica-se quando o dano é efetivamente reparado até o recebimento da denúncia (artigo 16 do CP).

Tampouco deve ser considerando que houve colaboração espontânea, eis que, na realidade, houve confissão e devolução da propina recebida.

Tais atitudes ainda vieram tardias, somente após a descoberta pelo MPF da documentação das contas secretas no exterior mantidas por Glauco Colepicolo Legatti.

Não cabe, portanto, diminuição da pena a título de colaboração, ausente ademais acordo de colaboração do condenado com o MPF.

Fixo multa proporcional para a lavagem em dez dias multa.

Entre todos os crimes de lavagem, reconheço continuidade delitiva. Considerando a quantidade de crimes, cinco, elevo a pena do crime mais grave em 1/3, chegando ela a quatro anos de reclusão e treze dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Glauco Colepicolo Legatti, até recentemente Gerente Geral da RNEST na Petrobras, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (12/2011).

Entre os crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas chegam a **sete anos e seis meses de reclusão**. Quanto às multas deverão ser convertidas em valor e somadas.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena.

### **Maurício de Oliveira Guedes**

Para os crimes de **corrupção passiva**: Maurício de Oliveira Guedes foi absolvido em outra ação penal que tramitou perante este Juízo, razão pela qual deve ser considerado sem antecedentes criminais. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática dos crimes de corrupção envolveu o pagamento de R\$ 32.570.000,00 aos agentes da Petrobras e da Petroquisa, um valor muito expressivo. Embora deva ser considerado o acerto total, o valor destinado ao condenado, também foi expressivo, de R\$ 2.370.000,00. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois o custo da propina foi repassado às subsidiárias integrais e indiretamente à própria Petrobras. A Comissão Interna de Apuração da Petrobras instituída pelo DIP DABAST 209/2015 constatou a existência de um prejuízo mínimo de R\$ 874.198.003,65, conforme visto acima. A corrupção com pagamento de propina de mais de uma dezena de milhões de reais e tendo por consequência prejuízo equivalente aos cofres públicos merece reprovação especial. Considerando duas vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção ativa, pena de quatro anos de reclusão.

Não há atenuantes nem agravantes a serem reconhecidas.

Não houve reparação do dano como circunstância atenuante. Embora Maurício de Oliveira Guedes tenha se arrependido, não houve devolução dos valores, tendo sido eles aparentemente transferidos para a China.

Deixo de aplicar a causa de aumento do art. 327, §2º, do CP, por entender que restrito o aumento aos ocupantes de cargos de Presidência ou Direção.

Fixo multa proporcional para a corrupção em cento e quinze dias multa.

Entre os dois crimes de corrupção, reconheço continuidade delitiva, unificando as penas com a majoração de 1/6, chegando elas a quatro anos e oito meses de reclusão e cento e trinta e quatro dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Maurício de Oliveira Guedes, até recentemente Gerente Executivo da Petrobras, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (12/2012).

A progressão de regime para o crime de corrupção fica, em princípio, condicionada à devolução do produto do crime ou à reparação do dano nos termos do art. 33, §4º, do CP.

Para os **crimes de lavagem**: Maurício de Oliveira Guedes foi absolvido em outra ação penal que tramitou perante este Juízo, razão pela qual deve ser considerado sem antecedentes criminais. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com utilização de recursos em contas do Grupo Odebrecht no exterior e abertura de contas secretas em nome de diversas offshores no exterior. Tal grau de sofisticação não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente, pois a lavagem imputada a Maurício de Oliveira Guedes envolveu a quantia de R\$ 2.370.000,00. A lavagem de grande quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando duas vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de quatro anos de reclusão.

Não há atenuantes nem agravantes a serem reconhecidas.

Não há causas de diminuição ou de aumento de pena.

Fixo multa proporcional para a lavagem em cento e quinze dias multa.

Entre todos os crimes de lavagem, reconheço continuidade delitiva. Considerando a quantidade de crimes, quatro, elevo a pena do crime mais grave em 1/4, chegando ela a cinco anos de reclusão e cento e quarenta e três dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Maurício de Oliveira Guedes, até recentemente Gerente Executivo da Petrobras, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (12/2012).

Entre os crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas chegam a **nove anos e oito meses de reclusão**. Quanto às multas deverão ser convertidas em valor e somadas.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena.

Em decorrência da condenação pelo crime de lavagem, decreto, com base no art. 7º, II, da Lei nº 9.613/1998, a interdição de Isabel Izquierdo Mendiburo Endigering Botelho, Paulo Cezar Amaro Aquino, Djalma Rodrigues de Souza, Glauco Colepicolo Legatti e Maurício de Oliveira Guedes para o exercício de cargo ou função pública ou de diretor, membro de conselho ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da mesma lei pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade cominada pelo crime de lavagem. A sanção não se aplica aos condenados colaboradores.

O período em que o condenado Djalma Rodrigues de Souza ficou preso neste processo, desde 21/06/2018, deve ser computado para fins de detração da pena.

A prisão preventiva de Djalma Rodrigues de Souza foi decretada na fase investigatória, conforme decisão de 09/05/2018 no processo 5017481-58.2018.404.7000 (evento 10). Ele está preso cautelarmente desde 21/06/2018, data da deflagração da fase ostensiva da operação. Com a sentença, os pressupostos da prisão preventiva foram reforçados, havendo certeza, ainda que sujeita a recursos, acerca de sua responsabilidade criminal. Quanto aos fundamentos, também os reputo atuais. O condenado esteve envolvido na prática reiterada de crimes graves de corrupção e de lavagem de dinheiro, por quase cinco anos. A prática serial de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro é causa suficiente para a prisão preventiva, pois põe em risco a ordem pública e a confiança no império da lei. Por outro lado, o produto do crime, de quase dezoito milhões de reais, ainda não foi recuperado e está sujeito a novas operações de ocultação e dissimulação. A manutenção da prisão no mínimo dificulta a frustração dos direitos da sociedade e da vítima de recuperar o produto do crime. Como já reconhecido, por unanimidade, pela Colenda 2ª Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, “o risco concreto da prática de novos crimes de lavagem de ativos ainda não bloqueados” constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva (HC 130.106, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma do STF, um., j. 23/02/2016). Remeto ainda aos demais fundamentos da decisão referida. Assim também entendeu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região no HC 5031060-



24.2018.404.0000, cuja 8ª Turma denegou, por unanimidade, a ordem de habeas corpus, em julgamento proferido na data de 17/10/2018, nele mantendo a preventiva. Da mesma forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no habeas corpus 464.655, e o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no habeas corpus 161313, denegaram, liminarmente, o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela Defesa de Djalma Rodrigues de Souza.

Quanto aos demais, poderão apelar à segunda instância em liberdade, inexistindo causa para a decretação da prisão preventiva. Em virtude da condenação, mantenho as medidas cautelares impostas a Paulo Cezar Amaro Aquino, Glauco Colepicolo Legatti, Maurício Guedes de Oliveira e Isabel Izquierdo Mendiburo Degenring Botelho nos autos de nº 5040688-23.2017.404.7000 (evento 3).

Necessário estimar o valor mínimo para reparação dos danos decorrentes do crime, nos termos do art. 387, IV, do CPP. Considerando os limites de cognição da ação penal, não é possível definir outro valor se não o equivalente ao montante da propina, R\$ 32.750.000,00. Os valores em questão representam o custo correspondente que foi transferido à Companhia Petroquímica de Pernambuco - Petroquímica Suape (PQS) e a Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco (CITEPE), ambas subsidiárias integrais da Petrobras, pelo preço do contrato. Do contrário, seria possível que o contrato tivesse valor menor, pelo menos equivalente ao aludido montante. Trata-se aqui do valor da indenização mínima, o que não impede as referidas empresas subsidiárias integrais, a Petrobras ou o próprio MPF de perseguirem valores, no cível, adicionais. Ao valor devem ser agregados correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês a partir de 01/04/2014. Os valores são devidos às subsidiárias integrais acima referidas e/ou diretamente à Petrobras. Evidentemente, no cálculo da indenização, deverão ser descontados os valores efetivamente confiscados.

O valor da indenização mínima não pode ser cobrado dos colaboradores, já que sujeitos a indenizações específicas acordadas.

Considerando a natureza das atividades financeiras fraudulentas dos condenados, decreto, com base no art. 91 do Código Penal, o confisco, como produto dos crimes financeiros:

a) dos saldos mantidos no exterior por Paulo Cezar Amaro Aquino até USD 5,38 milhões, mantidos nas contas em nome das offshores Kateland International SA e June Investment Holding e Sharifes, todas mantidas no Banco Societé Generale Private Banking, em Genebra, na Suíça, eis que aportados nessas contas propinas pagas pelo Grupo Odebrecht (sequestro dos valores nos autos de nº 5027434-80.2017.404.7000);

b) do valor de R\$ 773.677,09 pertencentes a Maurício de Oliveira Guedes bloqueados nos autos de nº 5010964-71.2017.404.7000;

c) do valor de R\$ 8.096,34, pertencente a Djalma Rodrigues de Souza; R\$ 1.252.295,14, pertencente a Paulo Cezar Amaro Aquino; R\$ 72.631,05, pertencente a Glauco Colepicolo Legatti, bloqueados nos autos de nº 5040688-23.2017.404.7000;

d) do valor de R\$ 55.588.575,20 pertencentes a Glauco Colepicolo Legatti, e que foram repatriados voluntariamente pelo condenado nos autos de nº 5062808-94.2016.404.7000, já tendo havido parcial destinação dos valores à Petrobras.

Observo que, aparentemente, os valores outrora existentes nas contas Guillemont, vinculada a Maurício de Oliveira Guedes, Spada, Maher, e Greenwich, todas vinculadas a Djalma Rodrigues de Souza, foram dissipados, não tendo sido ainda localizado, na íntegra, a sua destinação final.

Deverão os condenados também arcar com as custas processuais.

**Independentemente do trânsito em julgado**, oficie-se ao Exmo. Ministro do Eg. Supremo Tribunal Federal Edson Fachin, Relator do HC 161.313, informando-o do presente julgamento.

Transitada em julgado, lancem o nome dos condenados no rol dos culpados. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe (inclusive ao TRE, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **GABRIELA HARDT, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700005792642v507** e do código CRC **5b19ed8a**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): GABRIELA HARDT  
Data e Hora: 30/11/2018, às 18:47:40

---

5017409-71.2018.4.04.7000

700005792642.V507